



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

RECURSO ELEITORAL N. 0600496-49.2024.6.24.0070

RECORRENTE: GLAUBER BURTET

RECORRENTE: NATILVO DITTADI

RECORRENTES: AMARILDO JOSE DI DOMENICO; DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER; CELIO DE MELLO

RECORRENTES: EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO; IVANOR SFREDDO

RECORRIDOS: CLEOMAR PAVAO WAGNER; VOLNEI GIACOMELLI; PROGRESSISTAS (PP) - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL; MARCONI LAZARETTI; MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL; ELIO VEDOVATTO; MAITE FRANCIELE MOREIRA

RECORRENTES: CLEOMAR PAVAO WAGNER; VOLNEI GIACOMELLI; PROGRESSISTAS (PP) - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL; MARCONI LAZARETTI; MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL; ELIO VEDOVATTO; MAITE FRANCIELE MOREIRA

RECORRIDOS: EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO; IVANOR SFREDDO; GLAUBER BURTET; NATILVO DITTADI; AMARILDO JOSE DI DOMENICO; DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER; CELIO DE MELLO



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Excelentíssimo Juiz(íza) Relator(a),

I - RELATÓRIO

Trata-se de cinco recursos interpostos pelos candidatos, partidos políticos, secretário municipal e cabo eleitoral acima nominados em face de sentença que julgou procedente o pedido referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta pelo candidato a prefeito Cleomar Pavão Wagner e outros candidatos (6) contra os demais candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, secretário e cabo eleitoral requeridos por restarem comprovados e configurados os abusos de poder econômico e político, e captações ilícitas de sufrágio imputados ao candidato a prefeito requerido, Edi Marcos Antunes de Mello, nos termos, respectivamente, do art. 22, *caput* e incisos XIV e XVI, da Lei Complementar - LC n. 64/1990 e do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, que beneficiaram ele e igualmente o candidato a vice-prefeito demandado, Ivanor Sfreddo, os abusos de poder político e econômico praticados pelo então prefeito Glauber Burtet, o abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio perpetrados pelo candidato a vereador Amarildo José Di Domenico, a captação ilícita de sufrágio imputada à candidata Dirlei Salete do Amaral Brancher, conhecida como 'Professora Dica' / 'Dica Brancher', o abuso de poder político praticado pelo à época Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, Natilvo Dittadi (vide Decreto juntado no ID 19476731), e o abuso de poder econômico perpetrado pelo cabo eleitoral do candidato a prefeito Edi Marcos, de nome Célio de Mello, conhecido como 'Chiquinho', sendo por isso cassados os diplomas dos referidos candidatos, determinadas a realização de nova eleição para o cargo de prefeito e a retotalização dos votos da respectiva eleição proporcional sem o cômputo dos votos dos mencionados candidatos a vereador, aplicadas multas àqueles candidatos a prefeito e dois candidatos a vereador, e decretada as inelegibilidades dos requeridos por oito anos, à exceção daquele candidato a vice-prefeito e da candidata a vereadora Dirlei Salete do Amaral Brancher.

Irresignados, por meio de recursos individualmente interpostos, (1) Glauber Burtet, e (2) Amarildo José Di Domenico, Dirlei Salete do Amaral Brancher e Célio de Mello suscitaram preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e de inépcia da inicial, esta última também arguida por (3) Natilvo Dittadi; quanto ao mérito, os referidos apelantes sustentaram que não houve prova idônea nem demonstração da gravidade dos fatos a ensejarem as suas condenações, que foram desproporcionais, impugnando ainda as provas testemunhais e digitais produzidas e, ao final, prequestionando as matérias antes ventiladas, razão por que requereram o acolhimento daquelas prefaciais para que fosse anulada a



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

www.mpf.mp.br/mpfservicos

sentença e, quanto ao mérito, pleitearam o provimento do apelo para que os pedidos fossem julgados improcedentes em relação a eles.

Igualmente inconformados, Cleomar Pavão Wagner, Volnei Giacomelli, PP de Caxambu do Sul, Marconi Lazaretti, MDB de Caxambu do Sul, Élio Vedovatto e Maitê Franciele Moreira interpuseram apelo e suscitaram prefacial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e produção de provas, pelo que requereram o acolhimento da referida preliminar para que fosse decretada a nulidade da sentença ou, alternativamente, fosse admitida a prova documental e testemunhal indeferida pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem para ser levada em conta por esse e. TRE/SC no respectivo julgamento do mérito propriamente dito da presente AIJE.

Por fim, após a rejeição de seus embargos de declaratórios opostos em face da sentença apelada, os candidatos a prefeito e vice-prefeito, pela ordem, Edi de Mello e Ivanor Sfreddo, irresignados, invocaram preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, e de ilegitimidade ativa dos partidos políticos autores; quanto ao mérito, sustentaram que não houve provas plausíveis para que ambos fossem condenados pelos referidos ilícitos eleitorais, razão por que requereram o acolhimento daquelas prefaciais para que fosse anulada a sentença e decretação da ilegitimidade dos referidos políticos e, caso superadas tais preliminares, quanto ao mérito, afirmaram que não houve a devida comprovação dos apontados ilícitos eleitorais, razão pela qual pleitearam o provimento do apelo para que fosse julgado improcedente o pedido em relação a eles.

Em sede de contrarrazões, Cleomar Pavão Wagner e outros (6) suscitaram preliminar de não conhecimento dos recursos de (1) Glauber Burtet, (2) Amarildo José Di Domenico, Dirlei Salete do Amaral Brancher e Célio de Mello, e (3) Natilvo Dittadi por violação ao princípio da dialeticidade e, caso superada essa prefacial, quanto ao mérito daqueles recursos, pugnaram pelo desprovimento deles ou, alternativamente, pela reabertura da instrução para a oitiva da testemunha Airton [Antônio Fagundes].

Em suas contrarrazões, Glauber Burtet requereu o conhecimento e não provimento do apelo do candidato Cleomar Pavão Wagner e outros (6), ao passo que os candidatos Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo também pugnaram pelo desprovimento daquele recurso do candidato Cleomar Pavão Wagner.

Nas contrarrazões de Cleomar Pavão Wagner e outros (6), estes invocaram o não conhecimento do apelo de Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo por violação ao princípio da dialeticidade e, caso superada tal preliminar, quanto ao mérito do referido apelo, requereram o seu desprovimento ou, alternativamente, a reabertura da instrução para a oitiva da testemunha Airton [Antônio Fagundes].



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Remetidos os autos a esse e. TRE e promovida a distribuição da relatoria, foi dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar, sendo esse o breve relatório.

II - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS REQUERENTES INVOCADA PELOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO RECORRENTES, RESPECTIVAMENTE, EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO E IVANO SFREDDO - PELA SUA REJEIÇÃO

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa das greis partidárias demandantes, os candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo sustentaram que (ID 19477205, pp. 7-8):

Ainda em sede de preliminar, requer que o Tribunal Regional Eleitoral aprecie a alegação de ilegitimidade ativa do Partido Progressista – PP e do Movimento Democrático Brasileiro – MDB para integrar a presente ação de forma isolada.

O pedido aqui formulado decorre do fato de que ambos os partidos disputaram o pleito eleitoral de 2024 de forma coligada – integravam a Coligação “Deus, Pátria e Família”, informação pública e notória registrada no site da Justiça Eleitoral. (...)

Portanto, os partidos não possuem legitimidade ativa para ajuizar ação de forma isolada. No presente caso somente a Coligação “Deus, Pátria e Família” possui legitimidade ativa, consoante a regra do art. 6º, § 4º da Lei n. 9.504/97 e o entendimento da Justiça Eleitoral (TRE/MG. RECURSO ELEITORAL Nº 0600199-75.2024.6.13.0158 – SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO. j. 05/05/2025).

Reconhecida a ilegitimidade ativa dos Partidos PP e MDB, devem ser excluídas todas as manifestações e documentos por eles juntados, reexaminando o conjunto probatório remanescente para a devida adequação da decisão final, se for o caso.

No entanto, após o transcurso do pleito eleitoral, tanto a coligação quanto os partidos isolados que a integram detêm legitimidade ativa concorrente para ajuizar AIJE, conforme a reiterada jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, consubstanciada no seguinte precedente (grifou-se):

Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PREFEITO NÃO REELEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

CONDENAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. REEXAME DE FATOS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 DO TSE.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos em face de decisão denegatória de recurso especial que visa à reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos por Roberto Elias Figueiredo Salim e Izolina de Araújo Basil, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Coligação Governo de Verdade na ação de investigação judicial eleitoral e procedente o pedido formulado na tutela cautelar antecedente, apensada ao feito principal.

2. A decisão de primeiro grau decretou a inelegibilidade de Roberto Elias Figueiredo Salim Filho e Izolina de Araújo Basil por 8 anos e condenou-os ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 cada um, pela prática de abuso do poder político-econômico e conduta vedada aos agentes públicos, com fundamento, respectivamente, no art. 22, XIV, da LC 64/90 e no art. 73, I, III e IV, c.c. os §§ 4º, 5º e 8º da Lei 9.504/97, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão de aparelhos celulares e documentos da Administração Municipal, proferida no ID 31070508 do feito cautelar.

ANÁLISE DOS AGRAVOS

3. Embora os agravantes tenham impugnado os fundamentos da decisão agravada, ao consignarem a ausência de pretensão de reexame fático-probatório, os agravos não merecem provimento, diante da inviabilidade dos recursos especiais.

QUESTÕES PRÉVIAS

Ausência de reunião de ações para julgamento conjunto

4. O TRE/RJ consignou que seria inconveniente o julgamento conjunto deste processo com a AIJE 0600635-03 – em que pese os fatos em apuração sejam relacionados – em razão da discrepância de fases e da complexidade dos feitos, mormente diante do elevado número de litisconsortes passivos e da existência de diligência pericial em curso, o que geraria tumulto processual, além do retardo da marcha processual e do desfecho das ações.

5. Segundo a jurisprudência do TSE, "em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

6. *"A conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência – art. 105 do Código de Processo Civil –, é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o iter processual"* (RO 1514–49, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 7.8.2013).

Julgamento do processo em análise quando ainda pendente a realização de perícia nos autos da AIJE 0600635–03

7. *O Tribunal a quo registrou que o fato de não se aguardar o resultado da perícia em curso na AIJE 0600635–03 não resultou em prejuízo à defesa, uma vez que a perícia no aparelho telefônico e no computador da servidora investigada, bem como nos celulares de outros réus, não foi requerida pela defesa, mas, sim, pelo órgão ministerial – autor naquele feito – e o resultado obtido na prova pericial não teria o condão de questionar a veracidade dos dados contidos nos celulares, tampouco a autenticidade da prova, mas apenas esmiuçá-las.*

8. *A jurisprudência do TSE é no sentido de que a "ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral" (RMS 0600383–25, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 20.4.2023).*

Ilegitimidade ativa da Coligação Governo de Verdade

9. *A Corte regional assentou a inexistência de vício por ilegitimidade ativa da coligação, uma vez que, embora o nome de Jarbas Teixeira Borges – outorgante de poderes da procuração juntada aos autos – não tenha constado da ata de convenção do Partido Democratas, ele teria sido designado representante nas convenções das outras três legendas que integravam a aliança partidária (PSL, PRTB e PSD), além de ser o único representante indicado no formulário da inicial do Demonstrativo de Atos Partidários (DRAP) da coligação, sem que tenha havido impugnação à época.*

10. Apesar de as coligações se extinguirem com o término do processo eleitoral, não há impedimento de que seja mantida sua legitimidade para atuação, como forma de assegurar o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais.

11. O entendimento adotado pela Corte Regional está em consonância com a orientação do TSE no sentido de que, "com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral" (AgR–REspe 363–98, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 26.3.2010).

Nulidades envolvendo a tutela cautelar antecedente

12. *As alegações de nulidades envolvendo a Tutela Cautelar Antecedente 0600521–64 foram discutidas e apreciadas no bojo do RMS 0600871–46, nesta Corte Superior, ocasião em que o então ministro relator, Sérgio Banhos – em decisão transitada em julgado –, negou seguimento ao recurso ordinário, por entender ausentes nulidades ou prejuízos à defesa do*

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

impetrante.

13. Os recorrentes reiteraram, em seus recursos especiais, os mesmos argumentos jurídicos, submetidos a julgamento e regularmente afastados de forma pormenorizada pelo Tribunal a quo, bem como analisados em sede de recurso ordinário em mandado de segurança pelo TSE, mediante alegações genéricas de nulidade processual, sem assinalar – de forma específica – quais fundamentos do acórdão regional teriam ensejado a violação aos dispositivos legais, o que faz atrair a incidência do verbete da Súmula 27.

14. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a alegação de violação a dispositivo de lei de forma genérica, sem apontar especificamente em quais pontos o acórdão teria violado os dispositivos legais, constitui vício grave de fundamentação apto a atrair o óbice do enunciado da Súmula nº 27 do TSE" (AgR-AI 215-63, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 25.11.2019).

MÉRITO

15. A partir da moldura fática constante do acórdão regional, verifica-se que ficou configurada a prática de abuso do poder político e econômico, bem como conduta vedada, em decorrência da distribuição de cestas básicas e materiais de construção, a fim de favorecer a campanha do prefeito e candidato à reeleição em 2020 Roberto Elias Figueiredo Salim Filho, conhecido popularmente como "Tatu".

16. O Tribunal a quo consignou que, "a pretexto de atender ao estado de calamidade pública em decorrência da pandemia e das enchentes locais, orquestrou-se um verdadeiro estratagema para favorecer a reeleição do então Prefeito, mediante utilização dos recursos humanos e financeiros provenientes da máquina pública municipal", assim, constatou que "não há dúvida de que Izolina, a mando do Prefeito, concentrou a articulação de um enorme esquema de distribuição gratuita de cestas básicas e materiais de construção, que não se limitou às doações regulares por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS".

17. As alegações dos agravantes, no sentido de que não ficou configurado o abuso do poder político e econômico, tampouco conduta vedada, são genéricas e insuficientes para afastar os fundamentos do acórdão recorrido, o que revela a sua irresignação quanto à decisão proferida pelo TRE/RJ, com o nítido o propósito de rediscutir matéria já analisada.

18. Segundo o entendimento desta Corte Superior: "É inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal" (AgR-AI 18-36, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.5.2019).

19. Para alterar a conclusão da Corte de origem, a fim de entender que não ficou configurado o abuso do poder político e econômico, seria necessário o



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravos em recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

[TSE: AREspEI nº 060059096 - Acórdão BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ - Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 06/11/2023 - Publicação: 21/11/2023]

Diante disso, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da referida preliminar de ilegitimidade ativa dos partidos políticos requerentes.

III - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL INVOCADAS INDIVIDUALMENTE NOS RECURSOS DE (1) GLAUBERT BURTET, (2) NALTIVO DITTADI E (3) AMARILDO JOSÉ DI DOMENICO, DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER E CÉLIO DE MELLO - PELO AFASTAMENTO DAS REFERIDAS PREFACIAIS

No tocante às prefaciais de inépcia da inicial suscitadas pelos referidos apelantes, estes sustentaram que:

(1) GLAUBER BURTET (ID 19477188, PP. 5-7):

A petição inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não descreve com precisão os fatos imputados ao Recorrente, tampouco apresenta prova mínima da gravidade exigida para configurar abuso de poder político ou econômico, o que compromete a validade da ação e da sentença dela decorrente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao exigir descrição precisa dos fatos e prova mínima da gravidade para o recebimento e julgamento da AIJE: (...)

No caso dos autos, a acusação de oferta de bolsa de estudos à filha de Loreni Terezinha Menezes não se sustenta, pois a depoente não indicou qual filha seria beneficiada, pois não possui nenhuma filha matriculada na universidade ou mesmo em idade universitária. Ademais, não havia nenhum programa municipal de bolsas de estudo em Caxambu do Sul sob a gestão do ex-prefeito, tampouco qualquer concessão dessa espécie feita pelo Recorrente durante seus mandatos, não havendo o mínimo lastro nessa acusação.

Quanto à suposta concessão de serviços do programa “Mais Agricultura” em troca de votos, a inicial não descreve qual conduta teria sido praticada pelo Recorrente, limitando-se em PRESUMIR que tais fato seria do



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

conhecimento do prefeito, sendo certo que os serviços são organizados e executados pelo Secretário da pasta, sem qualquer ingerência do prefeito. Destarte a inicial não descreveu qualquer acréscimo no benefício concedido em relação a outros anos, ou mesmo infração às normas do programa.

A acusação referente ao acolhimento dos filhos de Adilson Manuel Arruda e Márcia Dias Arruda é manifestamente improcedente, pois o procedimento foi conduzido pelo Conselho Tutelar e homologado pela Vara da família, Infância e Juventude, em razão da negligência dos genitores, sem qualquer participação ou influência do Recorrente.

Diante da ausência de descrição precisa dos fatos, da conduta do recorrente, da falta de prova mínima da gravidade exigida e da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se o reconhecimento da inépcia da inicial e da improcedência da ação, com a consequente reforma da sentença.

(2) NATILVO DITTADI (ID 19477192, P. 4):

No caso dos autos o recorrente prestou os serviços do programa “Mais Agricultura” estritamente dentro dos limites da Lei Municipal 1.429/2018, não tendo a inicial descrito qualquer acréscimo no benefício concedido em relação a outros anos, ou mesmo infração às normas do programa.

O secretário da agricultura, ora recorrente, pode exercer seu direito a pedir votos para o candidato que entender mais adequado, porém está impedido de conceder benefícios de programas governamentais ao arripio da Lei, o que não ocorreu no caso dos autos. Nessa linha, como já asseverado, o secretário autorizou os serviços do programa “mais agricultura” dentro dos contornos da lei municipal, não havendo que se falar em abuso de poder.

Diante da ausência de descrição precisa dos fatos, especialmente de eventual concessão de benefício em desacordo com a Lei Municipal 1.429/2018, bem como pela fragilidade do conjunto probatório (testemunhas suspeitas), impõe-se o reconhecimento da inépcia da inicial e da improcedência da ação, com a consequente reforma da sentença.

(3) AMARILDO JOSÉ DI DOMENICO, DIRLEI DO AMARAL BRANCHER E CÉLIO DE MELO (ID 19477194, PP. 12-13):

No caso dos autos, a acusação de captação ilícita de sufrágio da Sr. Aline Alves da Silva, há comprovação robusta que Aline não era eleitora e, portanto, não há ato de abuso ou captação ilícita de sufrágio capaz de interferir no pleito, uma vez que se assemelha a figura do crime impossível.

Quanto à suposta concessão de serviços do programa “Mais Agricultura” em troca de votos, a inicial não descreve qual conduta teria sido praticada

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

pelo Recorrente Amarildo Di Domênico, limitando-se em PRESUMIR que tais fato seria do seu conhecimento, sendo certo que tais serviços são organizados e executados pelo Secretário da pasta, sem qualquer ingerência ou participação de Amarildo que surge, apenas, nas versões fantasiosas e parciais de Vilson Capelezzo (que inclusive é parente do recorrente Amarildo) e Aidir Guzela, ambos militantes dos partidos integrantes do polo ativo, MDB e PP.

Outrossim, o Sr. Natilvo, na condição de secretário de agricultura, prestou os serviços do programa “Mais Agricultura” estritamente dentro dos limites da Lei Municipal 1.429/2018, não tendo a inicial descrito qualquer acréscimo no benefício concedido em relação a outros anos, ou mesmo infração às normas do programa, inclusive, Vilson (testemunha e agricultor beneficiado) afirmou que recebeu os serviços, conforme a lei e pagou em guia emitida pelo Município, pelos serviços.

O secretário da agricultura, ora recorrente, pode exercer seu direito a pedir votos para o candidato que entender mais adequado, porém está impedido de conceder benefícios de programas governamentais ao arrepio da Lei, o que não ocorreu no caso dos autos. Nessa Linha, como já asseverado, o secretário autorizou os serviços do programa “mais agricultura” dentro dos contornos da lei municipal, não havendo que se falar em abuso de poder.

Em relação à testemunha Nei Terezinha Alves da Silva, a condenação é fundada exclusivamente em sua versão, criada por Sônia Devila Tomasi e Dr. Emerson, como a de todos os depoentes, sem qualquer lastro probatório mínimo que confirme sua versão.

Diante da ausência de descrição precisa dos fatos, das condutas dos recorrentes, da falta de prova mínima da gravidade exigida e da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se o reconhecimento da inépcia da inicial e da improcedência da ação, com a consequente reforma da sentença.

No que diz respeito às prefaciais de inépcia da inicial acima transcritas invocadas pelos referidos apelantes, verifica-se que na inicial foram descritos e imputados abusos de poder político, econômico e captações ilícitas de sufrágio àqueles apelantes, com a fundamentação pertinente, limitando-se os inconformismos desses apelantes basicamente às provas que foram produzidas referentes aos mencionados ilícitos eleitorais, que se reputa insuficiente para as suas condenações, o que se confunde com o mérito propriamente dito dos apelos em questão, no mesmo sentido dos seguintes precedentes do e. TSE sobre tal matéria (grifou-se):

Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. MULTA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. NULIDADE DA PROVA. ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. SÚMULAS-TSE Nos 24 E 30. INCIDÊNCIA. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO E REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. MODALIDADE INDIRETA. ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Não há inépcia da inicial quando descritos os fatos e os fundamentos do pedido, com todas as situações, possibilitando à parte bastante o exercício do direito de defesa.

2. Os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientes, à luz do art. 93, inciso IX, da CF/1988 e do entendimento assente de desnecessidade de o órgão julgador se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que explicita as razões que fundamentaram suficientes à formação de seu convencimento.

3. Não há nulidade de prova ou quebra da cadeia de custódia decorrente da utilização da técnica de espelhamento de diálogos extraídos do aplicativo WhatsApp Web, por quanto regularmente autorizado judicialmente. Ademais, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não obstante tenha sido firmado em circunstâncias relacionadas ao denominado "agente infiltrado", é no sentido de que esse meio de prova, para ser invalidado, dependeria de algum esforço argumentativo sobre "qualquer adulteração no decorrer probatório", ou seja, que minimamente venha aos autos a tese de que "houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, [...] não podendo ser invalidada ser presumida" (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp no 2.318.334/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.4.2024, grifos acrescidos), o que, em conformidade com a moldura fático-probatória do acórdão regional, não aparente.

4. Aliás, o instituto da cadeia de custódia diz respeito ao caminho que a prova percorre até a análise pelo magistrado "e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg-RHC no 147.885/SP, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13.12.2021 – STJ).

5. A configuração da captura ilícita ocorre com a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre os dados do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Antecedentes.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

6. A gravidade da conduta ficou evidenciada pelas circunstâncias que envolveram o esquema ilícito, revelou um intrincado sistema de obtenção de votos em troca da distribuição massiva de benefícios, e pelo número significativo de participantes atingidos, de modo a violar a liberdade de escolha do voto e o equilíbrio do pleito no município.

7. Diante das investigações do caso, notadamente a proximidade das eleições municipais, mostra-se razoável a realização de eleição indireta, evitando a entrega da máquina pública e do eleitorado para a eleição do titular do executivo cujo mandato findará em poucos meses. Precedentes.

8. Agravos aos quais se nega provimento.

[TSE: AREspEI nº 060043774 - Acórdão PACUJÁ/CE - Relator(a): Mín. André Mendonça - Julgamento: 12/09/2024 - Publicação: 25/09/2024]

Ementa

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESINFORMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.

ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO POLO ATIVO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVAS. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO.

AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação do partido político que integra a federação partidária.

2. As preliminares que se confundem com o mérito da demanda devem ser examinadas como tal, nos termos do art. 939 do Código de Processo Civil.

3. A caracterização, como propaganda eleitoral antecipada e negativa, do discurso proferido e dos atos de apoio e promoção de pré-candidato praticados em convenção partidária depende da prova inequívoca do desbordamento da reunião para além dos interesses intrapartidários.

4. Representação julgada improcedente.

[TSE: RP nº 060058528 - Acórdão BRASÍLIA/DF - Relator(a): Mín. Cármen Lúcia - Julgamento: 16/05/2024 - Publicação: 03/06/2024]

Diante disso, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo afastamento das apontadas preliminares de inépcia da inicial.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

IV – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE 1) GLAUBER BURTET, 2) NATILVO DITTADI, 3) AMARILDO JOSÉ DI DOMENICO, DIRLEI SALETE DO AMARAL E CÉLIO DE MELLO E DE 4) EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO E DE IVANOR SFREDDO SUSCITADAS NAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES ÀQUELES APELOS PELO CANDIDATO A PREFEITO CLEOMAR PAVÃO WAGNER E OUTROS (6) – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – INOCORRÊNCIA - PELA REJEIÇÃO DE TAIS PREFACIAIS

As prefaciais de não conhecimento dos referidos apelos por violação ao princípio da dialeticidade suscitadas em sede de contrarrazões pelo candidato a prefeito Cleomar Pavão Wagner e outros (6) foram assim formuladas por estes últimos (ID 19477207, pp. 3-5 das contrarrazões ao apelo de Glauber Burtet, cujas razões são similares às contrarrazões aos demais apelos que, por isso, não são ora igualmente transcritas):

(...) 7. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre arguir, em sede preli minar, o não conhecimento do presente recurso por manifesta violação ao princípio da dialeticidade. Tal princípio, basilar do sistema recursal brasileiro, impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que pretende reformar, apresentando as razões de fato e de direito pelas quais entende que o provimento judicial está equivocado. Não basta a mera repetição de argumentos já deduzidos em fases anteriores do processo ou a manifestação genérica de inconformismo.

8. No caso em tela, uma simples leitura das razões recursais (ID n. 125710211) evidência que o recorrente se limita a reproduzir, de forma quase idêntica, as teses já apresentadas em sua contestação (ID n. 125306191) e em suas alegações finais (ID n. 125769473). O recurso não se dedica a confrontar, de maneira direta e pontual, a análise probatória e os fundamentos jurídicos que levaram o magis trado sentenciante a concluir pela procedência dos pedidos iniciais e, conseqüentemente, pela sua condenação por abuso de poder e captação ilícita.

9. A sentença condenatória não se baseou em meras presunções, mas sim na valoração criteriosa dos depoimentos das testemunhas que, em Juízo, em audiência de instrução, sob juramento e o crivo do contraditório, prestaram testemunho que foram considerados firmes, coerentes e corroborados por outros elementos dos autos. O recorrente, em sua peça recursal, falha em demonstrar em que ponto a análise do juiz foi equivocada, limitando-se a reafirmar a tese de parcialidade das testemunhas e da regularidade de suas condutas ilegais, argumentos que foram expressamente rechaçados pela decisão recorrida.

10. A peça recursal ignora, por exemplo, a transcrição e a análise dos trechos mais contundentes dos depoimentos que formaram o convencimento



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

do julgador, com a respectiva indicação das provas nos autos. Ao não atacar esses pontos nevrálgicos da fundamentação da sentença, o recorrente deixa de cumprir seu ônus de demonstrar o desacerto da decisão, tornando seu recurso uma peça inepta para os fins a que se destina.

11. Dessa forma, por não apresentar uma impugnação específica e fundamentada aos pilares da sentença recorrida, o recurso carece de regularidade formal, de vendo, preliminarmente, não ser conhecido por este Egrégio Tribunal, em razão da flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade.

Essas prefaciais devem ser rejeitadas de plano.

Isso porque, muito embora, segundo os apelados, os fundamentos dos referidos recursos interpostos sejam mesmo idênticos/similares aos das defesas e alegações finais anteriormente apresentadas, há, em síntese, condição mínima satisfatória para que se visualizem as razões de fato e de direito que revelam o inconformismo daqueles apelantes com a sentença impugnada, razão pela qual a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela rejeição das referidas preliminares (nesse sentido, o seguinte julgado desse e. TRE/SC: RREP - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 0600911- 06 - Araquari/SC; ACÓRDÃO n 35346 de 25/01/2021; Relator(a) RENATO BOABAID; Publicação: DJE - Diário de JE, Data 28/01/2021).

V - ADMISSIBILIDADE

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade quanto àqueles recursos relativos aos Tópicos II, III e IV, supra, todos os apontados cinco recursos devem ser conhecidos.

VI - CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO / SENTENÇA RECORRIDA

Inicialmente, vale destacar que a captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, que tutela a liberdade do voto, nos seguintes termos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agronômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

Já os abusos de poder econômico e político, e o uso indevido dos meios de comunicação estão previstos no art. 22 da LC n. 64/1990, cujo objetivo, em síntese, é de preservar a legitimidade e lisura do pleito eleitoral ao dispor que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nesse caso, o candidato a prefeito de Caxambu do Sul derrotado no último pleito eleitoral de 2024, e outros candidatos e partidos políticos (6) ajuizaram a presente AIJE contra os candidatos a prefeito e vice-prefeito de Caxambu do Sul eleitos naquele pleito

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

eleitoral, e também contra outros dois candidatos a vereador e o então prefeito do referido Município, o secretário municipal de agricultura e um cabo eleitoral, os quais foram condenados na apontada AIJE pela prática de abusos de poder político e/ou econômico, e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22, *caput* e incisos XIV e XVI, da Lei Complementar - LC n. 64/1990 e do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, cuja sentença foi assim prolatada (ID 19477173, pp. 3-15):

1. Questões prévias

1.1. Juntada extemporânea de documentos/mídias no processo

A(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo argumentou(aram) nas alegações finais que as “afirmações feitas em audiência e omitidas propositadamente das declarações em cartórios modificam os fatos trazidos na inicial e, desta forma permite, o que já se requer, a juntada de documentos para os contradizer” (ID 125769473, p. 12).

Com efeito, o(s) documento(s) [ou outro elemento] essencial(is) para o conhecimento da demanda, ou seja, aquele(s) no(s) qual(is) estão fundamentados o pedido e a causa de pedir, deve(m) acompanhar a petição inicial ou a contestação (artigo 434, caput, Código de Processo Civil), salvo se se tratar de documento(s) novo(s), destinado(s) a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los ao(s) que foi(ram) produzido(s) no processo (artigo 435, caput, Código de Processo Civil).

No caso concreto, os elementos acostados ao processo pela parte(s) ocupante(s) do polo passivo com a petição de ID 125769108 devem ser desentranhados. Isso porque, ao final da audiência de instrução (ID 125749397) foi oportunizado às partes que requeressem diligências, ocasião em que incumbia à parte(s) ocupante(s) do polo passivo solicitar(em) a juntada de elementos cuja necessidade se originou na solenidade, sob pena de preclusão.

Dessa forma, é incabível a juntada do(s) documento(s) pretendido(s) [após o encerramento da instrução, em sede de alegações finais], porquanto está preclusa a possibilidade de apresentação de novos elementos.

Além disso, o áudio de ID 125630943 e o documento de ID 125630942 [o qual foi lavrado em 09/11/2020 e versa sobre fato que teria ocorrido em 08/11/2020], acostados pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo também devem ser excluídos, na medida em que a(a) parte(s) ocupante(s) do polo passivo não demonstrou(aram) no processo que se tratam de elementos novos ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação.

De mais a mais, no item 3 da decisão de ID 125507755 constou que o vídeo acostado no ID 125479293 deve ser desentranhado. Logo, é impositiva a exclusão do vídeo de ID 125630939, uma vez que se trata de cópia daquele apresentado no ID 125479293. (...)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

2. Anotações iniciais (...)

3. Julgamento do caso concreto

No caso submetido à apreciação jurisdicional, a(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo alegou(aram) a ocorrência de abuso do poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo em razão da prática da(s) seguinte(s) conduta(s): (i) oferecimento e entrega de dinheiro em troca de votos; (ii) oferecimento de benefícios em troca de votos; (iii) transporte de eleitores até o local de votação; (iv) pagamento de fatura de água em troca de apoio político; (v) coação de eleitores a fim de obter o voto; (vi) condicionamento da prestação de serviços públicos ao apoio político.

A execução do(s) ilícito(s) eleitoral(is) imputado(s) à(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo foi devidamente comprovada no processo por meio das declarações das testemunhas Aline Alves da Silva, Nei Teresinha Alves da Luz, Adelar Correa, Aidir Luiz Guzela, Adilson Manoel Arruda, Vilson Capelezzo e Loreni Terezinha Menezes ouvidas em Juízo (ID 125749402, 125749403, 125749404, 125749405, 125749406, 125749407, 125749408, 125749713, 125749715, 125749716, 125749717, 125749720, 125749723, 125749724, 125749725, 125749727, 125749728, 125749729, 125749730, 125749731, 125749732, 125749735, 125749737 e 125749739), cujos relatos estão corroborados no processo por elementos apresentados pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo com a petição inicial de ID 125102490 e as petições de ID 125102831, 125224975, 125224981, 125224992, 125224999, 125225288, 125225294 e 125225299 [documentos, escrituras públicas declaratórias, atas notariais, imagens, áudios e vídeos], bem como pela(s) própria(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo [ata notarial de ID 125306417 e vídeos de ID 125306423, 125306424 e 125306426].

Nesse sentido, ressalta-se que: (i) o oferecimento de dinheiro em troca de votos foi confirmado em Juízo pelas testemunhas Aline Alves da Silva [inclusive com a efetiva entrega da importância de R\$ 500,00] (ID 125749402, 125749403, 125749404 e 125749405), Nei Teresinha Alves da Luz [inclusive com a efetiva entrega da importância de R\$ 350,00] (ID 125749406 e 125749407 [até 4min39s]), Adilson Manoel Arruda [inclusive com a efetiva entrega da importância de R\$ 1.000,00; metade para o depoente e a outra metade para sua esposa] (ID 125749720 [a partir de 3min13s], 125749723, 125749724 e 125749725 [até 5min20s]) e Adelar Correa [foi oferecida a quantia de R\$ 1.000,00, para ser dividida entre o depoente e a esposa, todavia, o dinheiro não foi entregue, porquanto dependia do registro do voto por meio de suposta câmera entregue ao eleitor] (ID 125749408 e 125749713 [até 5min11s]); (ii) o oferecimento de benefícios em troca de votos foi confirmado em Juízo pela testemunha Loreni Terezinha Menezes [bolsa de estudos para a filha] (ID 125749730 [a partir de 5min28s], 125749731, 125749732, 125749735, 125749737 e 125749739); (iii) o transporte de eleitores até o local de votação foi



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

confirmado em Juízo pelas testemunhas Aline Alves da Silva (ID 125749402, 125749403, 125749404 e 125749405) e Nei Teresinha Alves da Luz (ID 125749406 e 125749407 [até 4min39s]); (iv) o auxílio financeiro para pagamento de débito referente ao fornecimento de água em troca de apoio político foi confirmado em Juízo pela testemunha Loreni Terezinha Menezes (ID 125749730 [a partir de 5min28s], 125749731, 125749732, 125749735, 125749737 e 125749739); (v) a coação de eleitores a fim de obter o voto foi confirmada em Juízo pelas testemunhas Adilson Manoel Arruda [ameaça de acolhimento dos seus filhos] (ID 125749720 [a partir de 3min13s], 125749723, 125749724 e 125749725 [até 5min20s]) e Loreni Terezinha Menezes [ameaça de não ser beneficiada com moradia popular] (ID 125749730 [a partir de 5min28s], 125749731, 125749732, 125749735, 125749737 e 125749739); (vi) o condicionamento da prestação de serviços públicos ao apoio político foi confirmada em Juízo pelas testemunhas Aidir Luiz Guzela (ID 125749715, 125749716, 125749717 e 125749720 [até 2min02s]) e Vilson Capelezzo (ID 125749727, 125749728, 125749729 e 125749730 [até 4min21s]) [em ambos os casos foi solicitado o voto para a prestação de serviços nas propriedades rurais dos depoentes].

Ademais, o conjunto probatório permite conclusão, firme e segura, de que as condutas foram praticadas em período eleitoral com a finalidade de interferir na liberdade e na vontade do eleitor (especial fim de agir) e de beneficiar as candidaturas de EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, IVANOR SFREDDO, AMARILDO JOSE DI DOMENICO e DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER e, assim, desequilibrar as eleições.

A negativa dos eleitores ou a resistência em confirmarem que receberam o dinheiro em troca do voto [a exemplo do que aconteceu com a testemunha Loreni Terezinha Menezes] é esperada, porquanto consiste em admitir a prática de conduta que pode configurar crime eleitoral. Aliás, é importante ressaltar que, a despeito de ter relatado que houve pressão e promessas por adversários políticos que motivaram a apresentação de informações falsas no seu depoimento constante na escritura pública declaratória lavrada, a testemunha Loreni Terezinha Menezes esclareceu em Juízo quais fatos narrados eram falsos e apontou aqueles que efetivamente ocorreram.

Nessa perspectiva, depreende-se que a testemunha Loreni Terezinha Menezes confirmou que o investigado GLAUBER BURTET pediu voto a EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, momento em que prometeu ajuda com bolsa de estudos para sua filha. A testemunha mencionou, ainda, o recebimento de mensagem de Ari Pompeu [é de conhecimento público que Ari Pompeu era vereador, candidato à reeleição, no município de Caxambu do Sul] com a afirmação de que não seria beneficiada com moradia popular se apoiasse o partido MDB, assim como que, após solicitar auxílio ao investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, recebeu dinheiro para pagar débito referente ao fornecimento de água.

Por outro lado, embora a testemunha Loreni Terezinha Menezes tenha



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

negado, não há dívidas de que o auxílio financeiro para o pagamento da conta de água ocorreu no período de campanha, inclusive a intenção de receber apoio político está expressa na conversa mantida entre o investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO e a testemunha Loreni Terezinha Menezes no dia 20/08/2024, diante da seguinte mensagem enviada pelo investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO [às 15h44min], após o pedido de auxílio: “Estamos em campanha, preciso de sua ajuda, queremos um Caxambu muito melhor do que esse” (ata notarial de ID 125306417, p. 10, e vídeos de ID 125306423, 125306424 e 125306426).

A propósito, registra-se que a juntada de extrato de conta bancária do investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO se mostra irrelevante (ID 125306418), já que não impede o pagamento por outros meios ou através de outras pessoas, situação essa observada no presente caso, pois a testemunha Loreni Terezinha Menezes indicou que o valor foi transferido pela esposa do candidato.

Logo, as situações confirmadas em Juízo pela testemunha Loreni Terezinha Menezes [ameaça de não ser beneficiada com moradia popular; oferecimento de benefício consistente em bolsa de estudos para a filha e auxílio financeiro para o pagamento de dívida com o fornecimento de água], em conjunto com a mensagem enviada pelo investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, provam o cometimento de ilícitos eleitorais, uma vez que foi evidenciado o dolo específico de interferir no livre exercício do voto com essas condutas [reitera-se, a intenção de interferir na vontade do eleitor ficou explícita em todas as ocasiões].

A ciência da parte(s) ocupante(s) do polo passivo AMARILDO JOSE DI DOMENICO e DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER [candidatos beneficiados] e a efetiva participação da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO [candidato beneficiado] também foi demonstrada no processo.

Quanto à parte(s) ocupante(s) do polo passivo EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, além do auxílio financeiro para o pagamento de débito relativo ao fornecimento de água da testemunha Loreni Terezinha Menezes, o investigado, pessoalmente, coagiu, ofereceu e entregou dinheiro à testemunha Adilson Manoel Arruda, ofereceu dinheiro à testemunha Adelar Correa e condicionou a prestação de serviços à testemunha Aidir Luiz Guzela ao voto.

Em relação à investigada DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER, conforme revelam as declarações em Juízo das testemunhas Aline Alves da Silva e Nei Teresinha Alves da Luz e os áudios transcritos na ata notarial de ID 125102511, o investigado CELIO DE MELLO, responsável por intermediar a compra dos votos das testemunhas Aline Alves da Silva e Nei Teresinha Alves da Luz, informa que conversaria com a investigada Dica [nome utilizado pela candidata nas eleições (“Professora Dica” – ID



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

125102509)]. Não fosse suficiente, a testemunha Nei Teresinha Alves da Luz afirmou em Juízo que foi levada por CELIO DE MELLO até a casa da investigada para tomar café no dia das eleições.

Na mesma ata notarial, consta a transcrição de áudio enviado por CELIO DE MELLO em que o investigado informa que “da Dica ela tinha terminado o dinheiro já”, então procurou outro candidato e falou pessoalmente com AMARILDO JOSE DI DOMENICO [aliás, o transporte da eleitora foi realizado pelo irmão do candidato], situação que confirma a ciência do investigado AMARILDO JOSE DI DOMENICO.

A esse respeito: (...)

Sobre o assunto, extrai-se do parecer do Ministério Público Eleitoral de ID 125630940 [referente ao Inquérito Policial Eleitoral n. 0600495-64.2024.6.24.0070], juntado pela(a) própria(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo, que: “Durante a investigação, a autoridade policial expediu ofício à operadora de telefonia TIM, solicitando o encaminhamento dos dados cadastrais do usuário do terminal 49 998163083, pertencente ao interlocutor do diálogo mantido com Aline Alves da Silva, tendo-se, em resposta, informe de titularidade da linha como sendo Célio de Mello”.

No que se refere ao investigado IVANOR SFREDDO [candidato beneficiado], não foi apurada eventual participação direta ou indireta nos fatos, no entanto, o investigado foi beneficiário dos ilícitos eleitorais evidenciados.

Os investigados CELIO DE MELLO, GLAUBER BURTET e NATILVO DITTADI, por suas vezes, não foram candidatos, porém, contribuíram ativamente para a prática dos ilícitos eleitorais. Em conformidade com o que já foi exposto, o investigado CELIO DE MELLO intermediou a compra dos votos das testemunhas Aline Alves da Silva e Nei Teresinha Alves da Luz, assim como o transporte delas até o local de votação. O investigado NATILVO DITTADI, na condição de Secretário Municipal, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente (ID 125102507 e 125102510), condicionou a prestação de serviços públicos ao apoio político aos candidatos investigados EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO e AMARILDO JOSE DI DOMENICO. O investigado GLAUBER BURTET, prefeito na época dos fatos, ofereceu benefício à testemunha Loreni Terezinha Menezes, coagiu a testemunha Adilson Manoel Arruda, ofereceu dinheiro à testemunha Adelar Correa e participou do condicionamento da prestação de serviços públicos ao apoio político.

Especificamente no que diz respeito ao investigado GLAUBER BURTET, além de sua condição de chefe do Poder Executivo Municipal e de sua participação pessoal em outros ilícitos eleitorais, o áudio juntado no ID 125225266 sugere o conhecimento e o envolvimento nos atos do investigado NATILVO DITTADI [consta no áudio conversa prévia com “Glauber” sobre os serviços solicitados].

Como se observa, a prova oral colhida em Juízo revelou-se firme e coerente

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

e encontra amparo em outros elementos trazidos ao processo. Além disso, não há nenhum elemento no processo capaz de afastar a credibilidade das palavras das testemunhas ouvidas, sugerir algum interesse pessoal ou propósito suspeito delas em relação à presente ação e/ou revelar que os relatos não coincidem com a realidade dos fatos. Nesse ponto, é importante esclarecer que, embora algumas testemunhas possam ter algum interesse pessoal em razão de vinculação com partidos adversários, as suas declarações estão em consonância com o conjunto probatório, razão pela qual devem ser considerados no presente julgamento.

De mais a mais, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral (ID 125789114, p. 8): (...)

Além do mais, não se pode olvidar que “a prova em ações de investigação judicial eleitoral, ao envolverem acusações de compra de votos, raramente será evidente. É frequente que haja versões desencontradas, retratações e claudicância decorrente de paixões políticas das testemunhas. É comum que haja algo de turvo e espaço para versões discrepantes. Isso não pode conduzir necessariamente à improcedência. O juízo deverá avaliar todas as circunstâncias e se assegurar que a dúvida seja intransponível, ou que a versão defensiva seja mais crível”. (TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº10270, Acórdão, Relator(a) Des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, 13/05/2015).

No caso em análise, os elementos informativos e probatórios existentes no processo comprovam, sem nenhuma dúvida, a oferta de dinheiro, bem como a sua efetiva entrega, com a intenção de influenciar eleitores, em desrespeito à legislação eleitoral, e, mais do que isso, revelam a coação de eleitores, o oferecimento de benefício e a utilização da estrutura da administração pública para favorecer candidatos, em manifesto desvio de finalidade. Não fosse o bastante, a situação evidenciada neste processo é ainda mais grave, em decorrência da continuidade do abuso de poder político após as eleições, com o objetivo específico de interferir no resultado da presente demanda [a testemunha Aline Alves da Silva ressaltou em Juízo que foi pressionada para mudar o seu depoimento, caso contrário, sua irmã perderia o acesso a serviços de saúde e benefícios sociais].

A prática dessas condutas caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, tanto econômico quanto político, haja vista a extrema reprovabilidade e gravidade das condutas, a significativa repercussão, apta a desequilibrar a disputa eleitoral, e o desvirtuamento de atos da Administração Pública em benefício de candidaturas. Com efeito, os ilícitos eleitorais praticados pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo foram capazes de influenciar negativamente na higidez da campanha, na igualdade da disputa, na liberdade dos eleitores e na normalidade, sinceridade e legitimidade das eleições.

Diante do exposto, é impositivo reconhecer que o conjunto probatório é



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

sólido e suficiente para a condenação da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo pelo cometimento de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio, observado, contudo, “que somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, motivo pelo qual terceiros não candidatos não ostentam legitimidade passiva para responder por esse ilícito, não se podendo aplicar multa a eles” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº68233, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2021).

Em suma, há provas bastantes para a condenação da parte(s) ocupante(s) do polo passivo: (a) EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO pela prática de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio; (b) IVANOR SFREDDO na condição de beneficiário dos ilícitos eleitorais; (c) GLAUBER BURTET pela prática de abuso de poder político e econômico; (d) AMARILDO JOSE DI DOMENICO pela prática de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio; (e) DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER pela prática de captação ilícita de sufrágio; (f) NATILVO DITTADI pela prática de abuso de poder político; (g) CELIO DE MELLO pela prática de abuso de poder econômico.

A respeito disso, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “a gravidade da conduta - marcada pelo elevado número de eleitores cooptados, pelo vínculo direto do candidato com o esquema ilícito e pela reprovabilidade das ações praticadas - justifica a condenação por compra de votos e abuso de poder econômico” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060047427, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025). Ademais, “o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060083120, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024).

Por fim, menciona-se que “o julgador não está obrigado a se manifestar sobre os pontos elencados pelas partes quando aqueles se mostrarem incapazes de infirmar a conclusão adotada, mas somente sobre as razões que sejam suficientes para fundamentar o julgamento da causa, segundo seu convencimento motivado” (TSE, Reclamação nº 060101434, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 225, Data 13.11.2018).

4. Aplicação de sanção(ões)

Evidenciada a prática de ilícito(s) eleitoral(is) consistente(s) em abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, é impositiva a aplicação de sanção(ões) à(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo.

Quanto ao abuso de poder político e econômico, disciplina o artigo 22,



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990: (...)

No caso concreto, em conformidade com o que foi exposto no item anterior, foi comprovada a obtenção de benefício eleitoral pelos investigados e o comprometimento das eleições, haja vista a compra de votos de diversos eleitores, capaz de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral, e a prática de condutas abusivas que se mostraram extremamente reprováveis e graves, inclusive em razão da utilização da estrutura da administração pública para favorecer candidatos. Aliás, com relação aos investigados GLAUBER BURTET e EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, ficou demonstrada a atuação conjunta e coordenada dos investigados; salienta-se que o primeiro era chefe do Poder Executivo Municipal na época dos fatos e se valeu dessa condição funcional para beneficiar a candidatura do segundo [vice-prefeito] ao cargo de prefeito.

Nesse sentido, a parte(s) ocupante(s) do polo passivo: (a) EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO cometeu abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio; (b) IVANOR SFREDDO foi beneficiado pelos ilícitos eleitorais; (c) GLAUBER BURTET cometeu abuso de poder político e econômico; (d) AMARILDO JOSE DI DOMENICO cometeu abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio; (e) DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER cometeu captação ilícita de sufrágio; (f) NATILVO DITTADI cometeu abuso de poder político; (g) CELIO DE MELLO cometeu abuso de poder econômico.

Ressalta-se que ao investigado IVANOR SFREDDO, candidato beneficiado pelos ilícitos eleitorais, cuja ciência/participação nos atos não foi provada, não é possível a aplicação da sanção de inelegibilidade, conforme o seguinte precedente: (...)

Diante disso, a parte(s) ocupante(s) do polo passivo:

(a) EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, candidato eleito ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2024, deve ser condenado: (i) à cassação do diploma; (ii) à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032; e (iii) ao pagamento de multa na importância total de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), diante da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, conforme exposto anteriormente.

(b) IVANOR SFREDDO, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito nas eleições municipais de 2024, deve ser condenado à cassação do diploma.

(c) GLAUBER BURTET, o qual não foi candidato, entretanto, contribuiu para a prática dos ilícitos eleitorais, deve ser condenado à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032.

(d) AMARILDO JOSE DI DOMENICO, candidato eleito como suplente de vereador nas eleições municipais de 2024, deve ser condenado: (i) à cassação do diploma; (ii) à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032; e (iii) ao pagamento de multa na importância total de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), diante da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, conforme exposto anteriormente.

(e) DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER, candidata eleita como suplente de vereador nas eleições municipais de 2024, deve ser condenada: (i) à cassação do diploma; e (ii) ao pagamento de multa na importância total de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), diante da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, conforme exposto anteriormente.

(f) NATILVO DITTADI, o qual não foi candidato, entretanto, contribuiu para a prática dos ilícitos eleitorais, deve ser condenado à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032.

(g) CELIO DE MELLO, o qual não foi candidato, entretanto, contribuiu para a prática dos ilícitos eleitorais, deve ser condenado à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06/10/2024 (data da eleição), com termo final em 06/10/2032.

Como consequência da cassação do diploma, é impositiva a anulação dos votos obtidos pelos candidatos, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral (“Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”), a realização de novas eleições em relação ao pleito majoritário (artigo 224, § 3º, Código Eleitoral) e a retotalização dos votos nas eleições proporcionais, os quais não poderão ser computados para a legenda partidária. Nesse sentido: Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060140996/AC, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 22/09/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 253, data 04/12/2020.

Em face dessa sentença, houve a interposição dos 5 recursos anteriormente referidos, conforme abaixo especificados.

VII - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INVOCADA PELOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO E IVANOR SFREDDO - PELO AFASTAMENTO DE TAL PREFACIAL

Essa prefacial foi assim invocada pelos referidos candidatos a prefeito e vice-prefeito (ID 19477205, pp. 4-6):

4. RAZÕES PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

No presente tópico serão descortinados os vícios encontrados na decisão recorrida, os quais precisam da pronta intervenção da instância recursal, conforme será exposto a seguir, anulando a decisão de primeiro grau, ou, reformando-a integralmente.

4.1. Julgamento que não apreciou argumento relevante da defesa lastreado em prova documental já juntada nos autos. Situação demonstrada por meio de embargos de declaração que foram rejeitados. Ausência de fundamentação do decisor. Violação dos art. 10, 11, 371 e 489, II, § 1º, IV, do CPC, e do art. 93, IX, da CF/88.

A sentença vergastada é nula, pois, embora provocado por meio de Embargos Declaratórios, o juízo deixou de sanar as omissões apontadas para adequar a decisão embargada à regra exigida pelo art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, rejeitando os aclaratórios, o que acarreta sua nulidade.

Com efeito, nos Embargos de Declaração os Recorrentes demonstraram as seguintes omissões que necessitam de pronunciamento do juízo:

(i) ilegitimidade ativa do PP e do MDB, porque tais partidos disputaram o pleito eleitoral de 2024 de forma coligada – Coligação “Deus, Pátria e Família”, o que impede a sua atuação judicial de forma isolada, por força do art. 6º, § 4º da Lei n. 9.504/97:

Quanto a este ponto os Recorrentes demonstraram a total ausência de legitimidade ativa dos Partidos PP e MDB para ingressar com a presente ação, o que leva, à inevitável extinção do processo, com a exclusão de todas as manifestações e documentos por ele juntadas.

(ii) Desconsideração da ausência de capacidade eleitoral ativa de Aline Alves da Silva, o que remete à impossibilidade de configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9504/97:

Nos aclaratórios os Recorrentes demonstraram que há omissão na sentença juntada no ID 125797775 porque desconsiderou a prova juntada aos autos – certidão do ID 125472925 – que demonstra que Aline Alves da Silva - que supostamente teria tido seu voto aliciado ilícitamente – estava com sua inscrição de eleitora cancelada ao tempo da eleição. Logo, impedida de exercer a capacidade eleitoral ativa, sendo elemento suficiente para descaracterizar o ilícito do art. 41-A da LE.

(iii) Ausência de manifestação quanto ao documento (suposta degravação de áudio) juntado de forma intempestiva pelos Recorridos, nas alegações finais:

Nos EDs os Recorrentes também demonstraram que a sentença embargada deixou de se pronunciar quanto à juntada pelos Recorridos de “documento” (ID 125762427) contendo degravação de um suposto áudio que estaria acostado no ID 125630937. Ocorre que no ID 125630937 não há qualquer vídeo ou áudio.

Logo, a suposta degravação/transcrição trazida pelos Recorridos no ID



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

125762427, além de não corresponder a qualquer vídeo ou áudio constante dos autos, foi juntada a destempo, razão pela qual deveria ter sido excluída do processo.

Porém, ao apreciar os embargos o juízo a quo se limitou a dizer que:

- (i) não há omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida;
- (ii) os Embargantes/Recorrentes pretendiam rediscutir matéria analisada;
- (iii) o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos apresentados pelas partes.

Não bastasse a negativa de provimento jurisdicional, ainda advertiu os Recorrentes sobre a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Com os EDs os Recorrentes não almejavam rediscutir temas já decididos pelo juízo, simplesmente por que na sentença proferida no ID 125797775, não constou uma linha sequer sobre os tópicos destacados nos aclaratórios.

Logo, ao se negar a examinar a matéria ventilada nos EDs a decisão juntada no ID 125812853 viola as disposições dos art. 10, 11, 371 e 489, II, § 1º, IV, do CPC, e do art. 93, IX, da CF/88, sendo, pois, fundamento suficiente para anular a decisão recorrida.

Tal preliminar deve ser rejeitada desde logo, vez que a alegada falta de fundamentação das matérias invocadas restaram supridas com a interposição do presente recurso, em que deve ser enfrentada a suposta falta de legitimidade ativa das greis partidárias requerentes para ajuizarem a presente AIJE (Tópico II, supra), e igualmente as demais matérias invocadas no Tópico relativo ao mérito propriamente dito da presente manifestação (IX.2, adiante analisado - ausência de capacidade eleitoral ativa de Aline Alves da Silva e transcrição de áudio que não foi juntado na referida AIJE), nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil - CPC, pelo que, sob esse aspecto, a preliminar em questão deve ser afastada.

VIII - DEMAIS PRELIMINARES SUSCITADAS, UMA PELO RECORRENTE CLEOMAR PAVÃO WAGNER E OUTROS (6) (TÓPICO VIII.1), OUTRA PELOS APELANTES 1) GLAUBER BURTET E 2) AMARILDO JOSE DI DOMENICO E OUTROS (2), E MAIS UMA PELOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO E IVANOR SFREDDO (TÓPICO VIII.2) - PELO ACOLHIMENTO CONJUNTO DAS REFERIDAS PREFACIAIS, NA FORMA REQUERIDA NOS DOIS TÓPICOS SUBSEQUENTES (VIII.1 E VIII.2)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

VIII.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PRODUÇÃO DE PROVAS SUSCITADA PELO CANDIDATO A PREFEITO CLEOMAR PAVÃO WAGNER E OUTROS (6) - PELO ACOLHIMENTO DA APONTADA PREFACIAL EM CONJUNTO COM A PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA OBJETO DO TÓPICO SUBSEQUENTE (VIII.2)

A prefacial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e produção de provas foi assim invocada pelo candidato a prefeito Cleomar Pavão Wagner e outros (6) em seu recurso (ID 19477196, pp. 3-25; 31-35):

Do contexto processual e do cerceamento de defesa e produção de provas

4. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com o objetivo de descortinar um complexo e disseminado esquema de abuso de poder econômico e político, bem como de captação ilícita de sufrágio, que viciou a legitimidade e a normalidade do pleito municipal da cidade de Caxambu do Sul.

5. A petição inicial foi instruída com um robusto acervo probatório pré-constituído, incluindo atas notariais, mensagens, áudios e vídeos que já indicavam a existência de uma operação coordenada para a compra de votos e a utilização indevida da máquina pública em favor dos apelados, o que foi corroborado em audiência.

6. Durante a fase de instrução processual, quando o feito ainda se encontrava em plena fase de coleta de provas e com audiência de continuação já designada, os apelantes foram surpreendidos por um fato novo de extrema gravidade.

7. Um cidadão, identificado como Airton Antônio Fagundes, procurou espontaneamente o patrono dos apelantes em 04.07.2025, afirmando possuir “denúncia com provas” sobre o esquema de compra de votos, revelando ter atuado não apenas como alvo, mas como intermediário direto em um robusto e profissionalizado esquema de captação ilícita de sufrágio, meticulosamente arquitetado pelos investigados Edi Marcos e Glauber Burtet, com a participação ativa de Assis Sergio e de Ivanor Sfredo, com as operações centralizadas na própria residência do então candidato a prefeito.

8. Diante da incontestável relevância de tais revelações, que se amoldavam perfeitamente à causa de pedir da AIJE – qual seja, a apuração de um esquema sistêmico de corrupção eleitoral –, os apelados, agindo com a máxima boa-fé e lealdade processual, peticionaram nos autos (ID n. 125715589), requerendo a juntada do material probatório superveniente conhecido, consistente em ata notarial com depoimento detalhado do Sr. Airton, acompanhada de dezenas de mensagens e áudios, e, fundamentalmente, pugnaram pela oitiva da referida testemunha em Juízo,



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

justamente para garantir o contraditório e ampla defesa.

9. Tal prova era crucial não apenas para corroborar os fatos já narrados perante todos os investigados, mas para aprofundar a investigação, revelando a estrutura interna do esquema, a origem dos recursos e, principalmente, para comprovar a participação direta e inequívoca do então candidato a vice-prefeito, Sr. Ivanor Sfreddo, cuja atuação não havia sido completamente elucidada pelas provas até então produzidas.

10. Contudo, em manifesta afronta ao devido processo legal e ao direito fundamen tal à ampla produção de provas, o MM. Juízo a quo, por meio das decisões interlocutórias de IDs n. 125750084 e 125752400, indeferiu o pedido da prova.

11. O fundamento da negativa baseou-se em uma interpretação excessivamente formalista e restritiva das normas processuais, ao considerar que a produção da referida prova configuraria uma “ampliação indevida da causa de pedir” após a estabilização da demanda, violando a segurança jurídica e a paridade de armas.

12. O Ilustre Magistrado a quo, com a devida vênia, equivocou-se ao tratar os novos elementos como uma “nova imputação”, ignorando que se tratavam, na verdade, de desdobramentos e aprofundamentos da mesmíssima estrutura ilícita já de nunciada na petição inicial, o que permitiria a produção das novas provas.

13. A gravidade do cerceamento de direito e à produção das provas ensejou pelos apelantes, a impetração do Mandado de Segurança Cível n. 0600113 53.2025.6.24.0000, no qual, embora a medida liminar tenha sido indeferida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer detalhado e profundo (ID n. 19457321), opinou pela concessão da ordem, reconhecendo a plausibilidade das alegações dos então impetrantes e a necessidade de amplitude probatória para a correta apuração dos fatos, destacando que os novos elementos eram, de fato, “desdobramentos daqueles já declinados na inicial da referida AIJE”.

14. Mister reproduzir a brilhante manifestação da Douta Procuradoria: (...)

15. Não obstante todo o esforço para garantir a produção da prova, a instrução foi prematuramente encerrada e sobreveio a r. sentença ora apelada (ID n. 125797775). O julgado, embora reconhecendo a gravidade de diversas condutas e condenando vários dos investigados, refletiu diretamente o prejuízo causado pelo indeferimento da prova pretendida. De forma sintomática, a sentença consignou expressamente que, em relação ao investigado Ivanor Sfreddo, “não foi apurada eventual participação direta ou indireta nos fatos”.

16. No entanto, a participação do referido investigado não foi apurada justamente porque a prova testemunhal que se destinava a comprová-la foi indevidamente indeferida pelo Juízo, e, além disso, a prova também se destina ao Juízo de segundo grau, razão pela qual, mesmo que se tenha um

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

vasto conjunto proba tório em desfavor dos investigados, mister que fosse permitida a produção da referida prova, para robustecer ainda mais as alegações contra os investigados a fim de sacramentar a existência do esquema de compra de votos, com participação do prefeito e vice-prefeito e demais envolvidos com QG na residência do próprio prefeito eleito, por meio do depoimento de testemunha que laborou no ilícito, além das robustas provas por ela fornecida.

Do cerceamento de produção de provas, contraditório e ampla defesa

17. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tal garantia fundamental não se resume à mera possibilidade de manifestação nos autos, mas compreende o direito efetivo de produzir todas as provas lícitas e pertinentes para a comprovação dos fatos.

18. Ao indeferir os documentos consistentes em mensagens e atas notariais, com depoimento da testemunha que denunciou o esquema de compra de votos efetivado em QG na residência de Edi Marcos, bem como sua oitiva em Juízo para efetivar o contraditório e ampla defesa, cujo depoimento era essencial para sacramentar as provas em relação ao esquema de compra de votos perante todos os investigados, e, ainda, comprovar a ligação direta do vice-prefeito Ivanor Sfreddo na captação ilícita do sufrágio, o Juízo a quo, impôs aos apelantes um incontroverso cerceamento de defesa.

19. A prova requerida não era meramente protelatória ou irrelevante. Pelo contrário, o depoimento do Sr. Airton Antônio Fagundes era a peça-chave que jogaria a “última pá de cimento” sobre o incontroverso esquema de compra de votos perpetrado por todos os investigados, em QG na residência do próprio prefeito eleito Sr. Edi Marcos Antunes de Mello, onde o Sr. Airton atuou ativamente e detalharia o modus operandi, a hierarquia de comando e a participação individualizada de cada agente, notadamente do apelado Ivanor Sfreddo.

20. Em que pese a sentença tenha reconhecido o aproveitamento do ilícito pelo Sr. Ivanor Sfreddo e determinado a sua cassação, ela foi absolutória em relação ao pedido de inelegibilidade e multa, justamente por alegar a ausência de provas de sua participação efetiva no esquema de compra de votos, o que, como dito, seria comprovado pelo Sr. Airton Fagundes, testemunha indeferida pelo Juízo, sendo esta ausência de prova, consequência direta e inequívoca do ato judicial que impediu a produção da referida prova que comprovaria o seu envolvimento.

21. Trata-se de um paradoxo insuperável: o Estado-Juiz nega à parte o direito de produzir a prova e, em seguida, julga improcedente o pedido justamente pela ausência da prova que ele próprio impediu de ser produzida.

22. A decisão ao encerrar a instrução, declarando que o acervo probatório era suficiente para a formação de seu convencimento – o que obviamente



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

era em relação aos demais envolvidos – revela-se, com o máximo respeito, contraditória em relação ao Sr. Ivanor Sfreddo e, além disso, mister pontuar, tendo em vista se tratar de prova nova, mister a sacramentar as provas em relação ao esquema ilícito de compra de votos, também deveria ter sido produzida de forma ampla, pois, quanto mais prova, mais segura a sentença que cassou e tornou inelegíveis os apelados, garantindo assim, maior segurança jurídica à presente demanda.

23. Se o acervo era suficiente, como apontou o Juízo, o era apenas para uma condenação parcial em relação vice-prefeito Ivanor Sfreddo, deixando-o impune um dos principais beneficiários do esquema ilícito, livre para concorrer às eleições que foram determinadas pelo próprio Juízo a quo na sentença ora objurgada.

24. Os áudios que foram apresentados por Airton e anexos ao processo que posteriormente foram indisponibilizados pelo Juízo de forma ilegal, demonstravam de forma clara que o envolvimento direto de Ivanor Sfredo, visto que sabia da promessa feita a Airton e dela efetivamente participou, conforme consta do petição que anexou tais provas ao Juízo a quo, que as indeferiu, vejamos: (...)

25. A suficiência da prova (que foi anexada por ata notarial), no processo eleitoral, não pode ser convenientemente interrompida quanto já se tem o “suficiente” para uma condenação parcial; ela deve prosseguir até que todos os contornos do ilícito sejam devidamente esclarecidos, garantindo uma resposta jurisdicional completa e justa, que efetivamente proteja a normalidade e legitimidade das eleições, bem como, reprima todos os que de forma incontroversamente ilegal atuaram no esquema.

Da inocorrência de ampliação da causa de pedir

26. O fundamento central da decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal, e que, por via de consequência, contaminou a r. sentença, foi a suposta violação à estabilização da demanda, com a indevida ampliação da causa de pedir. Tal entendimento, contudo, parte de uma premissa equivocada e ignora a natureza especialíssima da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e as normas processuais que regem a produção de provas supervenientes.

27. Primeiramente, é imperioso destacar que os fatos trazidos pelo Sr. Airton Antônio Fagundes não constituem uma nova causa de pedir. A petição inicial, desde sua origem, narrou a existência de um esquema sistêmico e organizado de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, e não apenas atos isolados e desconexos.

28. A causa de pedir, portanto, abrange a própria estrutura ilícita montada em benefício dos apelados. As revelações da nova testemunha não inauguram uma nova lide; elas, em verdade, densificam, aprofundam e corroboram a narrativa inicial, revelando mais um tentáculo do mesmo polvo, mais uma engrenagem da mesma máquina de ilicitudes. A ausência do nome “Airton Fagundes” na peça inaugural é a consequência lógica e



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

inafastável do desconhecimento de sua participação pelos apelantes à época da propositura da ação, o que, por si só, justifica a aplicação da norma de exceção, de conhecimento posterior do fato.

29. Nesse diapasão, a decisão recorrida ignorou a aplicação do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece ser lícita a juntada posterior de documentos que se tornaram “conhecidos, acessíveis ou disponíveis” após a petição inicial, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de fazê-lo anteriormente. Os apelantes desincumbiram-se integralmente desse ônus, ao juntar as conversas de WhatsApp, devidamente registradas em ata no trial, que comprovam que o primeiro contato com a testemunha ocorreu em 04.07.2025, em plena fase instrutória.

30. A exigência do Juízo de que se comprovasse a “impossibilidade” de acesso anterior a uma prova cuja existência era desconhecida configura, na prática, a existência de prova diabólica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois, como comprovado, somente durante o processo é que o Sr. Airton Fagundes procurou o procurador dos apelantes para fazer a denúncia sobre o esquema de compra de votos em que além de ser comprado, também atuou como captador.

31. Ademais, a natureza publicística da AIJE confere ao magistrado eleitoral não ape nas poderes, mas verdadeiros deveres instrutórios, que transcendem a mera iniciativa das partes, conforme expressamente prevê o artigo 23 da Lei Complementar n. 64/90: “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para a circunstância ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” como, acertadamente apontou a Procuradoria Regional Eleitoral alhures transcrita.

32. A ponderação de princípios realizada pelo Juízo a quo, que deu prevalência à formalidade da estabilização da demanda em detrimento do interesse público primário de apurar um esquema de corrupção eleitoral confessado e detalhado, foi, com a máxima vênia, equivocada. A segurança jurídica não pode servir de escudo para a impunidade, especialmente quando a prova surge de forma lícita e sua produção é essencial à busca da verdade real, pilar do processo eleitoral.

Da prova para provar a completude do esquema de compra de votos

33. As provas apresentadas e também o depoimento testemunhal do Sr. Airton Antônio Fagundes, é de vital importância também para a completa elucidação do complexo e profissionalizado esquema de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder que maculou as eleições de Caxambu do Sul/SC, perpetrado, coordenado e efetivado por Edi Marcos em sua residência, com ajuda de Glauber Burtet e de todos os demais investigados.

34. Em que pese as provas já constantes dos autos, o indeferimento de tais provas e da oitiva da testemunha Airton representou um cerceamento de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

defesa e de direito à produção de provas que impediu a devida apuração da verdade real, especialmente no que concerne à perpetração e efetivação direta coordenada pelos investigados Edi Marcos Antunes de Mello, Glauber Burtet, e de todos os demais investigados.

35. O depoimento do Sr. Airton Antônio Fagundes, conforme ata notarial e áudios que instruíram o pedido de sua oitiva (ID n. 125715589, indisponibilizados dos autos pelo Juízo), revela que ele não foi apenas um eleitor cooptado, mas um intermediário ativo no esquema, atuando na compra de votos e na articulação de pagamentos e promessas em benefício dos investigados ora recorridos.

36. Suas declarações detalham a estrutura da operação, indicando que as ações eram “meticulosamente arquitetadas pelos investigados Edi Marcos Antunes de Mello, Assis, Ivanor e Glauber Burtet, além de demais figuras, com operações centralizadas na própria residência do então candidato a prefeito” (conforme narrativa da petição inicial).

37. A relevância de tais provas e do testemunho em Juízo do Sr. Airton transcende a mera corroboração de fatos isolados; ela se mostra essencial para:

1) Desvendar a estrutura hierárquica e o modus operandi do esquema: Airton descreve como as listas de eleitores eram formadas, os valores autorizados para a compra de votos (até R\$ 300,00 por voto, com valores maiores exigindo aprovação de Edi Marcos, Glauber e Carlinhos Melo), e como os acertos eram feitos no comitê de campanha de Edi Marcos, localizados em sua própria residência;

2) Comprovar a participação direta e o conhecimento dos principais investigados no esquema estruturado de compra de votos: Airton afirma categoricamente que Edi Marcos e Glauber Burtet estavam cientes e autorizavam as ações de compra de votos. Ele relata ter recebido R\$ 1.400,00 em espécie de Glauber para regularizar a documentação de seu veículo (Opala) em troca de seu voto e de sua atuação na captação de outros eleitores. Além disso, Edi Marcos teria prometido a Airton uma transferência para a Secretaria de Saúde com aumento salarial em troca de seu apoio e trabalho na campanha, promessa que se concretizou após as eleições. Nesse contexto, Airton afirma e prova por documentos que Ivanor estava ativamente ligado a esse esquema. E, neste ponto, os próprios recorridos anexaram aos autos um vídeo de Airton laborando no setor de saúde onde ele teria “derrubado” uma paciente, mas que com prova que ele foi transferido para o setor;

3) Dimensionar a gravidade e a extensão do abuso de poder: a confissão de Airton sobre a utilização da máquina pública (transferência de secretaria como moeda de troca eleitoral, e a menção a outros casos, como a promessa de prótese para o “Sr. Adão” em troca de voto, demonstram a natureza sistêmica e o profundo desrespeito à lisura do pleito.

38. O indeferimento das provas apresentadas pelo Sr. Airton Antônio



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Fagundes e de sua própria oitiva em Juízo, sob o argumento de “ampliação indevida da causa de pedir”, ignora a natureza da AIJE e o dever do magistrado eleitoral de buscar a verdade real, mesmo que os fatos surjam no curso da instrução, desde que se referiam à mesma causa de pedir (esquema de corrupção eleitoral arquitetado e profissionalizado), como incontroversamente ocorreu no presente caso.

39. A Douta Procuradoria Eleitoral, em seu parecer no Mandado de Segurança (ID n. 19457321) alhures integralmente transcrito, já havia reconhecido que os novos elementos de prova eram “desdobramentos daqueles já declinados na petição inicial a AIJE”, reforçando a necessidade de sua efetiva produção.

40. A não produção dessa prova crucial resultou em uma sentença que, embora te nha condenados os investigados, deixou de apurar a integralidade dos fatos e a participação efetiva, incontroversa e esquematizada de todos os envolvidos, especialmente do candidato a vice-prefeito Ivanor Sfreddo, cuja absolvição por “não ter sido apurada eventual participação direta ou indireta nos fatos” é a con sequência direta do cerceamento de defesa perpetrado pelo Juízo a quo.

41. As provas apresentadas pelo Sr. Airton Antônio Fagundes, bem como sua oitiva em Juízo é, portanto, indispensável para que este e. Tribunal Regional Eleitoral possa formar sua convicção com base em um quadro probatório mais amplo, completo e que demonstra um esquema estrutural de corrupção, garantindo a efetiva e necessária proteção da normalidade e legitimidade das eleições. (...)

Da necessidade de anulação da sentença e reabertura da instrução

55. O error in procedendo consubstanciado no cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova lícita, oportuna e legalmente requerida, possui natureza insanável e contamina de nulidade a r. sentença proferida.

56. O julgamento de mérito realizado com base em prova incompleta por ato do próprio julgador viola o devido processo legal e impede que esta Egrégia Corte possa, desde logo, reformar a decisão para condenar o recorrido Ivanor Sfreddo à requerida pena de inelegibilidade, assim como comprovar, de forma indene de qualquer dúvida, o esquema de corrupção arquitetado de forma profissional por Edi Marcos e Glauber Burtet, pois a prova não foi produzida em Juízo.

57. Dessa forma, a única solução jurídica adequada e que se impõe a anulação da r. sentença de ID n. 125797775, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem com a expressa determinação de reabertura da fase de instrução pro cessual para a finalidade específica de colher o depoimento da testemunha Airton Antônio Fagundes, bem como determinar a disponibilização das atas notariais e mensagens que foram indisponibilizadas pelo Juízo. (...)

Dos pedidos e requerimentos



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

62. Diante de todo o exposto, pugna-se a este douto e respeitável Juízo, se digne em conhecer e consequentemente prover o presente recurso para:

a) Dar-lhe integral provimento, a fim de reconhecer o manifesto cerceamento de defesa por negativa indevida de produção de provas que foram conhecidas pelos apelantes durante o processo, reconhecendo o error in procedendo e, consequentemente, anular a r. sentença pro ferida no ID n. 125797775 e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 070ª Zona Eleitoral de São Carlos/SC, com a expressa determinação de reabertura da fase de instrução processual, para a colheita do testemunho do Sr. Airton Antônio Fagundes, bem como para que seja disponibilizado nos autos as provas documentais dele decorrentes, consistentes em atas notariais das mensagens apresentadas pelo Sr. Airton Fagundes e o seu depoimento perante o Cartório onde registrou a Ata Notarial; (...)

63. Após a devida e completa instrução, seja pelo retorno dos autos para a oitiva do Sr. Airton, seja somente pela disponibilização das provas indisponibilizadas dos autos, para a devida apreciação desta e. Corte Superior, pugna-se para que, da análise da integralidade do conjunto probatório legalmente produzido nos autos, seja a sentença a quo reformada em relação a Ivanor Sfreddo, para mantendo a condenação à cassação do diploma, seja acrescida à sua condenação, a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06.10.2024 (data da eleição), com termo final em 06.10.2032, tendo em vista sua incontroversa e comprovada participação ativa na compra de votos, bem como na estruturação, conhecimento e envolvimento no esquema de compra elaborado no imóvel do próprio prefeito Edi Marcos, como confessado pela testemunha nas provas produzidas mas ilegalmente indisponibilizadas pelo Juízo a quo, mantendo-se hígida a sentença nos demais termos proferidos.

A preliminar acima transcrita deve ser acolhida. Vejamos.

Em síntese, os apelantes Cleomar Pavão Wagner e outros (6) alegaram que durante o trâmite da presente AIJE tiveram conhecimento, por meio do servidor público municipal Airton Antônio Fagundes (que era motorista da Prefeitura de Caxambu do Sul), de outros fatos de compra de votos especialmente por parte dos candidatos a prefeito e vice-prefeito requeridos, pela ordem, Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo, e do então prefeito demandado, Glauber Burtet, sendo apresentados áudios e atas notariais que comprovariam a prática de tais ilícitos eleitorais, pelo que aqueles apelantes requereram, ainda na fase instrutória, durante o interregno entre uma audiência de instrução e outra, a oitiva daquele servidor público e de outros dois envolvidos nos referidos ilícitos eleitorais e a juntada dos respectivos áudios e notas notariais (petição do ID 19477074, pp. 1-48), o que foi indeferido por meio decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem (decisão do ID19477132, pp. 1-40).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Em face de referida decisão, após a rejeição de seu embargos de declaração que foram opostos em face desta, os referidos apelantes Cleomar Pavão Wagner e outros (6) impetraram o Mandado de Segurança n. 0600113-53.2025.6.24.0000 para revertê-la, cuja liminar foi indeferida (vide ID 19477144, pp. 6-15).

Ato contínuo, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança, nos seguintes termos (ID 19457321, pp. 15-37, do referido Mandado de Segurança; grifos no original - íntegra da respectiva manifestação anexa):

Delineado o quadro acima, constata-se "inicialmente que o presente caso concreto é complexo e envolve determinados fatos em que teria havido compra de votos pelos candidatos ora litisconsortes passivos, e igualmente abusos de poder político e econômico, inclusive porque o então prefeito de Caxambu do Sul, o litisconsorte passivo Glauber Burtet, apoiou os então candidatos a prefeito e vice-prefeito ora igualmente litisconsortes passivos, respectivamente, Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo, que estariam inclusive pressionando eleitores supostamente corrompidos para que negassem o referido ilícito eleitoral, tal qual teria ocorrido com a eleitora Aline Alves da Silva.", conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Marcelo da Mota, quando da respectiva manifestação lançada no Mandado de Segurança n. 0600064-12.2025.6.24.0000 (ID 19418752, pp. 1-39).

Nesse cenário aparentemente nebuloso e sub-reptício, a exemplo daquele já constatado à época em que ajuizado o Mandado de Segurança n. 0600064-12.2025.6.24.0000, infere-se que as alegações acima transcritas são plausíveis e ensejam a concessão da presente segurança, sendo necessária a amplitude probatória pretendida pelos impetrantes para que, além dos supostos ilícitos eleitorais descritos na inicial da AIJE n. 0600496-49.2024.6.24.0070, sejam também devidamente investigados / apurados os fatos constantes do requerimento avulso dos impetrantes para a oitiva das três testemunhas e juntada das respectivas provas pertinentes protocolado na AIJE n. 0600496- 49.2024.6.24.0070 (cópia desse requerimento juntada no ID 19456389, pp. 3-50, do presente mandamus), ainda mais que os fatos supervenientes alegados por meio daquele requerimento, ao que parece, são desdobramentos daqueles já declinados na inicial da referida AIJE.

Com efeito, desde logo deve ser enfatizado que o rito da AIJE deve seguir aquele previsto no art. 22 e art. 23 da LC n. 64/1990, e não o do Código de Processo Civil - CPC, como parece prevalecer no presente caso, que tem apenas aplicação subsidiária no âmbito da AIJE.

Com efeito, muito embora os alegados fatos ilícitos objeto daquele requerimento não tenham sido incluídos na inicial da referida AIJE n. 0600496- 49.2024.6.24.0070, isso não ocorreu, aparentemente, de forma deliberada e proposital por parte dos partidos políticos e candidatos requerentes, já que o causídico dos impetrantes afirmou e justificou de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

forma, ao menos aparentemente, plausível que teve conhecimento de tais fatos tão somente no curso da instrução daquela AIJE, que por isso, ainda que de modo excepcional, dada as circunstâncias antes declinadas, devem ser devidamente apurados, inclusive porque a parte final do caput do art. 23 da LC n. 64/1990 permite que o Tribunal (ou o próprio Juízo Eleitoral - art. 24 da LC n. 64/1990) leve em conta fatos que tais, "ainda que não indicados ou alegados pelas partes", para que seja preservado o "o interesse público de lisura eleitoral".

Além disso, as captações ilícitas de sufrágio do art. 41-A da Lei das Eleições invocadas quanto a esses fatos supervenientes é desdobramento de modos operandi similar daquelas captações ilícitas de sufrágio já declinadas na inicial da AIJE n. 0600496- 49.2024.6.24.0070, o que enseja que aqueles fatos supervenientes sejam regularmente apurados por meio da referida AIJE, no mesmo sentido do seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral que admite tal apuração (grifou-se):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO COM CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. PALÁCIO DA ALVORADA. ANTEVÉSPERA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTAGONIZAÇÃO INSTITUCIONAL COM O TSE. COMPARATIVO ENTRE PRÉ- CANDIDATURAS. ASSOCIAÇÃO DE EVENTUAL DERROTA DO PRIMEIRO INVESTIGADO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. TV BRASIL. REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSSÃO PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL E O ELEITORADO. SEVERA DESORDEM INFORMACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE ELEITORAL E À ISONOMIA. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação, em virtude de reunião realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada.

2. O evento contou com a presença de embaixadoras e

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

embaixadores de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, então Presidente da República e pré-candidato à reeleição, a respeito do sistema eletrônico de votação e da governança eleitoral brasileira. Houve transmissão pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro investigado.

3. Na hipótese, o autor alega que houve desvio de finalidade eleitoreiro, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Alega, também, que houve difusão de fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado por força de grave "desordem informacional", atentatória à normalidade do pleito.

4. Em contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e as eleições, enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar "diálogo institucional" com o TSE. Afirmando ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de ferir bens jurídicos eleitorais.

I – Preliminares

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada pelos investigados). Não conhecida.

5. Alegação rejeitada em decisão interlocutória já referendada pelo Plenário do TSE. Em benefício da racionalidade do processo e sem prejuízo às partes, submeteu-se de imediato ao órgão colegiado o exame de questões que pudessem levar à extinção do processo sem resolução do mérito.

6. Ocorrência de preclusão pro iudicato, no âmbito do TSE, sem impacto na recorribilidade para instância superior. Questão prejudicial de "redelimitação da demanda" (suscitada pelos investigados). Não conhecida.

7. As questões prejudiciais de violação à estabilização da demanda e à decadência já foram objeto de decisão interlocutória referendada pelo Plenário do TSE. A Corte, por unanimidade, admitiu ao exame fato superveniente apresentado pelo autor como desdobramento dos fatos alegados na inicial, reservando-se ao mérito avaliar se a alegação procede.

8. Impossibilidade de reexame da decisão pelo mesmo órgão colegiado, nos moldes já apontados. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo investigado



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

(suscitada pelos investigados). Rejeitada.

9. Ação proposta no curso do processo eleitoral, com observância à Súmula nº 38/TSE, cujo enunciado estabelece que "[n]as ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

10. Ainda que a chapa investigada tenha sido derrotada, não há perda da condição de legitimado passivo, que decorre do vínculo formado entre os candidatos para o específico pleito ou do interesse processual, que permitiu ao segundo investigado exercer ampla defesa.

Preliminar de nulidade processual decorrente da determinação de diligências complementares (suscitada pelos investigados). Rejeitada.

11. A atuação do Corregedor para determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes posteriormente à audiência de instrução é prevista expressamente no procedimento da AIJE (art. 22, VI a IX, LC nº 64/1990).

12. A estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no julgamento, uma vez que há disposições legais expressas no sentido de que o órgão julgador leve em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/1990).

13. A adequada aplicação dos dispositivos citados se dá como regra de instrução, ou seja, mediante prévia submissão ao contraditório de fatos e provas admitidos ao processo, o que foi feito. Entendimento que se amolda ao decidido na ADI nº 1082/STF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014).

14. Requisitados à Casa Civil documentos relativos à preparação do evento de 18/07/2022, os investigados se opuseram à diligência, ao argumento de que se tratava de "delegação de poder instrutório a grupo político beneficiário de eventual procedência da ação", a permitir "um relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos".

15. A decisão foi mantida, tendo em vista que a requisição de documentos constitui meio legal de prova, sendo dever dos agentes públicos a que ela se destina prestarem informações completas, autênticas e fidedignas. A dinâmica é inerente aos princípios republicano e da impessoalidade.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

16. A Casa Civil forneceu os documentos públicos que atendiam aos parâmetros da solicitação, sem apresentar sobre eles qualquer juízo de valor. Os investigados não apontaram qualquer ilegalidade in concreto e se utilizaram da prova para deduzir alegações em sua defesa.

17. Todos os elementos admitidos ao debate processual no curso da instrução possuem estrita correlação com a causa de pedir estabilizada. Sua força probante deve ser examinada no julgamento de mérito. Requerimento de reabertura da instrução (formulado pelos investigados). Indeferido.

18. Na última audiência de inquirição de testemunhas, o advogado da defesa fez menção à denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra quatro pessoas acusadas de hackeamento que deixou instável o aplicativo e-título no pleito de 2020.

19. Deferiu-se a juntada da notícia jornalística, datada de 24/03/2023, da qual consta que o fato não tem relação com a segurança do sistema de votação.

20. A requisição do inquérito sigiloso em que foi apurado o episódio, referido apenas de passagem em pergunta do advogado dos investigados, é medida desproporcional. Caracterizados a impertinência e, mesmo, o viés protelatório do requerimento, é dever do Relator indeferir a produção da prova.

21. A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento.

II – Mérito

Premissas de julgamento (...)

85. Determinação de envio de comunicações à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e aos Relatores, no STF, dos Inquéritos nos 4878/DF e 4879/DF e da Petição nº 10.477/DF, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

[TSE: AIJE nº 060081485 - Acórdão BRASÍLIA/DF - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 30/06/2023 - Publicação: 02/08/2023]

Claro que, mesmo nesse caso, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser aplicados para que seja aberta vista às partes contrárias



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

para se manifestarem sobre esse pedido e, querendo, produzir provas para contrapô-lo, sendo inclusive expressamente prevista diligências complementares para essa finalidade, nos termos do inciso VI do art. 22 da LC n. 64/1990.

Afora isso, importa ainda dizer, frise-se, que em sede da referida ação eleitoral não há necessariamente preclusão absoluta quando os autores deixam de alegar algum fato que porventura tenham conhecimento tão somente após o seu ajuizamento, **o que é, entretanto, situação excepcional que deve ser devidamente justificada de forma plausível para sua admissão, o que, salvo melhor juízo, ocorreu no presente caso.**

Isso porque, ordinariamente, o próprio Juízo Eleitoral, que em sede de AIJE tem amplo poder instrutório e a prerrogativa legal de efetuar as diligências que determinar, inclusive de ofício, nos termos do art. 22, incisos VI, VII, VIII e IX, e art. 23, caput, da LC n. 64/1990 (art. 24 da referida LC) - e também de formar sua convicção pela livre apreciação das provas e fatos, ainda que não alegados pelas partes, conforme previsto no referido art. 23 daquela LC -, deveria encampar e deferir o requerimento dos impetrantes / autores de produção de prova sobre o respectivo fato, ainda que não incluído na inicial - até porque, ao que parece, esses autores não tinham conhecimento desse fato quando do ajuizamento da AIJE n. 0600496-49.2024.6.24.0070 -, não havendo nenhum prejuízo aos ora litisconsortes passivos/réus decorrente dessa decisão, que poderiam impugnar tais provas e exercer seu direito à ampla defesa de modo regular.

Portanto, diante dessas circunstâncias inerentes a esse caso concreto, deve prevalecer a interpretação teleológica e sistemática à legislação eleitoral em busca da verdade real e lisura da eleição propriamente dita, sendo a referida decisão interlocutória impugnada, sob esse viés, ilegal e ilegítima, devendo ser assim restabelecido o equilíbrio entre as partes com a reforma de tal decisão para sua adequação àqueles dispositivos legais.

Assim, restando configurados o periculum in mora, já que encerrada a instrução da AIJE n. 0600496-49.2024.6.24.0070, que por isso está prestes a ser julgada, e também o fumus boni iuris, que restou demonstrado anteriormente em que se verificou a plausibilidade do direito invocado, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Nessa mesma linha de intelecção, igualmente em sede de mandado de segurança, o seguinte precedente dessa Corte Regional Eleitoral catarinense (grifou-se):

TRE/SC

MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - SUPOSTA FRAUDE NA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ABERTURA DE PRAZO PARA



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

JUNTADA DE ROL DE TESTEMUNHAS PELO AUTOR DA AÇÃO - POSSIBILIDADE - PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ ELEITORAL - DILIGÊNCIA REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DECLARAR A NULIDADE DO FEITO (CE, ART. 219) - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LEGÍTIMO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

De acordo com o firme posicionamento jurisprudencial, "a impetração de mandado de segurança contra ato judicial demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo do decisum combatido" (TSE, MS n. 060017453, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 130, Data 01/07/2020).

Não pode ser considerada teratológica, tampouco ilegal ou abusiva, a decisão judicial que determina a abertura de prazo para o autor da ação de impugnação de mandato eletivo apresentar o rol de testemunhas, porquanto prevalece o entendimento de que, "na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real" (TSE, Rp n. 846, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE de 12/09/2018), o que torna legítima a coleta de provas ex ofício, bem como a "reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas consideradas relevantes" (TSE, AIME n. 761, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE de 29/05/2017).

[TRE/SC: MS nº 060002202 - Acórdão nº 35582 - LAGES/SC - Relator(a): Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN - Julgamento: 12/05/2021 - Publicação: 14/05/2021]

De igual modo, nesse mesmo sentido, transcrevem-se ainda os seguintes precedentes da Corte Superior Eleitoral e outro desse e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, que refletem exatamente essa conclusão (grifou-se):

TSE

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO. ART. 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES. (...)

5. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real.

a) Não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas ex ofício pelo Juízo Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A, considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro.

b) Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando ocorre dispensa motivada pelo Juízo de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade. [...]

[TSE: 0001943-58.2014.6.00.0000 - AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 09/06/2017 - Relator(a) Min. Herman Benjamin - Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 48-54].

TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENADOR DA REPÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. ALEGADAS OFENSA À LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE SUPERVENIENTE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. Na origem, foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral pela Coligação Bora Trabalhar contra Jorge Seif Júnior; Senador eleito em 2022; Hermes Artur Klann, primeiro suplente; Adrian Rogers Censi, segundo suplente; Luciano Hang, empresário; e Almir Manoel Atanazio dos Santos, Presidente do Sindicato das Indústrias Calçadistas de São João Batista/SC, imputando-lhes abuso de poder econômico, em razão de:

- a) cessão de uso – doação – irregular de veículo de transporte aéreo (helicóptero) de propriedade de Osni Cipriani, para deslocamentos do então candidato Jorge Seif para participar de eventos de campanha eleitoral;
- b) uso da estrutura material e pessoal da sociedade empresária Havan, especificamente transporte aéreo, canais oficiais da empresa, para veiculação de campanha, sala de gravação de lives e vídeos para redes sociais e ocupação de funcionários, para a promoção de campanha eleitoral, com a interferência direta de Luciano Hang; e

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

c) *financiamento de propaganda eleitoral por entidade sindical, por meio da participação na 21ª Semana de Indústria Calçadista Catarinense, em São João Batista, promovida pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de São João Batista/SC.*

2. *O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina proferiu acórdão, por meio do qual, em votação unânime, afastou as prejudiciais e as preliminares arguidas pelas partes e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, rejeitando, por fim, a alegada litigância de má-fé da coligação autora.*

3. *Desse acórdão, foram interpostos recurso ordinário pela investigante e opostos primeiros e segundos embargos de declaração pelos investigados Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi. Na sequência, os referidos Recorridos interpuseram recurso especial, ao qual foi negado seguimento, sucedendo-se a interposição de agravo.*

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

4. *O acórdão de julgamento dos segundos embargos de declaração, opostos pelos Recorridos Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi, está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual “a ausência de vícios no acórdão embargado e a reiteração de tese já apreciada em recurso integrativo denotam a natureza procrastinatória dos segundos aclaratórios, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC” (ED-ED-AgR-PC 060119972, rel. Raul Araújo Filho, DJE de 20.11.2023). Ausência de mácula ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.*

5. *Além da compatibilidade com a orientação jurisprudencial dominante, a alegada divergência jurisprudencial não foi evidenciada, visto que não foram cumpridos os requisitos descritos na Súmula 28 do TSE. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO QUESTÃO PROBATÓRIA SUPERVENIENTE*

6. *Durante as sustentações orais, foi suscitada a insuficiência probatória acerca do alegado abuso do poder econômico, especialmente quanto à alegada utilização de aeronaves de pessoa jurídica de direito privado.*

7. *Nos termos do art. 22, VI, da Lei Complementar 64/90 c.c. art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível ao órgão julgador determinar de ofício, mediante a conversão do feito em diligência, quando verificada dúvida razoável sobre ponto suscitado durante as sustentações orais.*

CONCLUSÃO



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Agravo em recurso especial a que se nega provimento.

Recurso ordinário convertido em diligência.

[TSE: RO-El nº 060290922 - Acórdão FLORIANÓPOLIS/SC - Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 30/04/2024 Publicação: 29/05/2024]

[TSE]

AGRAVO REGIMENTAL, AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DA PRECLUSÃO PARA MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR COM VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. ANÁLISE AMPLA DA PROVA A SE REALIZAR NO MOMENTO DO JULGAMENTO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Entendimento análogo se aplica à AIME.

Na fase instrutória recomendase seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.

O procedimento aplicado à AIME admite diligências até mesmo de ofício, conforme se verifica pelo teor do art. 5º, § 2º da LC nº 64/90, a exigir a ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência de circunstâncias ou fatos que preservem o interesse público\ de lisura eleitoral.

Agravo regimental não conhecido.

[TSE: AgR-AIME nº 761 - Acórdão BRASÍLIA/DF - Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura - Julgamento: 05/05/2016 - Publicação: 23/08/2016]

[TRE/SC]

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

- RECURSO DOS REPRESENTADOS - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA TESTEMUNHAL - OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA INICIAL - INQUIRição, DE OFÍCIO, PELO JUIZ ELEITORAL, COMO TESTEMUNHAS, DE PESSOAS QUE, SEGUNDO A INICIAL, TIVERAM OS VOTOS COMPRADOS - POSSIBILIDADE - INCISO VII DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPOENTES E DESCRIÇÃO DOS FATOS DOS QUAIS TERIAM PARTICIPADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - REJEIÇÃO.

- PRELIMINAR DE NULIDADE DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS POR CONSTITUÍREM FLAGRANTE PREPARADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO FLAGRANTE PREPARADO AO PROCESSO ELEITORAL DE NATUREZA NÃO PENAL - PEDIDO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS EFETUADO PELOS ELEITORES - INDUZIMENTO À PRÁTICA DA CONDUTA IRREGULAR - QUESTÃO A SER ANALISADA COM O MÉRITO - PROVA LÍCITA - REJEIÇÃO.

- MÉRITO - COMPRA DE VOTOS - GRAVAÇÕES DE DIÁLOGOS DE CANDIDATOS A VICE-PREFEITO E VEREADOR COM ELEITORES - VÍDEOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE O CANDIDATO FOI INDUZIDO A PRATICAR ATO ILÍCITO QUE NÃO PRETENDIA - EXISTÊNCIA DE UM ESQUEMA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS - DEPOIMENTOS E PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORAM A CONCLUSÃO EXTRAÍDA DAS GRAVAÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

- RECURSO DOS REPRESENTANTES - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO FORMULADOS NA INICIAL - MERAS ALEGAÇÕES, DESACOMPANHADAS DE INDÍCIOS E DE UM COMEÇO DE PROVA QUE LIGASSE OS FATOS NARRADOS A ILÍCITOS ELEITORAIS - DOCUMENTOS PÚBLICOS, ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE A PROVA PODERIA SER OCULTADA OU DESTRUÍDA OU DE NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL COM FINALIDADE ELEITOREIRA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DISTRIBUÍDOS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- MÉRITO - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - INICIAL QUE NARRAVA COMPRA DE VOTOS, MAS ALEGAVA A EXISTÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E PEDIA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - APLICAÇÃO DA SANÇÃO ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE CUMULAÇÃO DAS DUAS SANÇÕES - ADEQUAÇÃO DESSA PARTE DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL.

[TRE/SC: RDJE nº 71793 - Acórdão nº 28219 - MAJOR VIEIRA/SC - Relator(a): Des. IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER - Julgamento: 29/05/2013 - Publicação: 05/06/2013]

Diante de tais fundamentos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela concessão da segurança.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela concessão da segurança, nos termos anteriormente consignados.

Posteriormente, considerando que houve a prolação da sentença condenatória na presente AIJE, o referido Mandado de Segurança n. 0600113-53.2025.6.24.0000 foi extinto sem julgamento de mérito (vide decisão do ID 19477203, pp. 6-13).

No entanto, subsiste o interesse processual dos apelantes Cleomar Pavão Wagner e outros (6) ora apelantes acerca da produção das referidas provas testemunhais e documentais pretendidas, o que é reforçado pelo fato de a sentença apelada não ter considerado comprovados os abusos de poder e as captações ilícitas de sufrágio imputadas ao candidato a vice-prefeito requerido Ivanor Sfreddo, ao qual não foi aplicada multa nem decretada a sua inelegibilidade, mas apenas a cassação de seu diploma em decorrência automática da cassação do diploma do candidato a prefeito demandado, ao passo que as



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

apontadas provas dizem respeito justamente à participação daquele candidato a vice-prefeito nos referidos ilícitos eleitorais.

Em tais circunstâncias, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera a sua manifestação acima transcrita relativa ao Mandado de Segurança n. 0600113-53.2025.6.24.0000 para que seja acolhida a preliminar em questão, em conjunto com a prefacial do Tópico subsequente (VIII.2), anulada a sentença recorrida e determinada a remessa da presente AIJE ao Juízo da Zona Eleitoral de origem no intuito de que sejam produzidas as provas testemunhal e documentais complementares requerida pelo candidato a prefeito Cleomar Pavão Wagner e outros (6), prosseguindo-se o respectivo trâmite até seus ulteriores termos a partir de então.

VIII.2 - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADAS POR CADA UM DOS APELANTES (1) GLAUBERT BURTET, (2) AMARILDO JOSÉ DI DOMENICO, DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER E CÉLIO DE MELLO, E (3) CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO E IVANOR SFREDDO (E TAMBÉM POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA INVOCADA PELOS REFERIDOS CANDIDATOS) - PELO ACOLHIMENTO DAQUELAS PREFACIAIS DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM CONJUNTO COM A PREFACIAL REFERENTE AO TÓPICO ANTERIOR (VIII.1)

As citadas prefaciais de nulidade da sentença apelada por cerceamento de defesa foram assim invocadas pelo(s) (1) então prefeito Glaubert Burtet, (2) candidatos a vereador Amarildo di Domenico e Dirlei Brancher, e também pelo cabo eleitoral Célio de Mello, e (3) candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo em seus apelos, pela ordem:

(1) GLAUBERT BURTET - ID 19477188, PP. 4-5

1. Nulidade por cerceamento de defesa

A sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento injustificado de diligências e produção de provas essenciais à elucidação dos fatos controvertidos, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

O juízo de origem indeferiu, sem fundamentação adequada, os seguintes pedidos formulados oportunamente na contestação :



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

a) Item 127 – Requisição de documentos ao Conselho Tutelar de Caxambu do Sul e à Vara da Família, Infância e juventude de Chapecó , para comprovar que o motivo do acolhimento dos filhos de Adilson Manuel de Arruda (apelido: Lavareda) e sua esposa Márcia; em verdade decorreu de negligência destes, sem qualquer ingerência do recorrente, o que confrontaria a tese de que o ex-prefeito interferiu na decisão de retirada dos filhos dos genitores;

b) Item 97 – Solicitação de boletins de ocorrência junto à Polícia Civil , para demonstrar a motivação espúria do depoimento de Adelar Corrêa , genro do inimigo pessoal do recorrente (LINDOMAR JESUS DE LIMA);

c) Item 77 – Pedido de diligência junto à Justiça Eleitoral para obtenção de certidão de filiação partidária de Wilson Capelezzo e Aidir Luiz Guzela , a fim de comprovar a suspeição e imparcialidade dos mesmos;

d) Despacho de indeferimento de provas (ID 125507755) – Indeferimento da juntada do depoimento dado por ALINE ALVES DA SILVA, junto a polícia federal, que foi contraditório ao sustentado na acusação;

e) Despacho de encerramento da instrução (ID 125750084) – Indeferimento da reinquirição da testemunha George de Oliveira, cujo depoimento foi considerado “imprestável” sem nova oportunidade de esclarecimento, frente as novas informações trazidas pela esposa LORENI TEREZINHA MENEZES, QUE ADMITIU QUE FOI SUBORNADA (por QUATRO MESES DE ALUGUEL) PARA PRODUZIR DECLARAÇÃO FALSA EM ATA NOTARIAL E MENTIR EM JUÍZO.

f) Petição ID 125769472 – Indeferimento da juntada de documentos novos, essenciais à comprovação da veracidade das alegações defensivas.

Tais indeferimentos configuram cerceamento de defesa , conforme reconhecido pela jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral:

“ O indeferimento de prova testemunhal, quando a questão não for exclusivamente de direito, caracteriza violação do devido processo legal [...] Sentença anulada e autos devolvidos ao primeiro grau.” (TRE-PA - RE: 060038931 MOCAJUBA - PA, Relator.: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 071, Data 20/04/2021, Página 14, 15).

A doutrina também é firme nesse sentido. Aroldo Plínio Gonçalves e Ricardo Adriano Massara Brasileiro ensinam:

“O cerceamento do direito à produção da prova constitui grave violação dos direitos processuais da parte e insuportável menosprezo aos direitos que estão no cerne da própria concepção do Estado de Direito Democrático.” In: Gonçalves, A.P.; Brasileiro, R.A.M. – Processo Eleitoral Brasileiro, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2023.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Diante da relevância das provas indeferidas e da ausência de fundamentação idônea para sua rejeição, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória e regular produção das provas requeridas.

(2) AMARILDO JOSÉ DI DOMENICO, DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER E CÉLIO DE MELLO - ID 19477194, PP. 8-11

2.1- Nulidade por cerceamento de defesa (...)

O juízo de origem indeferiu, sem fundamentação adequada, os seguintes pedidos formulados oportunamente na contestação:

a) Item 127 – Requisição de documentos ao Conselho Tutelar de Caxambu do Sul e à Vara da Família e Infância de Chapecó, para comprovar que o motivo do acolhimento dos filhos de Adilson Manuel de Arruda (apelido: Lavareda) e sua esposa Márcia; em verdade decorreu de negligência destes, sem qualquer ingerência do recorrente, o que confrontaria a tese de que o ex-prefeito interferiu na decisão de retirada dos filhos dos genitores, o que reforçaria a tese de parcialidade e interesse da testemunha na condenação dos investigados, reconhecidos pelo depoente como inimigos, assim como demonstrar as vantagens percebidas pelo declarante de Sônia, Inédio e “Bugarão” (Volnei Giacomelli), fato confirmado por Loreni, inclusive, informação que consta de áudio ilegitimamente retirado do processo, pois meio de prova de contradita, ID 125630943.

b) Item 97 – Solicitação de boletins de ocorrência junto à Polícia Civil, para demonstrar a motivação espúria do depoimento de Adelar Corrêa, genro do inimigo pessoal do recorrente (LINDOMAR JESUS DE LIMA), testemunha também cooptada por Sônia, Inédio e Dr. Emerson. Observa-se dos autos que Adelar nega ter repassado as mensagens por terceiro e que nega ter tido contato ou orientação de Sônia Tomasi, no entanto a própria Sônia registra em ata que recebeu imagens e mensagens de Inédio (esposo de Sônia, candidata a vereadora e inimiga de Glauber e adversária de Edi Marcos e Ivanor) que, por sua vez, as recebeu de Lindomar (inimigo pessoal de Glauber, requerido) e as atas foram confeccionadas e assinadas concomitantemente, conforme provam os autos. Evidentemente Adelar tenta omitir do Juízo a relação com Sônia e Inédio, por ser espúria;

c) Item 77 – Pedido de diligência junto à Justiça Eleitoral para obtenção de certidão de filiação partidária de Vilson Capelezzo e Aidir Luiz Guzela, a fim de comprovar a imparcialidade dos mesmos;

d) Despacho de indeferimento de provas (ID 125507755) – Indeferimento da juntada do depoimento dado por ALINE ALVES DA SILVA, junto a polícia federal, que foi contraditório ao sustentado na acusação;

e) Despacho de encerramento da instrução (ID 125750084) – Indeferimento da reinquirição da testemunha George de Oliveira, cujo depoimento foi



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

considerado “imprestável” sem nova oportunidade de esclarecimento, frente as novas informações trazidas pela esposa LORENI TEREZINHA MENEZES, QUE ADMITIU QUE FOI SUBORNADA (QUATRO MESES DE ALUGUEL) PARA PRODUZIR PROVA ATA NOTARIAL FALSA E MENTIR EM JUÍZO.

f) Petição ID 125769472 – Indeferimento da juntada de documentos novos, essenciais à comprovação da veracidade das alegações defensivas.

Tais indeferimentos configuram cerceamento de defesa, conforme reconhecido pela jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral: (...)

A doutrina também é firme nesse sentido. Aroldo Plínio Gonçalves e Ricardo Adriano Massara Brasileiro ensinam: (...)

Diante da relevância das provas indeferidas e da ausência de fundamentação idônea para sua rejeição, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória e regular produção das provas requeridas.

(3) EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO E IVANOR SFREDDO - ID 19477205, PP. 6-7

Com o objetivo de demonstrar a ausência de confiabilidade das testemunhas arroladas e ausência de verossimilhança das alegações registras nas atas notariais juntadas com a inicial, as partes integrantes do polo passivo requereram:

(i) que fossem oficiados o Conselho Tutelar de Caxambu do Sul e a Vara da Família e Infância de Chapecó para apresentarem cópia do procedimento de acolhimento dos filhos de Adilson Manoel Arruda e Márcia Dias Arruda.

Tal pedido se justifica ante a necessidade de demonstrar que a versão registrada em Ata Notarial pela testemunha dos Recorridos – Adilson Manoel Arruda – é fantasiosa (para não dizer mentirosa).

(ii) que fosse oficiada a Polícia Civil para fornecer registros de ocorrências envolvendo Adelar Corrêa.

Tais documentos são essenciais para demonstrar o interesse de Adelar Corrêa - testemunha arrolada pelos Recorridos – no deslinde da presente ação, já que referido testigo é genro de Lindomar de Jesus Lima, inimigo pessoal do ex-Prefeito Glauber Burtet, também investigado na presente ação.

(iii) diligência junto à Justiça Eleitoral para obtenção de certidão de filiação partidária de Vilson Capelezzo e Aidir Luiz Guzela.

O requerimento em questão objetiva demonstrar que referidas testemunhas dos Recorridos, por serem filiadas aos partidos que integram o polo ativo da presente ação, são absolutamente parciais, porque interessadas no desfecho favorável aos autores.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

(iv) juntada do depoimento de Aline Alves da Silva prestado à Polícia Federal (ID 125507755).

A juntada do depoimento prestado por Aline Alves da Silva no inquérito instaurado pela Polícia Federal, para apurar suposta corrupção eleitoral é essencial para demonstrar a divergência de versões contadas pela testemunha Aline, bem como para comprovar a ausência de compra de votos.

(v) reinquirição da testemunha George de Oliveira (Ida 125750084).

George de Oliveira ouvido como testemunha arrolada pelos Recorridos apresentou informações contraditórias e desconexas, o que levou o juízo a considerar o depoimento imprestável.

Os Recorridos pleitearam então a sua reinquirição, porque na sua primeira oitiva narrou acontecimentos relevantes para a compreensão dos fatos narrados na inicial e o deslinde da ação.

A despeito da extrema relevância da juntada dos documentos e da reinquirição da testemunha George de Oliveira, o juízo simplesmente indeferiu os pedidos formulados pelos Recorrentes (conforme se observa nas decisões acostadas nos IDs 1255077755, 125750084 e 125797775)

As decisões que indeferiram os pleitos formulados pelos Recorrentes representam flagrante ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV), sendo, pois, razão suficiente para anular a decisão recorrida.

Com efeito, as nulidades destacadas neste item da peça recursal, se mostram suficientes para anular o processo desde o primeiro indeferimento dos requerimentos formulados pelos Recorrentes.

Em relação aos pedidos acima formulados, constata-se que, sob o mesmo fundamento relativo ao Tópico anterior do poder instrutório do Juiz Eleitoral previsto no art. 23 da LC n. 64/1990 - VIII.1, supra -, e nos termos dos precedentes da Corte Superior Eleitoral sobre essa matéria transcritos naqueles itens (AIJE nº 060081485 - Acórdão BRASÍLIA/DF - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 30/06/2023 - Publicação: 02/08/2023; 0001943-58.2014.6.00.0000 - AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 09/06/2017 - Relator(a) Min. Herman Benjamin - Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 48-54; RO-El nº 060290922 - Acórdão FLORIANÓPOLIS/SC - Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 30/04/2024 Publicação: 29/05/2024; e AgR-AIME n º 761 - Acórdão BRASÍLIA/DF - Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura - Julgamento: 05/05/2016 - Publicação: 23/08/2016), e igualmente desse e. TRE/SC também transcritos no Tópico em questão (MS nº



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

060002202 - Acórdão nº 35582 - LAGES/SC - Relator(a): Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN - Julgamento: 12/05/2021 - Publicação: 14/05/2021; e RDJE nº 71793 - Acórdão nº 28219 - MAJOR VIEIRA/SC - Relator(a): Des. IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER - Julgamento: 29/05/2013 - Publicação: 05/06/2013), a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo acolhimento das preliminares ora suscitadas, inclusive aproveitando-se o ensejo do acolhimento da prefacial objeto do Tópico VIII.1, anteriormente referido, preservando-se, nesse ponto, a paridade de armas entre as partes.

Especificamente no tocante ao pleito de expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Caxambu do Sul e à Vara da Família e Infância de Chapecó para obtenção de documentos, o Juízo o indeferiu sob os seguintes fundamentos (ID 19476989, pp. 1-2, item 2):

2. Indefiro o pedido formulado pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo no ID 125479292 para expedição de ofício a fim de buscar informações [sigilosas] sobre o acolhimento dos filhos de Adilson Manuel Arruda e Marcia Maria Dias Arruda, uma vez que a presente demanda não se destina a avaliar eventual responsabilidade da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo pelo acolhimento. Portanto, a diligência pretendida não é necessária para o esclarecimento dos fatos e o julgamento da causa, tampouco é capaz de comprovar o alegado interesse pessoal das testemunhas, haja vista que a suposta parcialidade estaria baseada nas convicções pessoais das testemunhas. Em outras palavras, se as testemunhas acreditam que a(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo foi(ram) responsável(is) pelo ocorrido [conforme alegado na contestação], seria irrelevante apurar o real responsável [a prova, nesse ponto, limita-se à crença das testemunhas e ao potencial de comprometer a credibilidade do relato].

Apesar da plausibilidade da decisão do Juiz da Zona Eleitoral de origem nesse particular, a amplitude probatória do presente caso deve ser permitida, especialmente pela sua complexidade, conforme antes visto, pelo que esse pedido deve, em tais circunstâncias, ser excepcionalmente deferido.

De outro lado, quanto ao pleito de obtenção das certidões de filiação partidária de Vilson Capelezzo e Aidir Luiz Guzela, constata-se que a certidão deste último já foi juntada na presente AIJE (vide respectiva certidão do ID 19476927), ao passo que o primeiro, Vilson Capelezzo, disse em seu testemunho prestado em juízo que há 9 anos foi filiado ao MDB, mas teve desentendimentos e atualmente está filiado no PP, condição que, por si só, não teria o condão de infirmar o teor de seu testemunho prestado em juízo, mas mesmo assim, levando-se em conta a referida amplitude probatória necessária para o deslinde do



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

presente caso, deve ser deferido tal pedido mesmo assim.

Quanto ao pedido de juntada do depoimento de Aline Alves da Silva prestado na delegacia de polícia federal, constata-se que ela disse em seu testemunho prestado em juízo que o teor do referido depoimento, que seria contraditório com o teor da sua escritura pública de declaração relativa à compra do seu voto em prol do candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e do candidato a vereador Amarildo Domenico (vide essa declaração juntada no ID 19476734, pp. 1-2) decorreu do medo pela ameaça que sofreu de correligionários daquele candidato a prefeito (especificamente a partir de 4 min 30 s da mídia do ID 19477098 até 2 min do vídeo do ID 19477099), o que reforçaria, sob esse viés, que tal pedido fosse deferido para melhor esclarecimento acerca desse fato em especial; **no entanto, levando-se em conta que o vídeo desse depoimento já foi juntado no ID 19476978, esse pedido resta prejudicado nesse ponto.**

Em face dos fundamentos anteriormente declinados, pugna-se pelo acolhimento da apontada preliminar em conjunto com a prefacial do Tópico anterior (VIII.1) para que seja reconhecido o alegado cerceamento de defesa e, também por isso, anulada a sentença apelada, com a determinação da remessa da presente AIJE ao Juízo da Zona Eleitoral de origem visando à produção, de igual modo, da prova testemunhal e documental complementares pleiteadas pelo apelante e então prefeito Glauber Burtet e pelos recorrentes Amarildo di Domenico, Dirlei Brancher e também Célio de Mello, **à exceção do depoimento de Aline Alves da Silva prestado na delegacia de polícia federal, conforme antes visto**, prosseguindo-se o respectivo trâmite da referida AIJE até seus ulteriores termos.

IX - MÉRITO

IX.1 - CASO SUPERADA A PREFACIAL DO TÓPICO VIII.1, SUPRA - APELO DO CANDIDATO A PREFEITO CLEOMAR PAVÃO WAGNER E OUTROS (6) - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - PELO SEU PROVIMENTO

Caso superada a prefacial referente ao Tópico VIII.1, supra, quanto ao mérito propriamente do apelo do candidato a prefeito Cleomar Wagner e outros (6), estes alegaram que (ID 19477196, pp.25-35):

Do equivocado afastamento da prova testemunhal de George Oliveira

42. A r. sentença recorrida incorreu em grave error in procedendo ao declarar o depoimento da testemunha George de Oliveira “imprestável para fins probatórios, por ausência de fidedignidade e segurança” desconsiderando-o na formação do convencimento judicial (ID n.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

125750084, p. 3). Tal decisão, com a devida vênia, revela uma valoração equivocada da prova e uma desconsideração dos princípios que regem o processo eleitoral, especialmente a busca pela verdade real.

43. O Juízo a quo fundamentou o afastamento do testemunho de George em su postas “contradições internas e insegurança nas respostas”, além de “receio, titubeios constantes e tentativas perceptíveis de omitir ou contornar informações relevantes”. Contudo, é imperioso ressaltar que, no contexto de ações eleitorais que apuram compra de votos e abuso de poder, é comum que as testemunhas, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social e econômica, demonstrem receio ou tentem se esquivar de perguntas, especialmente quando confrontadas com a possibilidade de autoincriminação ou de retaliação política, principalmente quando ameaçadas pelos investigados.

44. A jurisprudência eleitoral, inclusive, reconhece essa realidade, como bem destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral (ID n. 125789114, p. 10): “a prova em ações de investigação judicial eleitoral, ao envolverem acusações de compra de votos, raramente será evidente. É frequente que haja versões desencontradas, retratações e claudicância decorrente de paixões políticas das testemunhas. É comum que haja algo de turvo e espaço para versões discrepantes. Isso não pode conduzir necessariamente à improcedência. O juízo deverá avaliar todas as circunstâncias a se assegurar que a dúvida seja intransponível, ou que a versão defensiva seja mais crível”: (...)

45. No caso da testemunha George de Oliveira, seu depoimento, longe de ser imprestável, trouxe elementos cruciais para a compreensão do esquema ilícito:

1) Ameaças e coação: George confirmou que o vereador Ari Pompeu o ameaçou, afirmando que, caso não votasse nos investigados ou retirasse sua candidatura, não obteria uma casa popular (COHAB) que lhe havia sido prometida (vídeo12 – 01h41m49s até 1h50min54s –ID n. 125637042);

As ameaças foram registradas em Ata notarial: (...)

2) Pagamento de contas e ofertas de vantagens: George relatou que Edi Marcos pagou contas de água, luz e remédios da família durante o período eleitoral. Ele também afirmou que Edi Marcos lhe ofereceu um carro e R\$ 10.000,00 para fazer campanha e retirar sua candidatura, além de pagar a faculdade de sua filha e arrumar-lhe emprego;

O pagamento de conta de água é comprovado por mensagem enviada pelo próprio recorrido, Sr. Edi Marcos Antunes de Mello: (...)

3) Compra direta de votos: George detalhou a compra direta de votos por Edi Marcos Antunes de Mello, que foi pessoalmente à sua casa e entregou-lhe dinheiro em duas ocasiões (R\$ 380,00 e R\$ 230,00), aproximadamente 30 a 40 dias antes da eleição, para que ele votasse para prefeito em Edi Marcos e para vereador em Ari Pompeu;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

4) Coação no curso do processo: George apontou que o advogado Jânio Kulba o instruiu a alterar o seu depoimento, afirmando essa situação na frente do próprio advogado em Juízo, o que configura incontroversa coação no curso do processo.

46. Ainda que a defesa tenha tentado desqualificar George por sua filiação partidária (candidato a vereador pelo MDB, partido da oposição) ou por supostas acusações criminais (prisão por furto), tais fatos não podem, por si só, anular a força probatória de seu testemunho, especialmente quando corroborado por outros elementos de prova, como Ata Notarial de protocolo n. 122758 (ID n. 125102821) e as mensagens de WhatsApp pois, a valoração da prova deve ser feita de forma holística, considerando o contexto e a coerência com o restante do acervo probatório, inclusive de sua esposa Loreni, cuja oitiva em Juízo, tam bém deixou claro referidos fatos, descrevendo com precisão a participação dos recorridos, bem como as circunstâncias em que as ofertas ilícitas se realizaram.

47. Também declarou isso na sua Declaração Pública, e foi erroneamente indagado dizendo que não tinha alegado que recebeu valores em dinheiro, e, quando esse procurador tentou demonstrar a verdade, foi interrompido pelo juízo: (...)

48. A convergência de suas narrativas, em pontos essenciais da investigação, não apenas confere maior credibilidade aos fatos por eles narrados, mas também corrobora de forma robusta a efetiva existência de um esquema organizado e disseminado de corrupção eleitoral pelos recorridos, que viciou a lisura do pleito.

49. A harmonia e a complementariedade dos depoimentos de George e Loreni, que se mostram firmes, consistentes e isentos de contradições, reforça o conjunto probatório já existente nos autos e, em especial, a necessidade de uma apuração completa e aprofundada sobre o modus operandi do referido esquema ilícito.

50. A coerência entre os relatos de George e Loreni, em conjunto com demais elementos de prova, servem, portanto, para demonstrar que o Juízo a quo, em que pese o brilhantismo, equivocou-se e proferiu sentença, mesmo que procedente, com base em um quadro fático incompleto, afastando a análise de provas que se mostraram coerentes, uniformes e comprovaram os ilícitos perpetrados.

51. A devida valoração de tais provas coerentes, em conjunto com os demais elementos de prova dos autos constantes, demonstra a robustez das alegações dos recorrentes e a insuficiência da instrução processual tal como encerrada, especialmente diante do cerceamento perpetrado pela aceitação das provas produzidas pelo Sr. Airton Antônio Fagundes, e de seu próprio testemunho.

52. O fato de a testemunha George ter demonstrado “receio” ou “titubeios” é compreensível diante da gravidade das ameaças e das coações sofridas, ainda mais perante o advogado que o instruiu a alterar

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

seu depoimento e da postura que tiveram para com ele em Juízo, que visavam justamente a alterar o depoimento.

53. Desconsiderar integralmente seu testemunho, que detalha o *modus operandi* dos investigados e a participação direta de Edi Marcos e Glauber Burtet, representa um desvirtuamento da busca pela verdade real e endosso à impunidade.

54. Portanto, o afastamento do testemunho de George de Oliveira foi um *error in procedendo* que comprometeu a integridade da instrução processual e a justiça da decisão final que deve visar a busca pela verdade real dos fatos. Seu testemunho, em conjunto com as demais provas, é fundamental para a correta responsabilização dos recorridos e para a proteção da lisura do pleito, razão pela qual, este e. Tribunal Regional Eleitoral, deve afastar a suspeição levantada indevida pelo Juízo a quo, para considerar seu depoimento passível de análise, junto com os demais elementos de prova constantes dos autos. (...)

58. Alternativamente, seja determinada a disponibilização das atas, mensagens e depoimentos do Sr. Airton Antônio Fagundes que ilegalmente foram indisponibilizadas pelo Juízo, para que sejam apreciadas por esta e. Corte Superior.

59. Mister pontuar que os recorridos exerceram o devido contraditório e ampla defesa, visto que lhes foi aberto prazo para apresentar impugnação aos documentos, o que foi efetivado pelos recorridos no ID n. 125727120: (...)

60. Desta forma, não há qualquer ilegalidade na utilização de referidas provas pelo Juízo ad quem, visto que sobre tais documentos os recorridos já se manifestaram, exercendo, incontestavelmente, o seu contraditório e ampla defesa.

61. Mister reiterar ainda que, em relação aos recorridos, que apresentaram contestação, rol de testemunhas e documentos de forma intempestivas, o Juízo a quo, aceitou tanto a contestação, o rol de testemunhas e os documentos, razão pela qual, provas apresentadas de forma lícita, tempestiva e com fulcro na legislação, devem ser mantidas nos autos.

Dos pedidos e requerimentos (...)

b) Alternativamente, caso entenda desnecessária a sua oitiva em Juízo, tendo em vista que prestou seu depoimento perante Cartório, registrado em Ata Notarial, que seja determinada a disponibilização dos documentos aos autos, para apreciação desta e. Corte Superior, pontuando-se que, a respeito de tais provas, os apelados exerceram o devido contraditório e ampla defesa, visto que lhes foi aberto prazo para apresentar impugnação aos documentos, o que foi efetivado pelos apelados no ID n. 125727120, assim como seja considerado, para fins de valoração da prova, o depoimento do Sr. George de Oliveira, afastando-se a indevida alegação de



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

ausência de fidedignidade de seu testemunho, que se mostrou coeso e uniforme em relação aos demais elementos de prova dos autos constantes.

63. Após a devida e completa instrução, seja pelo retorno dos autos para a oitiva do Sr. Airton, seja somente pela disponibilização das provas indisponibilizadas dos autos, para a devida apreciação desta e. Corte Superior; pugna-se para que, da análise da integralidade do conjunto probatório legalmente produzido nos autos, seja a sentença a quo reformada em relação a Ivanor Sfreddo, para mantendo a condenação à cassação do diploma, seja acrescida à sua condenação, a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 06.10.2024 (data da eleição), com termo final em 06.10.2032, tendo em vista sua incontroversa e comprovada participação ativa na compra de votos, bem como na estruturação, conhecimento e envolvimento no esquema de compra elaborado no imóvel do próprio prefeito Edi Marcos, como confessado pela testemunha nas provas produzidas mas ilegalmente indisponibilizadas pelo Juízo a quo, mantendo-se hígida a sentença nos demais termos proferidos.

Quanto ao pedido supratranscrito, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo seu deferimento. Vejamos.

Após a oitiva da testemunha George de Oliveira em juízo (vide mídia do ID 19477051, a partir de 7 min 47 s, e vídeos dos ID 's 19477052, 19477053, 19477054, 19477055, 19477056, 19477057 e 19477058), sobreveio decisão interlocutória declarando esse testemunho como imprestável nos seguintes termos (ID 19477132, p. 3):

3. A(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo, por sua(s) vez(es), formulou(aram) pedido, na fase de diligências, para a reinquirição da testemunha George de Oliveira (ID 125749397), sob o argumento de que seu depoimento teria sido contraditório em relação ao prestado por sua esposa, a testemunha Loreni Terezinha Menezes. A pretensão, contudo, não merece acolhida. Isso porque, a finalidade da oitiva de testemunhas é a obtenção de elementos de convicção dotados de segurança, coerência e compatibilidade com o conjunto probatório, o que não se verifica no caso concreto.

Com efeito, o depoimento da testemunha George de Oliveira revelou-se flagrantemente inconsistente. Durante seu relato, ora afirmava uma versão, ora sustentava outra, inclusive afirmou a venda do próprio voto, apesar de ser candidato a vereador, demonstrando contradições internas e insegurança nas respostas. Além disso, mostrou-se visivelmente resistente a prestar esclarecimentos, revelando receio, titubeios constantes e tentativas perceptíveis de omitir ou contornar informações relevantes.

Tal conduta compromete a espontaneidade e a credibilidade de seu



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

testemunho, tornando-o imprestável como elemento probatório idôneo para sustentar qualquer linha de argumentação ou decisão judicial. Admitir a reinquirição dessa testemunha seria não apenas inócuo, diante da fragilidade já evidenciada de seu primeiro depoimento, mas também contraproducente, haja vista que não há perspectiva de que nova oitiva venha a produzir resultado diverso ou mais confiável. Na verdade, a reapreciação da mesma fonte probatória apenas prolongaria a marcha processual sem trazer efetiva contribuição à elucidação dos fatos controvertidos. A busca pela verdade, ainda que princípio basilar do processo eleitoral, não pode se apoiar em testemunho que carece de credibilidade mínima.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha George de Oliveira. Ao mesmo tempo, declaro o depoimento por ela prestado imprestável para fins probatórios, por ausência de fidedignidade e segurança, razão pela qual será desconsiderado na formação do convencimento deste Juízo.

No entanto, o referido testemunho foi devidamente compromissado e prestou esclarecimentos relevantes para o deslinde do feito, tornando-se prova consonante com os demais elementos probatórios constantes da presente AIJE, conforme poderá ser melhor visualizado no mérito propriamente dos demais recursos interpostos pelas partes requeridas, pelo que, nesse ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do apelo para que tal testemunho seja validado para ser devidamente sopesado com as demais provas juntadas nesta AIJE, abrindo-se vista, antes do julgamento final, para as partes contrárias, querendo, se manifestarem.

Já no tocante à disponibilização das atas, mensagens e depoimentos de Airton Antônio Fagundes, de igual forma, esse pedido comporta provimento.

Após o pedido para a juntada desses documentos formulado no ID 19477074, pp. 1-48), O Juízo da Zona Eleitoral de origem indeferiu tal pedido e indisponibilizou esses documentos, conforme decisão assim proferida (ID 19477132, pp. 1-2):

1. Na petição de ID 125715589 a(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo requereu(ram) a juntada de novos elementos de prova sob o argumento de que somente recentemente terceiros teriam "tomado coragem" para compartilhar informações que, segundo sustenta, seriam relevantes à causa. Em decorrência, requereu também a oitiva de 3 (três) novas testemunhas vinculadas a tais fatos, a serem ouvidas como testemunhas do juízo. Ocorre que as alegações da parte carecem de qualquer comprovação objetiva ou indício mínimo de verossimilhança, tratando-se, até o momento, de mera narrativa unilateral firmada por seu procurador, sem qualquer substrato que justifique a excepcional admissão das provas indicadas.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Nos termos dos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, cabe à parte instruir a petição inicial com todos os documentos de que disponha, sendo admitida, excepcionalmente, a juntada posterior apenas quando se tratar de documentos relacionados a fatos supervenientes ou que, embora preexistentes, tornaram-se acessíveis ou disponíveis apenas posteriormente, o que deve ser devidamente comprovado.

No caso em tela, os documentos cuja juntada se pretende dizem respeito a fatos anteriores à propositura da ação e, conforme os próprios termos da petição, já estavam em posse de terceiros desde então. A simples alegação de que tais terceiros somente agora se dispuseram a compartilhar essas informações, sem qualquer prova ou justificativa plausível, não se mostra suficiente para afastar o ônus processual da parte e permitir a flexibilização das normas processuais aplicáveis.

Admitir a juntada dos referidos elementos nesta fase processual, sem a devida comprovação das razões que teriam obstado sua apresentação anterior, violaria a segurança jurídica e comprometeria a isonomia processual entre as partes, instaurando cenário de instabilidade e imprevisibilidade no curso da instrução. Além disso, a pretendida oitiva de novas testemunhas sobre tais fatos — cujos contornos sequer estão suficientemente delimitados — implicaria evidente reabertura da fase instrutória e injustificado prolongamento da marcha processual, com risco de enfraquecimento da própria autoridade da jurisdição eleitoral. Tal medida, em última análise, comprometeria o princípio da paridade de armas, impondo ônus desproporcional à parte adversa, que se veria compelida a se defender de fatos não oportunamente trazidos ao processo.

Diante do exposto e, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 125741428), indefiro os pedidos de juntada dos novos elementos de prova e de oitiva das testemunhas indicadas, por ausência de comprovação mínima da alegada impossibilidade anterior de apresentação e por manifesta incompatibilidade com os princípios da segurança jurídica, da paridade de armas e da duração razoável do processo.

1.1. Determino a exclusão dos seguintes elementos juntados de forma intempestiva pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo: (i) ID 125715590 até ID 125716735; e (ii) ID 125724604 até ID 125724923.

Após a oposição de embargos de declaração em face dessa decisão (ID 19477136, pp. 1-21), tais embargos foram rejeitados pelo Juízo a Zona Eleitoral de origem (decisão do ID 19477138, pp. 1-3), em face do que o prefeito Cleomar Wagner e outros (6) impetraram o Mandado de Segurança n. 0600113-53.2025.6.24.0000, que foi extinto sem julgamento de mérito por ter sido proferida a sentença condenatória na presente AIJE anteriormente transcrita (vide decisão do ID 19477203, pp. 6-13).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Ocorre que as referidas provas são relevantes para o deslinde da presente AIJE, já que dizem respeito a outras captações ilícitas de sufrágio que seguem o mesmo *modus operandi* perpetrado pelos candidatos a prefeito Edi Marcos de Mello e o à época prefeito Glauber Burtet para garantirem a eleição do primeiro, e por isso devem ser admitidas na presente AIJE, inclusive nos termos do art. 23 da LC n. 64/1990, pugnando-se assim, sob esse aspecto, pelo provimento do apelo para que tais provas sejam juntadas e, após isso, requer-se nova vista para manifestação complementar relativamente a essas provas em especial.

Portanto, em relação a esse pedido, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo seu provimento, nos termos anteriormente declinados.

IX.2 - CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DO TÓPICO VIII.2, SUPRA:

1) RECURSO DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS NO PLEITO MUNICIPAL DE 2024, PELA ORDEM, EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO E IVANOR SFREDDO;

2) APELO DO ENTÃO PREFEITO GLAUBER BURTET, QUE APOIOU AQUELES CANDIDATOS;

3) RECURSO DOS CANDIDATOS A VEREADOR AMARILDO JOSÉ DI DOMÊNICO E DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER, E CÉLIO DE MELLO; E

4) APELO DO À ÉPOCA SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA NATILVO DITTADI

- PELO NÃO PROVIMENTO DOS REFERIDOS RECURSOS

Caso superadas as preliminares invocadas no Tópico VIII.2, supra, quanto ao mérito propriamente dito, importa inicialmente transcrever as razões dos recursos antes referidos, pela ordem:

Os candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo requeridos sustentaram em seu recurso que (ID 19477205, pp. 8-51):

5.1. Considerações acerca das pretensas provas produzidas pelos Recorridos. Declarações unilaterais registradas em ata notarial não constituem prova. Reprodução de tela de aparelho celular igualmente não pode ser admitida como prova.

Na sentença recorrida constou que os supostos ilícitos teriam sido comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

como pelas declarações registradas em atas notariais, imagens áudios e vídeos juntados. A referência às provas é genérica.

Todavia, a menção genérica às provas não é suficiente para justificar a condenação da parte integrante do polo passivo.

É bem verdade que no parágrafo seguinte a decisão recorrida parece ser mais precisa e aponta quais provas utiliza para decretar a procedência da ação. Veja-se: (...)

Ao fim e ao cabo, a decisão recorrida parece se basear apenas nas declarações das testemunhas ouvidas em juízo.

De todo modo, é necessário tecer algumas considerações acerca da validade das provas, conforme segue.

5.1.1. As declarações registradas em ata notarial não constituem meio de prova válido.

Não se pode admitir a ata notarial como elemento de prova, pois constitui documento onde são registradas declarações unilaterais, não submetidas ao crivo do contraditório. Estão sujeitas, portanto, a manipulação, tal qual acontece no presente caso.

A propósito do tema, confira-se o entendimento jurisprudencial: (...)

É certo que a ata notarial atesta a existência ou modo de existir de algum fato, nos termos do art. 384 do CPC. Todavia, essa atestação somente terá força probante quando a parte contra quem se pretende provar não impugnar, ou se impugnada, seu conteúdo for confirmado pelo documento original.

Nesse sentido, tem-se que as declarações inseridas nas atas notariais apenas revelam uma versão dos fatos narrados por uma das partes, mas não prova que os fatos são verdadeiros. Assim, tudo quanto foi registrado nas atas notariais juntadas pelos Recorridos, não pode ser admitido como prova válida.

5.1.2. Imagens capturadas de tela de celular e áudios não podem ser admitidos como provas.

Com a petição inicial, e no curso do processo, os Recorridos juntaram imagens de captura de tela de celular as quais não podem ser admitidas como meio de prova, ante a impossibilidade de aferir a veracidade das informações reproduzidas na imagem.

Portanto, imagens capturadas de tela de celular não se prestam a provar as acusações lançadas pelos Recorridos, mesmo quando submetidas a registros em ata notarial.

Com efeito, como dito no tópico antecedente, o que a ata notarial registra é um conteúdo – de áudio ou vídeo – que foi apresentado pela parte interessada. Porém, o registro na ata notarial não torna o conteúdo registrado verdadeiro.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Vale dizer, o cartorário não atestará a veracidade do conteúdo mostrado através do celular ou de prints. Até porque é plenamente possível que o conteúdo apresentado para atestação através de ata notarial tenha sido objeto de manipulação anterior. Logo, atestar a existência de um áudio ou de um vídeo, não corresponde a atestar a sua veracidade e integridade.

Em situações específicas como a verificada nos presentes autos, é plenamente possível que haja manipulação anterior de mensagens e/ou de seus conteúdos.

Veja-se. No caso de Aline Alves da Silva, as atas notariais juntadas nos IDs 125102511 e 125224977 foram realizadas com base no celular de Sônia Tomasi, conforme declarado por esta última na ata notarial juntada no ID 25102812: (...)

Portanto, o registro das supostas conversas entre Aline e Chiquinho foi feito a partir do celular de Sônia Tomasi, a algoz dos Recorrentes. Não foram extraídas do celular de Aline, o que torna os registros inadmissíveis como meio de prova, porque não podem ser aferidos.

Ademais, os registros de captura de conversas mantidas em aparelho de celular não podem ser admitidos como meio de prova, porque são passíveis de manipulação. É o entendimento jurisprudencial: (...)

De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência, as imagens de WhatsApp podem ser admitidas como prova desde que não tenha havido manipulação, adulteração ou alteração na ordem cronológica dos diálogos.

Logo, com base nas disposições contidas nos arts. 422 e 428, ambos do CPC, os prints, as imagens, os vídeos, os áudios juntados pelos Recorridos, mesmo quando acompanhados de ata notarial, são imprestáveis para fins de prova, especialmente porque não é possível aferir a veracidade de seu conteúdo, tampouco dos interlocutores e menos ainda a eventual manipulação das informações.

Aliás, no caso dos presentes autos, conforme será detidamente demonstrado no item 5.7.3 (vii) desta peça, as conversas através de WhatsApp entre Loreni Terezinha Menezes e Edi Marcos, tiveram a sua ordem cronológica adulterada pelos Recorridos, o que reforça os argumentos aqui declinados.

Portanto, as provas que devem ser analisadas, para fins de procedência ou não da ação, são somente aquelas oriundas dos depoimentos prestados em juízo.

5.1.3. A prova testemunhal singular exclusiva não é suficiente para a procedência da ação nos caso de cassação do diploma do candidato.

De acordo com as disposições do Código Eleitoral - art. 368-A -, nos processos em que se discute a perda do mandato, não se admite a prova singular exclusiva.

Ou seja, quando os supostos ilícitos estiverem escorados apenas em depoimento de uma única testemunha, sem a corroboração de outros

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

elementos de prova, a ação deve ser julgada improcedente.

É o que ocorre no presente caso, como adiante será demonstrado.

5.2. De maneira Geral, se pode dizer que não restou comprovada a alegada captação ilícita de sufrágio.

No tópico denominado “Julgamento do caso concreto”, a sentença recorrida examinou os fatos submetidos a julgamento, porém, o fez de forma conjunta, não havendo clareza quanto às diferentes capitulações em relação aos fatos narrados e a autoria e/ou participação dos agentes em cada ação. Logo, para fins de garantia do contraditório e ampla defesa, tem-se uma impropriedade gritante da sentença recorrida.

De todo modo, no presente tópico os Recorrentes discutem os fatos e condutas em relação às quais parece que a sentença considerou como captação ilícita de sufrágio.

Antes de analisar cada fato/ocorrência, é necessário, para fins de compreensão da matéria aqui analisada, observar que o dispositivo legal de regência - art. 41-A da Lei n. 9.504/97 -, exige para a configuração da captação ilícita de sufrágio presença dos seguintes elementos:

- (a) condição de eleitor;*
- (b) prática de qualquer das ações previstas no caput e no § 2º do art. 41-A (doação; promessa; entrega; violência ou grave ameaça);*
- (c) finalidade específica – obtenção do voto – dolo na ação;*
- (d) que a ação tenha sido praticada entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição;*
- (e) que o autor do ato ilícito tenha sido o próprio candidato, ou que ele tenha ciência prévia e tenha anuído com a conduta.*

Outro ponto essencial diz respeito à qualidade da prova. Vale dizer, ainda que presentes os elementos essenciais do tipo, é necessário que haja prova robusta. Para fins de procedência da ação e da aplicação das sanções de cassação do registro ou do diploma, não se admite a prova testemunhal singular exclusiva, conforme estabelece o art. 368-A do CE.

A partir dos parâmetros legais é preciso verificar cada uma das ações reconhecidas na sentença, a fim de verificar se os elementos essenciais do tipo estão presentes.

5.3. Ausência de prova da captação ilícita de sufrágio em relação à Aline Alves da Silva.

A sentença reconheceu que houve a compra do voto de Aline Alves da Silva, moradora do município de São Carlos, mas que vota em Caxambu do Sul.

Essa conclusão se baseia em áudios de conversas no aplicativo WhatsApp que teriam ocorrido entre Aline e Célso de Mello, conhecido como Chiquinho, e apontado como cabo eleitoral da chapa do candidato Edi Marcos, que também foram registrados em ata notarial de ID 125102511,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

bem como no depoimento prestado por Aline em Juízo.

Em primeiro lugar, impende consignar que, como já mencionado anteriormente, Aline Alves da Silva estava com o seu alistamento eleitoral CANCELADO na época do pleito (certidão ID 125472925), ou seja, não poderia votar, porque não ostentava a condição de eleitora.

É importante destacar que a situação eleitoral CANCELADA, em virtude de o eleitor ter deixado de comparecer na revisão do eleitorado e na coleta de biometria, não se confunde com quitação eleitoral. O fato de o eleitor obter certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, por si só, não significa que está apto a votar e nem afasta as consequências de eventual cancelamento do título.

Além disso, a própria Aline, nos depoimentos que prestou em Juízo e na Polícia Federal, confirmou que não pôde votar.

A situação aqui é de inquestionável impossibilidade de se atingir o objeto pretendido, que se assemelha ao conceito de crime impossível da esfera do direito penal, não podendo, por isso, incidir o tipo previsto art. 41-A, porquanto lhe falta um dos elementos indispensáveis à sua configuração, qual seja, o sujeito passivo, apto a votar, sem ele, não subsiste a prática desse ilícito.

Cumprе ressaltar que o inquérito n. 0600495-64.2024.6.24.0070 (ID 125630938), instaurado pela Polícia Federal para investigar a mesma Aline pela prática de corrupção eleitoral passiva, foi arquivado justamente em decorrência de sua situação perante a JE estar cancelada, impedindo o exercício do voto, o que caracteriza crime impossível.

Por conseguinte, deve ser reconhecido, de pronto, a impossibilidade da configuração do ilícito do 41-A em relação aos fatos envolvendo Aline Alves da Silva, ante a impropriedade absoluta do objeto (pessoa com alistamento eleitoral cancelado).

Em sendo aceita a possibilidade jurídica da conduta mesmo diante da situação irregular de Aline Alves da Silva, o que se admite apenas para argumentar, deve ser analisada toda a prova que foi produzida nos autos envolvendo a mesma e que levou a sentença a concluir pela ocorrência do ilícito narrado.

Na inicial foi juntada ata notarial contendo, além do relato da aludida eleitora, mensagens de áudio Whatsapp extraídas de supostas conversas ocorridas entre ela e Célio de Mello, conhecido como Chiquinho, onde este teria lhe entregue a quantia de R\$ 500,00, bem como ofertado transporte no dia da eleição, se votasse no candidato Edi Marcos (ID 125102511).

5.3.1. Imprestabilidade de mensagens de WhatsApp como meio de prova. Impossibilidade de aferir a sua autenticidade.

O primeiro ponto que se destaca, consiste na autenticidade do material extraído do celular narrado na ata notarial. Embora tal documento esteja agasalhado por fé pública, verifica-se que a ata notarial não foi



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

confeccionada com base no telefone celular de Aline Alves da Silva.

Consta da ata que as mensagens de áudio foram extraídas do telefone número +55 49 9816-3083, conforme comprova o recorte abaixo (ID 125102511): (...)

Todavia, em Juízo, Aline afirmou que o seu número de telefone, na verdade, é 9998-2836, e que há 8 anos tem esse número, não possuindo outro além desse. É o que comprova a transcrição abaixo (ID 125749405 – a partir de 02min01s): (...)

Destarte, a partir do depoimento da própria Aline, resta incontroverso que as mensagens registradas na ata não estavam armazenadas no seu telefone, pois o número informado (9816-3083) não é, e nunca foi seu. Referido número pertence, na verdade, à Sônia Tomasi, conforme registros constantes da ata notarial juntada no ID 125102812, em que é declarante esta última.

É importante registrar que Sônia é assistente social efetiva do município de Caxambu do Sul, foi candidata a vereadora pelo PP, partido do Recorrido Cleomar, e é esposa de Inédio Tomasi, que atuaram juntos, com afincos e determinação, na campanha eleitoral dos Recorridos.

O fato de a prova ter sido extraída de aparelho celular de terceiro, que não participou da conversa privada posta para certificação, não tem validade alguma, pois, além de não ser possível aferir, com a certeza necessária, quais são os interlocutores das mensagens, há possibilidade de falsidade e manipulação.

Assim, mesmo que porventura as conversas tenham sido repassadas por Aline, não há prova de que é Célio de Mello quem efetivamente está interagindo com ela, bem como não se pode afirmar que os diálogos de áudio e texto, supostamente trocados entre eles, são verídicos.

Por essas razões, no que tange às mensagens de áudio transcritas na ata notarial, não podem ser consideradas como provas idôneas, pois, repita-se, a forma como foram coletadas (telefone de terceiro), lhes retira confiabilidade e credibilidade para servir como prova em Juízo.

Nem mesmo a confirmação da voz de Célio por Aline em audiência, confere autenticidade ao teor dos diálogos que constou da ata, pois, para tanto, se faria necessária a ratificação do conteúdo de toda a conversa, palavra por palavra, não somente a identificação da voz de um interlocutor a partir de um pequeno trecho.

5.3.2. Declarações registradas em ata notarial não constituem meio de prova autônoma.

Considerando a impugnação aos áudios que foram transcritos na ata notarial, assim como àqueles que foram acostados nos autos, resta, apenas, o que foi dito por Aline quando prestou seu depoimento em Juízo.

Impende ressaltar que, nesse caso, a ata notarial e o depoimento em Juízo



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

constituem a mesma prova, pois partiram do relato do mesmo eleitor supostamente corrompido, ainda que a primeira seja unilateral e o segundo tenha sido submetido ao contraditório, o fato é que não constituem provas independentes e autônomas, ainda que tenham sido produzidas em meio e em períodos distintos.

Esse apontamento se mostra pertinente e relevante diante do contido no art. 368-A do Código Eleitoral, que foi inserido pela Lei nº 13.165, de 2015, pois o relato da ata notarial e o depoimento de Aline Alves da Silva, enquanto testemunha dos Recorridos, devem ser vistos como prova singular, já que derivam da mesma pessoa.

Em outras palavras, a ata não pode ser considerada como um elemento adicional no conjunto probatório, no sentido de “mais uma prova”, para corroborar o que foi dito pela testemunha em Juízo.

Feita essa consideração, passa-se ao exame do depoimento prestado pela testemunha em questão, lembrando que, além de Aline ter sido arrolada pelos Recorridos para ser ouvida em Juízo, também foi chamada para prestar esclarecimentos na Polícia Federal nos autos do Inquérito n. 0600495-64.2024.6.24.0070 (ID 125630938), já mencionado, para apurar o crime de corrupção eleitoral.

Desses depoimentos foi possível detectar a existência de uma série de contradições que, por si só, retiram qualquer credibilidade da testemunha e comprometem a solidez da prova.

Perante a Polícia Federal, Aline não só negou o conteúdo da ata notarial que noticiou a compra de voto, afirmando ser mentiroso, como também disse que foi orientada e conduzida ao cartório pelo advogado dos Recorridos e por outro homem, que teria lhe entregue a quantia de R\$ 600,00 e prometido, ainda, a entrega de um enxoval de bebê caso conseguissem “derrubar Edi Marcos”, conforme a síntese do seu depoimento perante o Delegado da Polícia Federal abaixo reproduzido (extraído da Manifestação do MP ao 40º Juízo de Garantias, juntado no ID 125630940 - Pág. 4): (...)

A manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do referido Inquérito, juntado no ID 125630940 desses autos, é por demais esclarecedora. Além de reconhecer a atipicidade do crime (crime impossível) em virtude de Aline não poder votar, o MPE também consignou que o depoimento por ela prestado naquele feito, ainda que estivesse apta a votar, revelou-se frágil e contraditório. Destacam-se os seguintes trechos: (...)

Outro ponto que merece destaque sobre o mencionado Inquérito, é que o Recorrente Edi Marcos sequer foi convocado para prestar depoimento pela autoridade policial, o que denota não ter tido qualquer participação, direta ou indireta, no fato apurado.

Foi requerida a juntada do depoimento acima transcrito, pois este



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

desconstruiria tanto a ata notarial, como o depoimento prestado por Aline em Juízo, porém o pedido foi indeferido (ID 125507755), o que configurou cerceamento de defesa.

5.3.3. Declarações de Aline em juízo são permeadas por contradições que lhe retiram a necessária credibilidade.

O depoimento prestado em Juízo por Aline, na qualidade de testemunha dos Recorridos, também é contraditório, destoando substancialmente daquilo que havia dito anteriormente na Polícia Federal.

Apesar de ter afirmado em Juízo que não era verdade o que relatou no depoimento da Polícia Federal, não se pode aferir, com a certeza necessária, qual das versões que apresentou é de fato a verdadeira.

Aliás, se percebe nitidamente no seu depoimento em Juízo (ID 125749405 – 4min17s) que ela titubeia ao afirmar sobre a suposta falsidade na declaração que prestou perante a autoridade policial.

Essas contradições e afirmações desconexas, por certo decorrem do uso constante de medicamentos. A própria Aline relatou que sofre de transtorno bipolar (ID 125630939 – 05min19s) e que toma remédios (ID 125749405 – 4min50s).

Tal circunstância até pode parecer irrelevante, porém se destaca no caso dos autos porque, reiteradamente, Aline afirma estar “sedada”. Disse estar sob efeitos de sedativos quando prestou depoimento em Juízo (ID 125749402 – 1min50s), e quando declarou em cartório a ata notarial de ID 1251102511 (ID 25630939 – 4min47s e ID 125749404 – 2min59s).

Essa particularidade da testemunha (sofrer de transtorno bipolar), e, principalmente, o fato de comparecer a atos processuais sob efeito de sedativos, retira a credibilidade do seu depoimento, tornando-o manifestamente incompatível para servir como prova robusta da prática da capacitação ilícita de sufrágio.

Como já mencionado anteriormente, a prova dessa conduta, pelas graves consequências que acarreta, deve ser idônea, sólida e inconcussa, não podendo pairar dúvidas e nem contradições, o que, repita-se, não é o caso do testemunho prestado pela testemunha Aline.

Ademais, chama atenção o fato de a própria Aline, perante o Juízo, confessar ter sido instruída por Sônia Tomasi sobre o que falar na ata notarial. Vale repetir, Sônia trabalhou na campanha dos Recorridos, além de ter sido candidata a vereadora pelo PP, e é esposa de Inédio Tomasi, que é quem conduziu Aline ao cartório (ID 125749404, - 3min10s), Veja-se: (...)

A tentativa em audiência de minimizar essa afirmação, no sentido de dizer que a mencionada instrução era no sentido de falar a verdade, não afasta o fato de a depoente ter sido induzida pelas pessoas ligadas aos Recorridos no momento de prestar declarações, indução essa que acaba se potencializando diante do fato de a mesma estar sob efeito de sedativos,



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

consoante reconheceu em Juízo (ID 25630939 – 4min47s e ID 125749404 – 2min59s).

Outro ponto que denota contradição no testemunho de Aline, foi quando disse ter sido instruída a votar no 11 (ID 125749403 – a partir de 4min2s). Contudo 11 era o número do Recorrido Cleomar, somente depois afirmou que era para votar em Edi Marcos.

Quanto às supostas ameaças que Aline diz ter recebido, bem como sobre a alegada proposta do pagamento de 30 mil para que mudasse seu depoimento, - que foram objeto da ata notarial de ID 125102813 -, verifica-se que se tratam de alegações sem sustentação, pois, quando perguntada em audiência quais seriam os autores dessas ameaças, e quem teria lhe ofertado a mencionada importância em dinheiro, a testemunha se limitou a dizer que foram cabos eleitorais e que as mensagens ameaçadoras, e de dinheiro, teriam sido postadas no seu Facebook, não as tendo mais porque apagou (ID 125749404 - a partir de 4min:33s).

Em momento algum Aline reportou ter recebido ameaças por WhatsApp e que teria bloqueado do aplicativo as pessoas que estariam lhe ameaçando, logo, é manifestamente inverídica a declaração de Sônia Tomasi constante da ata notarial de ID 125102812.

Inclusive, Aline afirmou não ter recebido ameaças na forma que foi dito pelos Recorridos, o que demonstra não ser verdadeira a declaração que foi elaborada na mencionada ata notarial (ID 125749404 - 4min39s),

Também, quanto às supostas ameaças que sua irmã teria sofrido, Aline disse não saber de quem partiu, não podendo, por isso, serem consideradas verdadeiras.

Por outro lado, ata notarial de ID 125306206, elaborada a partir do aparelho de celular do Recorrente Edi Marcos, revela as mensagens de áudio que foram enviadas pela própria Aline, as quais desconstróem a narrativa de ameaça, assim como comprometem a versão de captação ilícita de sufrágio denunciada na inicial e reconhecida pela sentença.

Referidas mensagens, que podem ser acessadas no ID 125306429, foram enviadas do celular de Aline (9828-1536) para o celular de Edi Marcos no dia 10/12/2024, ou seja, 5 dias após o ingresso da ação (05/12/2024), data que é posterior a lavratura da ata notarial sobre a compra de voto (ID 125102511 – de 15/10/2024), e a lavratura da ata que relatou as supostas ameaças (ID 125102813 – de 08/11/2024).

Ou seja, após registrar declarações em ata notarial de que estaria sendo ameaçada (08/11/2024 – ID 12510813), Aline mandou vários áudios a Edi Marcos – no dia 10/12/2024, ID 125306429 – onde a mesma informa que vai processar quem estaria usando seu nome, a contradição é gritante.

O tom do áudio que Aline enviou a Edi Marcos no dia 10/12/2024 não é de uma pessoa que está sendo ameaçada ou constrangida, muito pelo contrário, além de demonstrar surpresa e indignação em razão de a

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

estarem envolvendo indevidamente em política, restou evidenciado que Edi Marcos nunca a havia procurado sobre os fatos em questão.

Essas mensagens também comprovam que Aline mentiu em audiência, mais uma vez, quando disse que não teve contato com o Recorrente (ID 125749404 - 4min45s). Não só teve, como foi ela própria quem o procurou.

Ademais, além de os relatos de ameaça terem ocorridos após as eleições, não podendo, por isso, se enquadrarem na conduta do 41-A, ainda que fossem verdadeiros, não há absolutamente nenhum elemento de prova que possa ligá-los aos Recorrentes.

Apesar de a sentença recorrida ter considerado verídicas as ameaças relatadas por Aline, não apontou nos autos nenhum outro elemento para corroborar essa afirmação, tampouco demonstrou qualquer interesse em apurar quem seriam os autores das supostas ameaças.

Afinal, ainda que a testemunha tivesse de fato apagado as aludidas mensagens ameaçadoras e de oferta de dinheiro recebidas pelo Facebook, é cediço que o Poder Judiciário, por intermédio do Ministério Público e da polícia técnica, dispõe de ferramentas tecnológicas para recuperá-las, o que poderia levar facilmente a identificação dos responsáveis.

De mais a mais, se admitíssemos como sendo verdadeiras essas fantasiosas narrativas, não parece plausível, tampouco lógico, acreditar que uma pessoa que se submete a vender seu voto por R\$ 500,00 rejeitasse uma vultuosa oferta de R\$ 30.000,00 para mudar seu depoimento, até porque já havia feito isso anteriormente quando apresentou em Juízo versão diferente do que disse na Polícia Federal.

Para condenar o Primeiro Recorrente (Edi Marcos), especificamente em relação ao que foi alegado por Aline Alves da Silva, a sentença limitou-se a dizer, sem qualquer aprofundamento no conjunto probatório dos autos, que o depoimento de Aline Aves da Silva, juntados os ID's 125749402, 125749403, 125749404 e 125749405, e genericamente, os “documentos, escrituras públicas declaratórias, atas notariais, imagens, áudios e vídeos” juntados pelos Recorridos, se mostrariam suficientes para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio para obter o voto da aludida eleitora, mediante a entrega do valor de R\$ 500,00, e promessa de transporte no dia das eleições (ID 125797774 – pág. 6)

Ocorre que, da leitura atenta das razões de decidir, especificamente no que se refere ao episódio envolvendo Aline Alves da Silva, percebe-se que o juízo a quo em momento algum menciona a participação do Recorrente Edi Marcos, tampouco justifica que esse último anuiu ou tinha plena ciência acerca do cometimento do ilícito em questão.

Cumpre ressaltar que nenhuma das mensagens de áudio acostadas nos autos pelos Recorridos foram enviadas por, ou para, Edi Marcos. Não há gravação de nenhuma conversa que apontasse a participação ou seu conhecimento sobre o fato. Na ata notarial de ID 125102511, não consta



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

nenhuma informação de que Edi Marcos tivesse participado ou anuído com o fato relatado.

Na audiência de instrução, assim como no depoimento prestado na Polícia Federal, Aline não relata participação de Edi Marcos e nem insinua que esse poderia ter conhecimento sobre o episódio em questão. O mesmo se diz em relação ao Vice Prefeito, Ivanor Sfreddo.

O fato de Célio de Mello eventualmente ter qualquer ligação com Edi Marcos, não exime a necessidade de prova inconcussa de que esse último teria ciência dos supostos atos praticados pelo primeiro. Até porque Célio não era coordenador da campanha dos Recorrentes, tampouco se submetia ao comando dos candidatos que apoiava.

A bem da verdade, Célio de Mello sequer foi contratado para trabalhar na campanha dos Recorrentes, e também não prestou serviços de forma não remunerada. Tal fato se comprova nos autos da respectiva Prestação de Contas Eleitoral n. 0600353 60.2024.6.24.0070, onde não há registro de sua participação.

Igualmente, é inverídica a afirmação de que o Recorrente Edi Marcos seria padrinho de filha de Célio de Mello. Essa assertiva foi rechaçada por meio da certidão juntada no ID 125306204.

O que de fato importa é que a sentença recorrida, ao analisar a conduta envolvendo a eleitora Aline, silenciou acerca da participação, e até mesmo sobre eventual ciência, do candidato Edi Marcos, razão pela qual, em relação a ele, não restou configurada a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado dessa Corte Regional Eleitoral, limitando-se a transcrição apenas de trechos da Ementa pertinentes à necessidade de prova robusta para comprovar a anuência do candidato beneficiado, afastando-se presunções: (...)

Neste sentir, partindo do que já decidiu esse E. Tribunal, em não havendo fundamentação que permita concluir que os Recorrentes participaram, anuíram ou tiveram ciência da suposta tratativa de compra do voto de Aline Alves da Silva, não há que se falar na incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, por faltar-lhe um dos requisitos imprescindíveis à sua configuração.

5.3.4. Prova testemunhal singular exclusiva. Inadmissibilidade para fins de cassação do diploma de candidato eleito.

Consoante já externado no item 5.1.3 desta peça, para a procedência da ação que visa a cassação do diploma se faz necessário que as alegações estejam devidamente amparadas em provas robustas, não se admitindo, para tanto, a prova testemunhal singular exclusiva.

No presente caso – suposta captação ilícita de sufrágio em relação a Aline – o único elemento de prova é o depoimento de Aline. Não há qualquer outro documento, ou outro depoimento válido que possa corroborar a tese

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

de captação ilícita de sufrágio.

Como antes já referido, as declarações da ata notarial, não constituem um segundo elemento prova, porque seria a versão de Aline registrada em cartório, sem o crivo do contraditório.

Portanto, o que remanesce de pretensa prova é apenas o depoimento de Aline, razão pela qual deve ser aplicada a regra do art. 368-A do CE, provendo o recurso para julgar improcedente a ação.

5.4. Ausência de prova quanto à captação ilícita de sufrágio em relação a Nei Teresinha Alves da Luz.

A sentença recorrida também entendeu restar comprovada a captação ilícita de sufrágio envolvendo a eleitora Nei Teresinha Alves da Luz, que é mãe de Aline Alves da Silva.

Também, nesse caso, sem aprofundar a análise e nem discorrer sobre a eventual participação direta ou ciência dos ora Recorrentes, a decisão se limitou a dizer que a conduta, praticada mediante a entrega de R\$ 350,00 e o transporte para votar no dia da eleição, estariam comprovados no testemunho de Nei Teresinha (ID's 125749406 e 12579407 (até 4min e 39s)), e, de forma genérica, nos “documentos, escrituras públicas declaratórias, atas notariais, imagens, áudios e vídeos” juntados pelos Recorridos (ID 125797774 – pág. 6).

Na verdade, data venia, a decisão é tão imprecisa que sequer se pode inferir se, de fato, o Recorrente Edir Marcos foi condenado por ela.

É que, partindo como se fosse verdadeiro o testemunho em tela, e até mesmo o conteúdo dos áudios registrados na ata notarial de ID 125102824, o que se admite apenas para fim de argumentação, não se identifica haver qualquer participação, direta ou indireta dos Recorrentes. Também não há absolutamente nenhum elemento de prova que permita concluir que esses anuíram, ou que tinham ciência, sobre o suposto ocorrido.

Ora, quando não há participação direta do candidato na captação ilícita de sufrágio, é imprescindível que a decisão que a reconhecer aponte com precisão o fundamento e a prova de participação direta, anuência ou ciência do candidato acerca do ilícito cometido. A necessidade dessa motivação é inarredável por tratar-se de infração cuja consequência é a cassação de registro ou diploma do eleito.

Em outras palavras, o simples reconhecimento da prática do ilícito previsto no art. 41-A não é suficiente para que, de forma automática, seja cassado o diploma ou registro de candidatura. Para tanto, repita-se, é preciso que o Juiz indique, de forma precisa e fundamentada, prova de que o candidato concorreu, concordou ou teve conhecimento prévio do ilícito, se cometido por terceiro, pois esse tipo normativo não admite mera presunção. Previdência essa que, conforme se infere das razões de decidir, não foi adotada pela r. sentença recorrida. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: (...)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Nesta ótica, não pode subsistir a condenação dos Recorrentes na suposta compra de voto da eleitora Nei Teresinha Alves da Luz, ainda que fosse verídico o fato, por não existir nos autos absolutamente nenhuma prova de participação direta ou conhecimento prévio que pudesse atrair, para eles, a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, a depoente demonstrou ter pouco conhecimento sobre a ata notarial que foi lavrada, bem como afirmou que foi procurada por pessoas ligadas aos Recorridos para ir até o cartório extrajudicial e que lá também estava presente Sônia Tomasi, - que fazia campanha para o candidato Cleomar e que foi candidata a vereador pelo PP.

Ainda, há contradição no seu depoimento em relação ao que consta da ata notarial. Indagada se teria passado o número do telefone de sua filha, Aline Alves, para Célio de Mello (“Chiquinho”), ela negou categoricamente (ID 125749406 – 3m18s). Porém, não é isso o que foi declarado na referida ata notarial (ID 125102824 – pág. 1): (...)

Sobre a suposta promessa de entrega de uma moradia popular, que teria sido feita por uma assistente social da Prefeitura em troca de voto para o candidato Edi Marcos, verifica-se que não foi considerada pela sentença recorrida, até porque tal promessa é manifestamente inverídica, não havendo nos autos nenhuma prova segura neste sentido.

É importante ressaltar, mais uma vez, que não há nos áudios que constaram da ata notarial qualquer registro de participação direta, anuência ou ciência dos Recorrentes em relação aos fatos relatados.

Portanto, considerando que, também quanto a esse fato, inexistem nos autos elemento algum que permita concluir pela participação, anuência ou ciência dos Recorrentes, requisitos sem os quais não se configura a responsabilização pela conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, deve ser reformada a r. sentença recorrida quanto a esse fato. 5.4.1. Prova testemunhal singular exclusiva. Inadmissibilidade para fins de cassação do diploma de candidato eleito. Consoante já externado no item 5.1.3 desta peça, para a procedência da ação que visa a cassação do diploma se faz necessário que as alegações estejam devidamente amparadas em provas robustas, não se admitindo, para tanto, a prova testemunhal singular exclusiva.

Como antes já referido, as declarações da ata notarial, não constituem um segundo elemento prova, porque seria a versão de Nei Teresinha registrada em cartório, sem o crivo do contraditório.

Portanto, o que remanesce de pretensa prova é apenas o depoimento da própria Nei Teresinha, razão pela qual deve ser aplicada a regra do art. 368-A do CE, provendo o recurso para julgar improcedente a ação.

5.5. Não comprovação de captação ilícita de sufrágio em relação a Adilson Manoel Arruda.

Com relação a Adilson Manoel Arruda a sentença recorrida reconheceu a

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

suposta prática de ato ilícito com a finalidade de obter o voto.

A decisão recorrida aponta:

(i) conduta: (a) entrega de R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 para Adilson e R\$ 500,00 para a sua esposa; (b) coação a fim de obter o voto (ameaça de acolhimento dos filhos de Adilson).

(ii) eleitor: Adilson Manoel Arruda e sua esposa supostas

(iii) provas: apenas o depoimento prestado em juízo por Adilson.

Com relação à testemunha Adilson Manoel Arruda, já constou das preliminares o cerceamento de defesa ante a negativa de juntada dos documentos que comprovam que o acolhimento dos filhos do depoente ocorreu sem qualquer interferência do então Prefeito, procedimento que, inclusive contou com homologação judicial.

Cabe destacar, como ponto introdutório, que Adilson revela profunda inimizade com o então Prefeito Glauber, a quem acusa de ter dado ordem para retirar os filhos de sua guarda. É o que revela o seu depoimento em juízo (ID 125749720, a partir do min. 03:13). Logo, todas as informações por ele prestadas, devem ser analisadas com as reservas necessárias.

Outro ponto que demonstra a parcialidade de Adilson se refere à sua filiação partidária. Embora tenha dito que há um ano teria “feito ficha” no PSD, é filiado ao MDB, partido que ingressou com a presente ação.

Ainda em caráter preambular, cabe destacar que as declarações registradas em ata notarial por Adilson Manoel Arruda e sua esposa Márcia Maria Dias Arruda, não podem ser admitidas como meio de prova, porque produzidas de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, portando. Ademais, como antes mencionado, a decisão recorrida baseia suas conclusões apenas no depoimento em juízo prestado por Adilson.

5.5.1. Não há prova robusta e incontroversa acerca das condutas reconhecidas na sentença.

(i) Não é verdade que os filhos de Adilson foram retirados por ordem do então Prefeito Glauber.

O que disse Adilson em seu depoimento sobre o acolhimento de seus filhos não corresponde à verdade. Suas afirmações decorrem de sua inimizada com Glauber, estimuladas pelo Recorridos, que buscam a cassação do diploma dos Recorrentes.

Não é surpresa nenhuma que por trás do engendro está a onipresente Sônia Tomasi, que é servidora do Município de Caxambu, atuando como assistente social, a qual foi candidata a vereadora pelo PP, partido adversário dos Recorrentes.

Mas, os demais depoimentos prestados em juízo desmentem categoricamente a versão de Adilson de que Glauber e Edi Marcos teria lhe ameaçado, caso não fizessem campanha.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Confirma-se o que disseram as testemunhas Ana Paula da Silva – Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caxambu (ID 125749741): (...)

A testemunha Marcia Regina Rodrigues de Lima declarou em juízo (ID 125749743): (...)

Portanto. Resta claro que a declaração de Adilson é totalmente falsa. Jamais houve interferência do então Prefeito Glauber quanto ao acolhimento dos filhos do depoimento.

Como esclarecido em juízo, tais procedimentos – envolvendo acolhimento de crianças – é atribuição exclusiva do Conselho Tutelar, não havendo possibilidade de qualquer espécie de intervenção do Chefe do Poder Executivo, menos ainda na hipótese aqui analisada, cujo procedimento foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Portanto, o fato em questão não resta provado, o que leva ao provimento do presente recurso.

(ii) Não é verdade que o Recorrente Edi Marcos tenha oferecido ou que entregou dinheiro ao depoente Adilson.

Quanto à suposta entrega de R\$ 1.000,00 ao depoente e sua esposa, igualmente inexistente prova de sua ocorrência.

Veja-se que na declaração registrada em ata notarial Adilson disse que 3 dias antes da eleição Edi Marcos e Sérgio Assis de Menezes teriam ido até sua residência e oferecido R\$ 500,00 para comprar o voto de ambos (Adilson e Marcia).

Porém, em juízo afirmou que a suposta visita à sua casa teria ocorrido na sexta feira anterior à eleição, por volta das 10 horas da manhã, ocasião em que lhe teriam entregue R\$1.000,00.

Qual das versões é verdadeira? A do cartório? Aquela prestada em juízo? Ou nenhuma delas?

Quais elementos concretos há no processo, para corroborar a versão apresentada por Adilson? Nada! Absolutamente nada!

Ou seja, a única e exclusiva “prova” produzida é o depoimento viciado prestado por Adilson.

Veja-se que em seu depoimento (ID 125749725 – a partir do min 03:10) quando perguntado se sabia se a Sônia Tomasi era candidata a vereadora, responde: (...)

Por que os pontos destacados importam? Para demonstrar que o depoimento de Adilson é uma farsa. Não possui qualquer credibilidade.

Nas manifestações anteriores os Recorrentes demonstraram que seria impossível Edi Marcos ter realizado visita à casa de Adilson. Isso porque na referida data – sexta feira – por volta das 09h e 22min Edi Marcos estava na Linha Sanga Rosa, cerca de 11 km distante da casa de Adilson,



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

www.mpf.mp.br/mpfservicos

onde permaneceu até 11 horas, conforme faz prova a declaração de Edvaldo Cassol: (...)

Logo, é absolutamente impossível que Edi Marcos tenha estado na casa de Adilson na sexta feira anterior à eleição, como declarado em seu depoimento.

Nem mesmo Sérgio Assis de Menezes esteve na casa de Adilson no aludido dia e horário, conforme declaração de Maciel de Araujo Faraum: (...)

Portanto, as informações prestadas por Adilson, tanto na ata notarial quanto em juízo, não são críveis, não se prestando a comprovar a alegada captação ilícita de sufrágio.

5.5.2. Prova testemunhal singular exclusiva. Inadmissibilidade para fins de cassação do diploma de candidato eleito.

Consoante já externado no item 5.1.3 desta peça, para a procedência da ação que visa a cassação do diploma se faz necessário que as alegações estejam devidamente amparadas em provas robustas, não se admitindo, para tanto, a prova testemunhal singular exclusiva.

No presente caso – suposta captação ilícita de sufrágio de Adilson e sua esposa Marcia – o único elemento de prova é o depoimento de Adilson. Não há qualquer outro documento, ou outro depoimento que possa corroborar a tese de captação ilícita de sufrágio.

Como antes já referido, as declarações da ata notarial, não constituem um segundo elemento prova, porque seria a versão de Adilson registrada em cartório, sem o crivo do contraditório.

Portanto, o que remanesce de pretensa prova é apenas o depoimento de Adilson, razão pela qual deve ser aplicada a regra do art. 368-A do CE, provendo o recurso para julgar improcedente a ação.

5.6. Não comprovação de captação ilícita de sufrágio em relação a Adelar Correa.

Segundo a sentença recorrida, foi reconhecida a compra de voto do eleitor Adelar Correa, que consistiria na promessa de entrega de R\$ 1.000,00, que seria dividido ente ele e sua esposa, mas que não teria se concretizado em virtude de estar condicionado ao registro do voto por meio de uma suposta câmera que havia lhe sido entregue.

Novamente, também quanto a esse fato, a sentença combatida, apenas consigna que o fato está comprovado no depoimento prestado por Adelar (ID's 125749408 e 125749713 (até 5min 11s), não fazendo análise da conduta e nem apontando quais foram os elementos probatórios que levaram o Juízo a responsabilizar o Primeiro Recorrente.

Neste caso, a testemunha relatou em Juízo a suposta participação do Recorrente Edi Marcos em uma reunião, ocorrida no dia das eleições, em que teria lhe sido entregue uma “câmera”, para que filmasse o voto, e que, após votação, se confirmados os votos, ele e sua esposa receberiam o valor



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

de R\$ 1.000,00.

Ocorre que, os fatos relatados pela testemunha são absolutamente falsos e não correspondem com a verdade, à medida que se contradizem com o conteúdo da ata notarial elaborada em cartório pelo próprio Adelar Correa.

É importante dizer que não se trata de mero desencontro de informações de pouca relevância, mas sim de contradições graves que comprometem e fulminam, por completo, a credibilidade da prova.

Na ata notarial juntada no ID 125102818, foi dito que a suposta reunião para tratativa de voto e entrega da “câmera” teria ocorrido no sábado, por volta das 7h30m da manhã, na casa de Jair Lisboa. É o que se verifica do recorte abaixo: (...)

No entanto, em Juízo (ID125749713 - 3min28s), o depoente mudou o que havia declarado na sua ata notarial dizendo que a aludida reunião teria ocorrido no domingo, no dia das eleições.

A testemunha Adelar mudou a versão de sua mentira, porque o Requerido Glauber, apontado por ele como um dos presentes na reunião, juntou documento no ID 125306412 comprovando, através da localização do GPS de seu telefone celular, que naquele dia e horário (sábado, 7h30min), estava no Centro de Caxambu do Sul, longe da casa de Jair Lisboa.

Essa significativa e repentina mudança do dia em que teria ocorrido a tal reunião, denota, de forma evidente e incontroversa, que é falso tanto o conteúdo da ata notarial de ID 125102818, assim como também é, por contraditório, o depoimento prestado pela testemunha em Juízo.

Adelar afirmou em audiência que o Recorrente Edi Marcos esteve presente no domingo de manhã na casa de Jair Lisboa participando da aludida reunião, porém, conforme dito no ID 125769473 – pág. 18, e comprovado por meio de escrituras declaratórias, nesse mesmo dia e horário, Edi Marcos estava reunido com os fiscais de urna, em sua residência que fica no Centro de Caxambu, longe do local da suposta reunião.

Com efeito, é curioso e muito pouco provável que um candidato a Prefeito, mesmo em uma cidade pequena, fosse se reunir com um único eleitor; logo no dia das eleições, para lhe entregar uma câmera para comprovar o voto que seria comprado, se confirmado.

Além disso, o equipamento sequer foi apresentado para a perícia, não sendo possível saber se de fato é uma câmera, ou não, já que se assemelha a uma simples caneta-laser.

O depoimento de Adelar também se contradiz com o áudio juntado no ID 125102491, em que fala com seu sogro, Lindomar de Jesus Lima, pois, nessa conversa, afirma que só estariam presentes na tal reunião Ivanor, “Cubinha” e Glauber. Porém, na ata notarial, e perante o Juiz, afirmou que Edi Marcos também estaria presente no grupo.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

De igual modo, Adelar mentiu sobre a presença de Janio Kulba (“Cubinha”) na sua reunião imaginária, pois, no domingo de manhã, no mesmo horário, Janio estava em casa atendendo a polícia e a imprensa devido ao fato de sua residência ter sido alvejada por tiros, consoante comprova o ID 125769473, pg 13, 14 e 15.

Enfim, são tantas contradições contra as próprias provas colhidas nos autos, assim como mudanças significativas na versão apresentada pela própria testemunha, que tornam o seu depoimento manifestamente imprestável, desprovido de qualquer valor probatório, inábil para condenar quem quer que seja, e muito menos para cassar a vontade popular.

De mais a mais, afora as flagrantes contradições e falsidades apontadas, não existe sequer indicio de que foram os Recorrentes que forneceram ao eleitor a suposta “câmera”, muito menos se pode afirmar que foi alguém da campanha desses que o fez.

Caso fosse verdadeiro o que foi relatado, causa perplexidade o fato de Adelar, ou até mesmo os Recorridos, não terem procurado a autoridade policial para entregar o aludido artefato a fim de que fosse investigada a sua origem, e até feito perícia, se fosse o caso. Trata-se, portanto, de prova unilateral, que não guarda nenhum liame com os Recorrentes, cujo o único respaldo é o relato contraditório da testemunha.

Nem mesmo as mensagens de áudio que foram objeto de ata notarial tem algum valor probante, pois se tratam de conversas de Adelar com Inédio Tomasi, marido da já mencionada Sônia Tomasi, e seu sogro, Lindomar de Jesus, que é desafeto do, à época, Prefeito Glauber, ou seja, todos opositores do grupo dos Recorrentes. Por certo se trataram de conversas pré-ajustadas, com intuito de forjar provas.

Afinal, jamais se pode afastar a possibilidade de os próprios Recorridos terem sido os responsáveis pela aquisição da câmera e, em conluio com Adelar, ter criado uma narrativa falsa para comprometer os Recorrentes.

Portanto, como o depoimento de Adelar Correa é inconsistente, repleto de divergências e contrário às próprias provas carreadas nos autos, em consonância com o disposto no art. 386-A do CE, não pode servir para condenar nenhum dos Recorrentes por captação ilícita de sufrágio, devendo a sentença também ser reformada nesse tópico.

5.7. Suposta compra de voto de Loreni Terezinha Menezes não comprovada.

Com relação à Loreni Terezinha Menezes, a sentença recorrida afirmou ter havido o oferecimento de benefícios em troca de votos, consistente nas seguintes condutas: (i) bolsa de estudos para a filha da testemunha; (ii) auxílio financeiro para pagamento de fatura de água; (iii) ameaça de não ser beneficiada com moradia popular, caso apoiasse o MDB.

5.7.1. A conclusão posta na sentença decorre de avaliação parcial do conteúdo do depoimento de Loreni em juízo e da desconsideração das provas produzidas pelos Recorrentes.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

A sentença recorrida baseia suas conclusões apenas e tão somente no depoimento prestado por Loreni na audiência de instrução (IDs 125749730; 125749731; 125749732; 125749834; 125749737 e 125749739).

A despeito de indicar o depoimento como único elemento de prova, a sentença recorrida se refere às declarações registras em ata notarial juntada pelos Recorridos. Logo, se mostra necessário tecer algumas considerações acerca de tais elementos, conforme segue.

5.7.2. A ata notarial do ID 125225292 registra apenas trechos de supostas conversas entre Edi Marcos e Loreni. Houve manipulação grosseira das pretensas provas.

Na ata notarial juntada pelos Recorridos no ID 125225292 consta expressamente o que segue: (...)

Ora, se a ata notarial, que aliás, foi produzida sob a coordenação da candidata a vereadora pelo PP, Sônia Tomasi, registra apenas trechos da suposta conversa entre Loreni e Edi Marcos, é evidente a manipulação grosseira da pretensa prova.

Com o objetivo de afastar qualquer dúvida acerca da manipulação de pretensa prova, os Recorrentes juntaram no ID 125306417 ata notarial contendo o inteiro teor das conversas mantidas entre Loreni e Edi Marcos através do aplicativo de mensagens WhatsApp. No referido documento é possível ver que a narrativa empreendida na inicial e encampada na sentença recorrida é absolutamente falsa.

5.7.3. As declarações de Loreni em juízo comprovam que referida testemunha foi "aliciada" pelos Recorridos com o objetivo de prestar declarações falsas contra os Recorrentes, com o objetivo de constituir provas para lhes cassar o mandato. As declarações da ata notarial juntada no ID 125102822 (repetida no ID 125225292) foram desmentidas por Loreni durante seu depoimento submetido ao crivo do contraditório.

(i) Loreni disse que o conteúdo de sua declaração registrada em ata notarial (ID 125102822) não é verdadeiro.

Em juízo Loreni afirmou: (...)

Logo, tudo o que foi dito por Loreni em cartório é fruto de uma armação, de combinação de versão ajustada a partir da intervenção/pressão de Diego Tafarel, para prejudicar os Recorrentes.

Conforme Loreni, foram Sônia e Inédio que a orientaram sobre deveriam registrar na ata notarial. (ID 125749731 – parte 20, a partir do min. 1:33).

É impressionante a audácia de tais pessoas. Com o objetivo de cassar o diploma dos Recorrentes, os Recorridos, usando os préstimos de Sônia Tomasi, que foi candidata a vereadora pelo PP, e de seu esposo Inédio, manipularam pessoas para que prestassem declarações falsas.

Os Recorridos não manipularam apenas testemunhas. Manipularam



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

também documentos, conforme será demonstrado na sequência, acerca do documento juntado no ID 125225290, o qual é fruto de ajustes para parecer que teria havido compra de votos.

Bem, para quem foi condenado por comprar votos com notas falsas (como é o caso do Recorrido Cleomar), montar declarações falsas não chega a ser uma surpresa.

Dito isso, para melhor compreensão dos fatos reconhecidos na sentença, abordar-se cada um deles, de acordo com as declarações prestas em juízo por Loreni.

(ii) Sobre a visita de Edi Marcos e de seu primo Sérgio Menezes.

Disse a depoente que recebeu a visita de Edi Marcos e seu primo Sérgio Menezes, que é candidato a vereador. Que pediram o seu voto, mas não ofereceram nada em troca (áudio no ID 125749730 – parte 20, min. 00:23)

(iii) Não recebeu dinheiro de Edi Marcos em troca de voto.

Em seu depoimento Loreni nega tenha recebido dinheiro de Edi Marcos em troca de voto. Afirmou que recebeu R\$ 100,00 da esposa de Edi Marcos (através de PIX), mas que essa transferência ocorreu no mês de março.

(iv) Loreni afirmou que não é verdade que Edi Marcos teria ido até a sua residência e oferecido R\$ 10.000,00 e um carro.

(v) Loreni negou em juízo que Edi Marcos tenha oferecido emprego em troca de votos e que tenha sido pressionada para votar.

(vi) Sobre a suposta oferta de bolsa de estudos para a filha.

De acordo com a decisão recorrida teria sido comprovada a oferta de bolsa de estudos para a filha da depoente em troca de votos, oferta que teria sido realizada pelo então Prefeito, Glauber.

Tal fato não foi confirmado pela depoente Loreni, a qual afirmou que o então Prefeito disse que lhe ajudaria a organizar os documentos para pleitear bolsa de estudos. Jamais ofereceu pagar bolsa de estudos, tampouco para obter o voto.

Logo, não é possível concluir, a partir do depoimento prestado por Loreni, que efetivamente houve compra de votos.

Ademais, ainda que fosse tomada como verdadeira a acusação, não há qualquer elemento nos autos apto a comprovar a ciência prévia de Edi Marcos e Ivanor acerca dos fatos e de sua aquiescência com a prática do ato.

Logo, a improcedência da ação é a medida adequada a ser adota, sendo fundamento suficiente para prover o recurso quanto ao ponto.

(vii) Loreni nega que recebeu recursos de Edi Marcos para o pagamento de fatura de água.

Quanto ao suposto pagamento da fatura de água, que segundo a sentença



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

teria ocorrido em troca de votos, é necessário dizer que o documento juntado pelos Recorridos no ID 125225290 foi manipulado, com o objetivo de sustentar a tese de compra de votos.

É bastante simples de conferir a manipulação. Basta analisar o conteúdo da ata notarial juntada no ID 125306417. Confira-se o comparativo de mensagens entre o documento juntado pelos Recorridos e a verdade extraída da ata notarial do ID 125306417:

O documento juntado pelos Recorridos no ID 125225290 possui os seguintes registros de mensagens, em sequência, todas referente ao dia 20/08/2024: (...)

Agora veja a sequência correta dos registros, sem manipulação, conforme ata notarial ID 125306417: (...)

Do extrato das conversas é possível perceber que os Recorridos manipularam as conversas, excluindo diálogos mantidos entre Loreni e Edi Marcos. (...)

Excelências, o comparativo de mensagens demonstra que os Recorridos fizeram manipulação grotesca e criminosas, com o objetivo espúrio de cassar o diploma dos candidatos eleitos. A falta de lealdade processual é ululante!

Mas a manipulação criminosas de provas produziu o resultado esperado pelos Recorridos. Veja-se o que constou na sentença recorrida: (...)

Não Excelências! Não é verdade que após o pedido de auxílio por parte de Loreni Edi Marcos teria dito que estavam em campanha.

A ata notarial juntada no ID 125306417, com a íntegra das conversas entre Loreni e Edi Marcos releva que o pedido de auxílio por Loreni foi encaminhado a Edi Marcos às 09:56 do dia 20/08/2025. Depois dessa mensagem, Loreni enviou várias outras mensagens. Edi Marcos somente foi interagir com Loreni às 15:38 do mesmo dia. Mais ainda. Edi Marcos enviou mensagem a Loreni dizendo que estava em campanha e precisa de sua ajuda somente às 15:44.

Às 15:49 Loreni diz novamente que precisa de ajuda para pagar a conta de água, enviando em seguida a fatura de água. Edi Marcos somente respondeu essa mensagem às 16:18 afirmando que a fatura estava errada e que era para Loreni procurar a CASAN.

Esse diálogo comprova compra de votos? Segundo a decisão recorrida sim.

É possível que o juízo a quo não tenha se apercebido da montagem dos diálogos reproduzidos no ID 125225290. Ou, no mínimo, desconsiderou a prova pelos Recorridos produzida no ID 125306417.

Indo ao ponto de fundo, suposta compra de voto mediante pagamento de fatura de água, é possível concluir, a partir das mensagens trocadas entre Loreni e Edi Marcos, que tal fato jamais ocorreu.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

É fato que Loreni pediu ajuda para pagar uma fatura de água. Porém, é igualmente incontroverso que Edi Marcos nunca assumiu a responsabilidade pela ajuda solicitada, sequer cogitou qualquer ação nesse sentido. Não há registro algum quanto ao ponto. Tanto é verdade que o mesmo respondeu a Loreni que a fatura estava errada e que ela deveria procurar a CASAN.

A partir desse cenário incontroverso, onde está a prova da compra de voto mediante pagamento de fatura de água?

Segundo a sentença recorrida, tal fato teria sido provado através do depoimento de Loreni em juízo. Com todas as vênias, em seu depoimento Loreni jamais afirmou isso.

A única referência a valores no depoimento de Loreni é encontrada a partir do min. 00:50 (ID 125749732 – parte 21), confirmado pelas declarações no mesmo ID, a partir do min. 03:16, onde a testemunha disse que recebeu, no mês de março de 2024, R\$ 100,00 da esposa de Edi Marcos, em função de um pedido de ajuda que Loreni solicitou.

Logo, inexistente prova de compra de votos em troca do pagamento de conta de água.

(viii) sobre a suposta ameaça que teria sido realizada por Ari Pompeu.

Disse a testemunha que Ari Pompeu lhe teria dito que “não ganhariam casa. Era para esquecer caso ficassem com o partido do MDB”.

Em juízo a depoente disse que não entendeu a fala de Ari Pompeu como uma ameaça ou pressão.

Ainda que fosse tomada como verdadeira a afirmação da depoente, em nenhum momento há qualquer referência aos candidatos Recorrentes.

5.7.4. Alguns destaques sobre outros pontos do depoimento de Loreni em juízo. (i) Sobre o depoimento de George, esposo de Loreni.

A depoente foi perguntada (ID 125749735 – parte 22) sobre o conteúdo do depoimento de seu esposo George em juízo. Ocorre que esse depoimento foi considerado imprestável pelo juízo e desentranhado dos autos.

Logo, qualquer manifestação acerca do que teria dito George deve ser desconsiderada sob pena de cerceamento de defesa.

(ii) Sobre a conversa com Edi Marcos no gabinete do Prefeito.

A depoente foi questionada sobre uma suposta reunião que teria sido realizada após às eleições, no gabinete do Prefeito Edi Marcos (ID 125749735 – parte 22, a partir do min 01:59).

As perguntas foram formuladas com base um áudio juntado no ID 125630937. Porém, todos os questionamentos acerca desse evento devem ser desconsiderados, simplesmente porque tal áudio foi desentranhado do processo.

Ademais, essa conversa se deu quando Edi Marcos já estava no exercício



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

do cargo de Prefeito. Portanto, já no ano de 2025, o que demonstra que não se presta a provar qualquer ato ilícito.

5.7.5. Prova testemunhal singular exclusiva. Inadmissibilidade para fins de cassação do diploma.

Consoante já externado no item 5.1.3 desta peça, para a procedência da ação que visa a cassação do diploma se faz necessário que as alegações estejam devidamente amparadas em provas robustas, não se admitindo, para tanto, a prova testemunhal singular exclusiva.

No presente caso – suposta captação ilícita de sufrágio de Loreni e George – o único elemento de prova é o depoimento de Loreni. Não há qualquer outro documento, ou outro depoimento que possa corroborar a tese de captação ilícita de sufrágio.

Como antes já referido, as declarações da ata notarial não constituem um segundo elemento prova, porque seria a versão de Loreni registrada em cartório, sem o crivo do contraditório. Aliás, como antes destacado, a versão contada em cartório não foi confirmada em juízo.

Por fim, quanto à ata notarial juntada no ID 125225290, como antes demonstrado, é fruto de grotesca manipulação. Ademais, não comprova que tenha havido qualquer espécie de ajuste entre Edi Marcos e Loreni.

Portanto, o que remanesce de pretensa prova é apenas o depoimento de Loreni, que sequer confirmou compra de voto, razão pela qual deve ser aplicada a regra do art. 368-A do CE, provendo o recurso para julgar improcedente a ação.

5.8. Não comprovação de captação ilícita de sufrágio em relação a Aidir Luiz Guzella.

Dentre as supostas ocorrências descritas na inicial a sentença recorrida reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio relacionada ao eleitoral Aidir Luiz Guzela.

5.8.1. Síntese da sentença quanto ao fato sob análise:

Da leitura da sentença extraem-se os seguintes elementos:

(i) ato típico: suposto “condicionamento da prestação de serviços públicos ao apoio político”;

(ii) autor do suposto ilícito: Natilvo Dittadi, que à época ocupava o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Meio Ambiente;

(iii) eleitor: Aidir Luiz Guzella;

(iv) supostas provas: depoimento prestado em juízo (ID 125749715, 125749716, 125749717 e 125749720 [até 2min02s]);

(v) participação do Recorrente Ivanor Sfredo: nenhuma participação. Indicado apenas como beneficiário da conduta ilícita: (...)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

(vi) *Participação do Recorrente Edi Marcos: teria condicionado a prestação de serviços ao voto.*

Afora o fato de que em relação à Ivanor Sfreddo não há qualquer indicação ou sequer indício de participação nos atos apontados, todo o restante da sentença é absolutamente fantasioso. Confira-se.

5.8.2. Pontos importantes que demonstram que não há prova sobre a alegada captação ilícita de sufrágio.

(i) *Aidir Luiz Guzella é filiado ao MDB e adversário político dos Recorrentes (ID 125306208). Possui nítido interesse no resultado da presente ação.*

Portanto, o que disse a referida testemunha não pode ser tomado como prova cabal e inconcussa da captação de votos.

(ii) *Sobre a prestação de serviços de máquina nas propriedades de agricultores.*

Acerca da prestação de serviços de máquinas nas propriedades dos agricultores de Caxambu do Sul é importante mencionar que se trata de um programa regulamentado por lei municipal (Lei n. 1.429/2018), conforme já demonstrado nos autos.

O atendimento no âmbito do programa é realizado a partir dos requerimentos formulados pelos agricultores, os quais são atendimentos de acordo com a ordem de inscrição.

Logo, é impossível, atendimento de acordo com a vontade de Secretário, Prefeito ou quem quer que seja.

(iii) *houve manipulação das provas pelos Recorridos. Juntada parcial de áudios das conversas entre Aidir e Natilvo.*

Os Recorridos juntaram apenas parte dos áudios de conversas entre Aidir e Natilvo. Basta ouvir todos os áudios juntados para perceber que há outros contatos anteriores e entremeados àqueles áudios juntados, de modo que a narrativa extraída é apenas parcial.

(iv) *Os áudios de supostas conversas entre Aidir e Natilvo não comprova o alegado condicionamento dos serviços ao voto.*

O que registrou Aidir na ata notarial juntada no ID 125108215 e o que ele afirmou no seu depoimento em juízo não tem sustentação fática.

Aidir afirmou que não conseguia atendimento – serviços de máquina da prefeitura – porque o então Secretária Natilvo Dittadi sempre alegava que tinha que fazer outros serviços, que a máquina estava quebrada e somente faria o serviço se votasse na chapa Edi Marcos e Ivanor.

Excelências, a afirmação relacionada ao condicionamento dos serviços ao voto nos Recorrentes é totalmente falsa. Para comprovar a afirmação aqui registrada, basta analisar o conteúdo das conversas mantidas entre Aidir e Natilvo através de aplicativo de mensagens – WhatsApp (ID 125225000).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Não há, em quaisquer dos áudios juntados, prova cabal de que Natilvo tenha condicionado a prestação de serviços de máquinas na propriedade das Aidir ao voto ou apoio político.

Aliás, os documentos juntados no ID 125306209 demonstram e comprovam que a Prefeitura de Caxambu prestou sim serviços na propriedade de Aidir, seja antes do período eleitoral, seja durante e após às eleições.

(v) Não há prova de que Edi Marcos tenha estado com Aidir e tenha condicionado a prestação de serviços em troca de votos.

Já ficou bastante claro que nas conversas entre Aidir e Natilvo não há qualquer elemento hábil a comprovar a alegação de a prestação de serviços tenha sido condicionada ao voto.

Igualmente, afora a afirmação do próprio Aidir, não há qualquer elemento, qualquer indicativo de que Edi Marcos tenha estado na casa de Aidir, menos ainda que Edi Marcos tenha afirmado à testemunha que os serviços só seriam prestados se lhe desse o voto.

Aliás, se verdadeira fosse a afirmação, porque os Recorridos não arrolaram a esposa de Aidir para testemunhar, já que na ata notarial juntada no ID 125102815 Aidir menciona que a conversa com Edi Marcos e Natilvo teria sido em sua casa? A resposta é simples, a afirmação não é verdadeira.

5.8.3. Prova testemunhal singular exclusiva. Inadmissibilidade para fins de cassação do diploma.

Consoante já externado no item 5.1.3 desta peça, para a procedência da ação que visa a cassação do diploma se faz necessário que as alegações estejam devidamente amparadas em provas robustas, não se admitindo, para tanto, a prova testemunhal singular exclusiva.

No presente caso –suposto condicionamento da prestação de serviços de máquina ao apoio ou voto de Aidir Guzella – o único elemento de prova é o depoimento do próprio Aidir.

Não há qualquer outro elemento, documento, ou outro depoimento que possa corroborar o que disse Aidir na ata notarial e em juízo.

Portanto, o suposto condicionamento de prestação de serviços ao voto que teria sido realizado por Natilvo, está escorado em prova testemunhal singular exclusiva, a qual não é suficiente para a procedência da ação.

O mesmo pode ser dito em relação à suposta conversa que teria sido mantida entre Edi Marcos e Aidir, o qual teria condicionado os serviços ao voto. Afora a afirmação do próprio Aidir, no processo não consta qualquer outro elemento de prova, razão pela qual deve ser aplicada a regra do art. 368-A do CE, provendo o recurso para julgar improcedente a ação.

5.9. Não comprovação de captação ilícita de sufrágio em relação a Vilson Capelezzo.

Dentre as supostas ocorrências descritas na inicial a sentença recorrida



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio relacionada ao eleitoral Vilson Capelezzo

Da leitura da sentença extraem-se os seguintes elementos:

(i) ato típico: “condicionamento da prestação de serviços públicos ao apoio político”;

(ii) autor do suposto ilícito: Natilvo Dittadi, que à época ocupava o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Meio Ambiente;

(iii) eleitor: Vilson Capelezzo;

(iv) supostas provas: apenas o depoimento prestado em juízo - (ID 125749727, 125749728, 125749729 e 125749730 [até 4min21s]).

5.9.1. Não há prova da eventual participação, ciência prévia e anuência dos Recorrentes em relação à conduta aqui analisada.

Sobre a participação ou ciência prévia e eventual anuência de Edi Marcos e Ivanor nas supostas condutas irregulares aqui analisadas a sentença nada disse. Ou seja, não há provas que o suposto condicionamento da prestação de serviços ao voto de Vilson Capelezzo tenha sido realizado pelos Recorrentes, tampouco há prova de que ambos tinham ciência prévia e menos ainda da eventual anuência.

5.9.2. Vilson Capelezzo já foi candidato pelo MDB em 2016, partido autor da presente demanda e atualmente é filiado ao PP (outro autor da ação), partido no qual ingressou há mais de um ano.

As informações prestadas por Vilson Capelezzo, tanto na ata notarial, quanto em juízo, devem ser tomadas com reservas porque referida pessoa já foi candidata pelo MDB e há mais de um ano se encontra filiado ao PP, ambos autores da presente ação, como por ele declarado em juízo (ID 125749729 – a partir do min. 3:35 ao min 4:17). Tal situação demonstra o seu interesse direto na procedência da ação, razão pela qual suas informações devem ser acolhidas com a necessária cautela.

5.9.3. As informações registradas na ata notarial e o depoimento prestado em juízo não comprovam o alegado condicionamento de serviços ao voto.

Na ata notarial juntada no ID 125102814 foram registrados supostos áudios extraídos do número (49) 99946-6716, o qual pertence a Vilson Capelezzo. Aliás, veja se o que constou na referida ata: (...)

Não é uma prova de conversas que teriam sido mantidas entre Vilson e Natilvo. A referida ata apenas demonstra que haveria supostos áudios armazenados no próprio celular de Vilson, o que não serve como prova de que o conteúdo descrito seja efetivamente verdadeiro. Vale dizer, a suposta prova é imprestável.

Logo, só resta o depoimento prestado em juízo por Vilson Capelezzo, do qual não é possível extrair prova inconcussa acerca do condicionamento



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

dos serviços ao voto. Veja-se.

Em seu depoimento em juízo afirmou entrou em contato com Natilvo solicitando serviço de máquina para limpeza de um açude. Disse que após algumas conversas o Secretário Natilvo teria dito que precisavam fazer serviço aonde os candidatos deles mandavam.

Disse ainda que quando Natilvo foi até sua propriedade para ver o serviço, quando teria dito que faria o serviço se Vilson votasse nos candidatos dele. Ante a resistência de Vilson, disse que fariam o serviço.

Segundo se infere do documento juntado no ID 125306209, Vilson Capelezzo sempre foi atendido pelo município, independentemente do período e das suas preferências eleitorais. Ou seja, jamais houve resistência ou qualquer condicionante para prestar serviços a Vilson ou a qualquer outro munícipe. Aliás, oportuno rememorar que o procedimento para prestação dos serviços está previsto na Lei Municipal n. 1.429/2018, cujos preceitos foram fielmente seguidos pela gestão municipal, que sempre adotou conduta retilínea.

Logo, não existe elemento seguro de prova acerca do dito condicionamento de serviço ao voto.

5.9.4. Prova testemunhal singular exclusiva. Inadmissibilidade para fins de cassação do diploma.

No presente caso – suposto condicionamento da prestação de serviços de máquina ao voto de Vilson Capelezzo – a única prova trazida pelos Recorridos é o depoimento do próprio Vilson. Não há qualquer outro elemento, documento, ou outro depoimento que possa corroborar o que disse a testemunha em juízo.

Portanto, o suposto condicionamento de prestação de serviços ao voto que teria sido realizado por Natilvo, está escorado em prova testemunhal singular exclusiva, a qual não é suficiente para julgar procedente a ação, de acordo com a regra do art. 368 A do CE.

6. Abuso de poder não comprovado.

Tendo como base o que consta na sentença recorrida, tendo como parâmetro os elementos de prova nela indicados, é possível concluir que inexistem provas robustas e inquestionáveis acerca da alegada captação ilícita de sufrágio.

As declarações registradas através de ata notarial, porque produzidas sem o crivo do contraditório, não merecem credibilidade, até porque, tendo sido produzidas de forma unilateral, a partir das orientações da candidata a vereadora pelo PP, Sônia Tomasi e seu esposo, Inédio Tomasi e do patrono dos autores, é inarredável a conclusão acerca da parcialidade do conteúdo das referidas declarações.

Ademais, mesmo as atas notariais descritivas das conversas registradas em aplicativo de mensagens (WhatsApp) devem ser vistas com ressalvas,



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

especialmente quando não é possível aferir a veracidade de seu conteúdo, tampouco se os interlocutores são aqueles efetivamente indicados no referido instrumento.

Consoante os argumentos aqui defendidos, sem prejuízo de tudo quanto foi debatido no curso da presente ação – teses defensivas apresentadas em manifestações pretéritas – escudadas em provas inconcussas, aliadas à fragilidade da prova produzida pelos Recorridos, é possível afirmar de forma categórica que não restou comprovada a prática dos ilícitos eleitorais que foram reconhecidos na sentença recorrida.

Logo, não tendo sido comprovada a conduta caracterizadora da captação ilícita de sufrágio, igualmente não há que se falar em abuso do poder econômico e/ou político. Aliás, no ponto, a sentença recorrida sequer detalha os elementos factuais que sustentariam a conclusão da ocorrência do abuso, seja econômico, seja político.

Da sentença recorrida se reproduzem os seguintes excertos que denunciam a ausência de fundamento quanto ao abuso de poder: (...)

Interessante notar que a sentença recorrida menciona suposta “continuidade do abuso de poder político após as eleições ...”.

Primeiro que a alegação de que Aline teria sido pressionada a mudar seu depoimento não foi provada. Afora o que disse referida testemunha, não há qualquer elemento a corroborar tal alegação.

Aliás, a testemunha Aline é useira e vezeira em mudar sua versão sobre os fatos. Na ata notarial declarou fatos que perante o Delegado da Polícia Federal desmentiu. Depois em juízo contou outra versão.

De todo modo, o que importa para o debate quanto ao alegado abuso de poder político diz respeito ao tempo de sua ocorrência. Expressamente constou da sentença que a suposta tentativa de fazer com que Aline mudasse seu depoimento em juízo, fato que teria ocorrido após a eleição. Logo, sem nenhum impacto no pleito eleitoral, situação que evidencia a absoluta falta de fundamento da decisão recorrida.

No mais, a decisão recorrida se limitou a dizer que as condutas caracterizadoras de caracterizadoras de captação ilícita de sufrágio configurariam abuso de poder político e econômico. Confira-se: (...)

Salvo engano, a decisão recorrida concluiu que estaria caracterizado o abuso de poder econômico e político em razão da reprovabilidade e gravidade das condutas.

Quais são os elementos que efetivamente comprovam que o agente público teria agido com desmesura na condução da coisa pública. Vale dizer, quais atos efetivamente foram praticados com desvio de finalidade com o objetivo de beneficiar eventuais candidatos? Nada há na sentença sobre esse aspecto.

Consoante já assentado pelo TSE, é pacífico o entendimento de que "para



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019).

No presente caso, a despeito de a sentença recorrida qualificar os atos como de “extrema reprovabilidade”, “gravidade” e “repercussão para desequilibrar o pleito”, o fato concreto é que nenhuma das condutas narradas na inicial, que foram reconhecidas na decisão combatida, apresentam os elementos necessários para configurar o abuso de poder.

Para melhor compreensão dos fatos debatidos aqui, é preciso melhor qualificar as duas modalidades de abuso de poder, porque não são sinônimos.

A configuração do abuso de poder político depende da comprovação de um ato específico praticado por agente público que exorbite a sua competência, ou com desvio de finalidade, de modo a beneficiar determinada candidatura. Ou seja, é o uso indevido de cargo ou função pública.

No caso dos fatos narrados na presente ação, não houve demonstração cabal da prática de ato por agente público apto a configurar abuso do poder político.

Os fatos narrados na inicial e considerados na sentença são os seguintes:

(i) Oferecimento de dinheiro em troca de votos em relação a Aline Alves da Silva; Nei Teresinha Alves da Luz; Adilson Manoel Arruda e Adelar Correa;

(ii) Oferecimento de bolsa de estudos em troca de votos, em relação a Loreni Teresinha Menezes;

(iii) Transporte de eleitor até o local de votação, em relação a Aline Alves da Silva e Nei Teresinha Alves da Luz;

(iv) Auxílio financeiro para pagamento de fatura de água em troca de apoio político;

(v) Coação de eleitor a fim de obter o voto em relação a Adilson Manoel Arruda (ameaça de acolhimento dos filhos) e Loreni Teresinha Menezes (ameaça de não ser beneficiada com moradia popular);

(vi) Condicionamento da prestação de serviços públicos ao apoio político, em relação a Aidir Guzella e Vilson Capelezzo.

Os fatos narrados nos itens “i” a “iv” não tem qualquer relação com administração pública ou com a atuação de agente público no exercício de suas funções. Logo, não se mostram condizentes com o alegado abuso de poder político.

Quanto à suposta ameaça de acolhimento dos filhos de Adilson Arruda (fato



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

narrado no item “v”), embora guarde relação com a atuação do poder público, como esclarecido durante a instrução, não é ato passível de intervenção de Prefeito ou qualquer outra autoridade pública, por ser assunto de competência exclusiva do Conselho Tutelar, sob a supervisão do Ministério Público.

Ademais, restou comprovado que não houve qualquer interferência do então Prefeito, tampouco ocorreu a alegada ameaça por parte daquele agente público.

Logo, impossível a configuração do abuso do poder político, simplesmente porque não há prática de ato administrativo ou ato de gestão. Ainda que verdadeira fosse a narrativa, vê-se que ela não ostenta gravidade suficiente para configurar o abuso de poder político.

Em relação à suposta ameaça a Loreni, de não ser beneficiária com moradia popular (fato narrado no item “v”), segundo se depreende do depoimento da referida testemunha a alegada ameaça, que não foi tomada como tal por ela, teria sido realizada por um candidato a vereador, logo, sem autoridade para a prática de qualquer ato administrativo. Vale dizer, o cidadão apontado como coator não é agente público. Logo, é impossível a caracterização de abuso de poder político.

Quanto aos fatos narrados no item “vi”, os únicos que verdadeiramente possuem ligação com o serviço público e teriam como agente causador um agente público, admitindo-se, por hipótese, que seriam verdadeiras as narrativas das testemunhas, vê-se que são dois casos isolados, sem qualquer repercussão ou gravidade no contexto da disputa eleitoral.

Quanto ao abuso do poder econômico, não há nos autos qualquer elemento hábil a demonstrar a utilização de recursos, seja público, seja privado, para fins ilícitos em situação capaz de configurar a abusividade. Vale dizer, não há elementos seguros e detalhados aptos a demonstrar que teria havido a utilização abusiva de recursos durante o pleito eleitoral, concernentes aos atos apontados na sentença.

Logo, a rejeição da tese de abuso de poder político e econômico é media que se impõe ante a fragilidade dos elementos necessários para a configuração do tipo legal, razão pela qual o presente recurso deve ser provido para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação proposta pelos Recorridos.

Por sua vez, o então prefeito requerido, Glauber Burtet, alegou em seu apelo que (ID 19477188, pp. 7-19):

1. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DAS ACUSAÇÕES – FATOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o abuso de poder exige gravidade e potencialidade lesiva à



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

normalidade e legitimidade das eleições, o que não ocorreu nas eleições em debate, especialmente em relação ao ora recorrente que sequer foi candidato.

Os atos imputados ao Recorrente não se coadunam com a prova produzida nos autos, conforme será devidamente demonstrado abaixo.

1.1 Negativa de oferta de bolsas de estudo – inexistência de programa municipal de bolsa de estudo – não comprovação de que a depoente tinha quaisquer dos filhos matriculados em faculdade – testemunha que admitiu em juízo que recebeu SUBORNO para produzir ata notarial com declaração falsa

Conforme relatado na peça exordial, o recorrente teria ofertado bolsa de estudo a uma filha da eleitora LORENI TEREZINHA MENEZES em troca de apoio eleitoral.

Em primeiro lugar excelência, cumpre informar que o esposo da requerente George de Oliveira, foi candidato a vereador no município de Caxambu do Sul, pela chapa dos AUTORES DA AÇÃO, conforme devidamente divulgado pela justiça eleitoral e meios de comunicação. Esse fato por si só coloca em “xeque” a confiabilidade das declarações de George de Oliveira e sua esposa Loreni Terezinha Meneses contra o recorrente.

Em segundo lugar, em nenhum momento foi comprovado nos autos para qual filha da depoente seria concedida a dita bolsa de estudos, na medida em que a testemunha sequer possui filha matriculada em qualquer entidade de ensino superior, bem como não tem filhos em idade condizente com essa condição.

Em terceiro lugar, o município de Caxambu do Sul não possui programa de bolsa de estudos, não sendo possível ao recorrente a concessão de benefício inexistente, ou que ao menos não tivesse sob seu poder o deferimento.

Em quarto lugar, a depoente confessa em depoimento judicial que foi subornada por Diego Taffarel (candidato a prefeito dos autores desta ação – cujo registro da candidatura foi indeferido), a fim de que declarasse fatos falsos em ata notarial, a fim de instruir o presente processo. Nessa linha, comprova o depoimento judicial de Loreni Terezinha Meneses (ID 125749731 – vídeo parte 20 minuto 01:55 em diante), conforme abaixo, in verbis: (...)

E continua no ID 125749732 – vídeo 21: (...)

No caso em tela, a doutrina ensina que para haver abuso de poder, deve existir um programa legalmente previsto e haver a efetiva entrega do benefício, conforme citado abaixo: (...)

Para corroborar com o exposto acima, cumpre citar a preclara jurisprudência do TSE, consoante colacionada abaixo: (...)

Cumprasse asseverar que as provas obtidas nestes autos, eivadas por meio de



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

coação, suborno e falsidade ideológica não podem ser consideradas válidas para fundamentar condenação.

Nesse contexto, fica evidente que não houve abuso de poder político e econômico por parte do recorrente, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

1.2 Prestação de serviços a agricultores pelo programa “mais agricultura” programa regular de governo – registro e pagamento pelos serviços realizados não participação do recorrente nos fatos narrados na inicial

O recorrente foi acusado de participar de suposta negociação de apoio político junto a agricultores, em troca de atendimento no programa “mais agricultura”.

Tal narrativa nem de longe é verdadeira e não encontra nenhuma conexão com a realidade.

O programa “mais agricultura” é programa de governo, que está em execução desde 2018, devidamente instituído pela lei municipal n. 1.429/2018 e autoriza a prestação de alguns serviços com máquinas pesadas para agricultores do município.

Os serviços prestados aos agricultores denunciante foram todos devidamente registrados e cobrados o preço público correspondente, conforme ordens de serviço juntadas no ID 125306209, fls. 01 a 11.

Ora excelências! O programa era contínuo, existia desde 2018, sendo que em todos os anos os agricultores Vilson e Aidir foram atendidos, consoante demonstram as ordens de serviço, assim como foram atendidos nos demais serviços públicos como saúde, educação e outros disponibilizados pela municipalidade.

Destarte, o atendimento dispensado a esses agricultores foi de acordo com as normas do programa instituído pela lei e de maneira igualitária aos demais beneficiários atendidos, sendo improcedente a alegação de irregularidade.

Para corroborar com o exposto acima, vejamos o depoimento do servidor público Valdecir Lazaretti (ID 125749745, vídeo 30), que confirma a regularidade do atendimento: (...)

Assim, resta patente que no ano eleitoral não houve modificação no programa, tendo funcionado exatamente igual aos anos anteriores, sendo certo que as acusações partem de militantes políticos, filiados ao partido adversário, devidamente orientados pelos seus líderes.

De outra banda, tem-se como mais absurdo a acusação de que o ex-prefeito, ora recorrente, participou de eventual negociação com os agricultores denunciante, VILSON CAPELEZZO E AIDIR GUZELA.

Com base em um único áudio (ID 125225266) enviado pelo secretário ao agricultor, o MAGISTRADO PRESUMIU ERRONEAMENTE que o prefeito tinha ciência daquelas tratativas, sendo que nada disso ficou comprovado .

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Em relação a inexistência de responsabilidade do recorrente, cumpre trazer à baila o Decreto 064/2021 (publicado no DOM/SC em 20/04/2021), art. 2º, inciso X, o qual dispõe que compete ao Secretário fazer a coordenação dos programas de governo, desde a inscrição, distribuição e cobrança de eventual contrapartida (taxa ou preço público) se existente ;

Nessa Linha, é o depoimento de AIDIR LUIZ GUZELA (vídeo 11 – ID 125749717) no qual confirma que jamais tratou com o ex-prefeito sobre os serviços do programa “mais agricultura” , conforme abaixo, ipsis litteris: (...)

Na mesma batida é o depoimento de Vilson Capelezzo (vídeo 12 – ID 125749718) que, confirma que os pedidos de serviço eram tratados com o secretário da pasta e, atendendo as normas do programa, recolheu o preço público correspondente, consoante demonstrado abaixo: (...)

No caso sub examine cumpre citar o ensinamento da doutrina, conforme abaixo: (...)

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TSE, segue: (...)

Quanto a prova de participação do agente público, é requisito indispensável para a condenação por abuso de poder político, conforme jurisprudência da corte máxima da justiça eleitoral: (...)

Nesse diapasão, resta claro que o programa “mais agricultura” é regular, estabelecido desde 2018, tendo seus atendimentos todos registrados por ordem de serviço e com a correspondente cobrança do preço público, ficando cristalina a regularidade dos serviços prestados. Ademais, ficou comprovado que o recorrente não tratou desses serviços junto aos denunciantes, snedo a absolvição nesse aspecto medida que se impõe.

1.3 Suposta interferência do recorrente em decisões de acolhimento institucional de menores – Impossibilidade – Prova robusta em sentido contrário

Na peça exordial o recorrente foi acusado de ter feito a retirada dos filhos de Adilson e Márcia Arruda e encaminhado para abrigo, sem ordem judicial, como forma de coação para apoio político.

Tal alegação é um total absurdo e revela a trama maquiavélica arquitetada para tentar fundamentar a presente ação.

De antemão cumpre informar que foi requerido no item 127 da contestação a requisição de documentos ao Conselho Tutelar de Caxambu do Sul e à Vara da Família, Infância e Juventude de Chapecó, para comprovar o motivo do acolhimento dos filhos de Adilson Manuel de Arruda (apelido: Lavareda) e sua esposa Márcia, o que esclareceria o verdadeiro motivo do acolhimento dos filhos, qual seja: a negligência dos genitores com os menores. Todavia tal requerimento não foi atendido pelo juízo.

Sobre esse fato é relevante asseverar que os processos de acolhimento de menores passa pelo gabinete do prefeito, não sendo atribuição exclusiva do



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

conselho tutela e autorizado pelo juízo da infância e juventude.

No caso dos autos, o recorrente nem ao menos ficou sabendo que retirariam os filhos do casal, sendo um procedimento totalmente alheio às atribuições do prefeito , restando totalmente mentirosa a versão apresentada em juízo por Adilson Manuel Arruda. Ademais, não houve sequer o testemunho de um técnico ou conselheiro tutelar, que confirme eventual pedido ou interferência do recorrente, sendo a versão apresentada por Adilson isolada e sem suporte fático.

Para comprovar essa assertiva, faz-se necessário transcrever o depoimento da testemunha Ana Paula da Silva (presidente do CMDCA – conselho municipal de direito da criança e adolescente) ID 125749741 – vídeo 26: (...)

No mesmo sentido é o testemunho de Marcia Regina Rodrigues de Lima Cattani (ID 125749743 – vídeo 28), que relata: (...)

Chama a atenção, nesse último depoimento, que o denunciante sempre pedia pela assistente social Sônia Devilla Tomasi, a mesma candidata que tentou aliciar e subornar a testemunha Loreni Terezinha Menezes, conforme depoimento judicial (ID 125749731 – vídeo parte 20 – minuto 01:55 em diante), verbis: (...)

Diante do exposto , infere-se que o recorrente não coagiu, nem interferiu na retirada dos filhos de Adilson e Marcia Arruda, ficando comprovado que a motivação para tal fato foi a negligência deste para com seus filhos , o que foi devidamente homologado pela vara da infância e juventude de Chapecó . Destarte, restou notório que Adilson tem relação muito próxima da Candidata a vereadora Sonia Devilla Tomasi, a mesma que tentou aliciar e subornar a testemunha Loreni Terezinha Menezes para produzir declaração falsa, conforme já citado alhures.

1.4 Suposta captação ilícita de sufrágio do eleitor Adelar Corrêa – inoocorrência Contradições Testemunhais, Manipulação Probatória e Impossibilidade de condenação com Base em Provas Fragilizadas

Conforme já citado, o recorrente foi acusado de oferecer o valor de R\$ 1.000,00 à Adelar Correa e sua esposa, condicionado ao registro do voto por meio de câmera. O fato teria acontecido no Sábado que antecedeu a eleição, na casa de Jair Lisboa, na Linha Dom José, Interior de Caxambu do Sul , conforme relato constante em ata notarial.

Sem dúvida nenhuma a narrativa apresentada é flagrantemente mentirosa, meticulosamente arquitetada pelo grupo político rival, conforme será devidamente explicado abaixo.

PRIMEIRA MENTIRA: Em ata notarial, afirmou que os eventos teriam ocorrido “no sábado, por volta das 07h30min”, na casa de Jair Lisboa. Em relação ao sábado, o recorrente juntou no ID 125306412 a movimentação registrada no GPS do celular (google maps), restando evidente que não esteve na casa de Jair Lisboa, localizada na linha Dom José neste dia,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

tendo permanecido no centro da cidade de Caxambu do Sul;

SEGUNDA MENTIRA: No áudio degravado de Adelar Correa para Lindomar Jesus de Lima (ID n. 125102491), Adelar afirma “é o Ivanor (vice-prefeito) o Cubinha, que é fio do Cuba veio né, e o Glauber” que supostamente foram efetuar a negociação, ao passo que judicial mudou a versão, declarando que foi Edi Marcos (prefeito) 7 - ID n. 125749408);

TERCEIRA MENTIRA: na ata notarial, Adelar afirma que o encontro foi “no sábado, por volta das 07h30min”, já no depoimento judicial, sabendo que o recorrente comprovou que não esteve no sábado no local indicado, mudou a versão, afirmando que o encontro ocorreu no “domingo” no mesmo horário;

QUARTA MENTIRA: Afirmou que encontrou “cubinha” (Janio Kulba) no domingo às 7:30 da manhã na casa do Jair Lisboa, em Linha Dom José, porém nesse dia e horário, foi fato público e notório na cidade, inclusive divulgado pela imprensa regional, de que a casa de Janio Kulba foi alvejada por tiros, sendo que nesse horário restou comprovado que Jânio estava em sua casa atendendo a imprensa e a polícia, conforme ID 125769473 - Pág. 13, 14 e 15;

QUINTA MENTIRA: Após mudar de versão, afirmou no depoimento judicial que o Edi Marcos esteve no domingo de manhã, na casa do Jair Lisboa, para lhe prometer o dinheiro e entregar a suposta câmera, todavia ficou comprovado pelas declarações constantes no ID. 125769473 - Pág. 18, que o prefeito estava em reunião com os fiscais de urna, em sua casa, no centro da cidade;

SEXTA MENTIRA: Afirmou que não se encontrou com Sônia devilla Tomasi (quem articulava as testemunhas para instruir este processo) para tratar da ata e de seu depoimento nessa lide (vídeo 8 – ID 125749713), todavia no documento ID 125769472-Pág. 1 e 2, fica evidente que a testemunha esteve junto com Sônia no cartório para incluir declarações falsas na ata notarial, a fim de instruir o presente processo;

SÉTIMA MENTIRA: Adelar afirmou em depoimento judicial “ que não passou mensagem de whatsapp para ninguém. Que não passou foto para ninguém”, todavia foi juntado ao processo atas notariais de áudios e mensagens que o depoente enviou para seu sogro LINDOMAR JESUS DE LIMA.

Além das contradições acima, o depoente confessou “que não votou e não recebeu dinheiro, que foi embora ” (vídeo 07 – ID 125749408), restando patente a conspiração armada, bem como a imprestabilidade do testemunho para comprovar eventual ilícito eleitoral.

Ademais, a suposta câmera recebida jamais foi entregue para ser analisada, nem para a autoridade policial, nem para a justiça eleitoral , revelando ser mais uma narrativa mentirosa incluída no processo. Em relação ao material probatório é relevante citar o preclaro doutrinador



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 18. ed. Barueri: Atlas, 2022), que ensina: “As provas digitais, por sua natureza volátil e suscetível a manipulações, devem ser submetidas a rigor técnico, com observância da cadeia de custódia e perícia especializada, especialmente em ações eleitorais que podem culminar na cassação de mandatos legítimos. A confiabilidade da prova é condição essencial para a higidez do processo eleitoral.”

Por fim, restou comprovado no processo que a testemunha é suspeita e imparcial na medida em que é genro de LINDOMAR JESUS DE LIMA, inimigo pessoal do recorrente, conforme contradita feito na audiência e informações constantes no ID 125769473 - Pág. 17.

No presente processo, como já informado, além da ausência de perícia técnica (na suposta câmera e nos prints e áudios) e da falta de certificação oficial, há contradições relevantes nos depoimentos da testemunha Adelar Corrêa, que alterou sua versão dos fatos em diferentes momentos, e cuja ligação com adversários políticos do recorrente é notória.

Todas essas divergências são graves e comprometem a credibilidade da testemunha, configurando possível falso testemunho, conforme previsto no art. 342 do Código Penal.

A jurisprudência do TRE-SC julgou improcedente um caso semelhante a este, em que a testemunha relatou que não votou de acordo com o suposto ajuste, sendo julgado improcedente o abuso de poder político, conforme transcrito abaixo, in verbis: (...)

No mesmo sentido é a jurisprudência da corte superior exige uma prova confiável, “s para ficar configurada a existência da captação ilícita de sufrágio, é necessário juntar aos autos robusto conjunto probatório da prática do referido meras presunções ilícito eleitoral, não bastando (TSE - REspEI: 06005417520206120022 GUIA LOPES DA LAGUNA - MS 060054175, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165).

A mudança na versão da testemunha, de sábado para domingo e também em outros aspectos relevantes, bem como a confissão de que “que não votou e não recebeu dinheiro”, torna a prova imprestável e revela uma estratégia de manipulação dos fatos com o objetivo de dificultar a defesa. A omissão proposital da data exata dos acontecimentos na petição inicial e nas declarações cartoriais viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante de todas as contradições, inconsistências e ausência de provas técnicas, requer se a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral, com a consequente absolvição do recorrente.

2. DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA

A sanção de inelegibilidade por oito anos imposta ao Recorrente revela-se



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

desproporcional diante da fragilidade probatória e da ausência de gravidade suficiente dos fatos narrados. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao exigir que a aplicação de sanções eleitorais observe o princípio da proporcionalidade, especialmente quando se trata de medidas extremas como a decretação de inelegibilidade por 8 anos.

No caso dos autos, não houve comprovação robusta de que o recorrente tenha praticado atos com potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade das eleições, bem ao contrário, o contexto probatório demonstra de maneira inequívoca a não participação do recorrente nos eventos.

A doutrina de José Jairo Gomes reforça que: (...)

Além disso, o princípio da proporcionalidade, conforme a Teoria dos Princípios de Robert Alexy, exige que a sanção seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, ou seja, ponderada em relação à gravidade do fato e ao impacto na disputa eleitoral. A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que, na ausência de gravidade e prova inconteste, a imposição de sanções severas como a inelegibilidade deve ser afastada, nesse sentido: (...)

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da desproporcionalidade da sanção imposta, com a consequente absolvição do recorrente, por ausência absoluta de prova idônea que justifique a medida extrema adotada.

Já os candidatos a vereador Amarildo José Di Domenico e Dirlei Salete do Amaral Brancher, e Célio de Mello alegaram que (ID 19477194, pp. 14-28):

3.1.1 Contestação da veracidade dos Fatos – áudios fora de contexto e suspeição das Testemunhas – Aidir e Vilson

No caso em exame, os autores acusam o secretário de agricultura de condicionar a execução de serviços do programa “mais agricultura” ao apoio eleitoral.

Tais acusações partiram apenas de 2 (dois) agricultores do Município, o que por certo é um quantitativo inexpressivo perto dos aproximadamente 4400 eleitores apto a votar.

Em relação aos atendimentos deferidos pelo programa, forma juntadas as ordens de serviço no ID 125306209, fls. 01 a 11, sendo apresentados no quadro abaixo os referentes ao ano da eleição (2024): (...)

Neste quadro fica evidente que os serviços prestados, ao menos dois deles e um para cada eleitor, foram prestados fora do período eleitoral, restando patente que não havia condicionamento a apoio eleitoral para obter o benefício.

Tanto é verdade que os agricultores denunciante tiveram atendimento antes, durante e depois do período eleitoral, demonstrando que bastava



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

efetuar o requerimento junto a secretaria competente que seria devidamente atendido.

Em relação à quantidade de horas, ficou dentro dos limites previstos no artigo 80. Da lei 1429/2018, não havendo que se falar em uso eleitoral do programa.

As provas carreadas aos autos foram áudios, fora de contexto, acompanhadas de atas direcionadas e orientadas para instruir essa lide. Além disso, os depoentes são militantes partidários inclusive, um deles (Wilson) já foi candidato a vereador pelo grupo político dos autores nas eleições de 2016.

Além disso, o depoente Vilson Capelezzo deixa claro em seu depoimento judicial (vídeo 16 – ID 125749727) que não votaria no candidato do recorrente, conforme carreado abaixo: (...)

Cumpre asseverar que mesmo declarando que não votaria para o candidato do secretário, ainda assim recebeu o incentivo normalmente, revelando-se claro que a conduta do recorrente não teve o condão de influenciar a decisão eleitoral do denunciante.

Nessa linha, o TRE-SC já decidiu em caso semelhante que tais condutas não tem repercussão eleitoral que autorize a condenação por abuso de poder político, consoante colacionado abaixo: (...)

No caso dos autos, parece no mínimo imprudente sobrepor a prova testemunhal, eivada pela suspeição e pela parcialidade ocasionada pela paixão partidária, sobre a prova documental que demonstra a regularidade do programa, bem como dos atendimentos efetuados aos depoentes, antes, durante e depois da campanha eleitoral, conforme demonstrado no quadro acima.

Diante do exposto, o reconhecimento da inexistência de abuso de poder político é medida que se impõe.

3.1.2 Prestação de serviços a agricultores - programa “mais agricultura” – política pública regular – continuidade em ano eleitoral – legalidade - serviços autorizados e registrados em estrito cumprimento às regras do programa

Os recorrentes foram acusados de participar de suposta negociação de apoio político junto a agricultores, em troca de atendimento no programa “mais agricultura”.

Tal narrativa nem de longe é verdadeira e não encontra nenhuma conexão com a realidade.

O programa “mais agricultura” é política pública de governo, que está em execução desde 2018, devidamente instituído pela lei 1.429/2018 e autoriza a prestação de alguns serviços com máquinas pesadas para agricultores do município.

Os serviços prestados aos agricultores denunciante foram todos

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

registrados e cobrados o preço público correspondente, conforme ordens de serviço juntadas no ID 125306209, fls. 01 a 11.

Ora excelências! O programa era contínuo, existia desde 2018, sendo que em todos os anos os agricultores Vilson e Aidir foram atendidos, consoante demonstram as ordens de serviço, assim como foram atendidos nos demais serviços públicos como saúde, educação e outros disponibilizados pela municipalidade.

Para corroborar com o exposto acima, vejamos o depoimento do servidor público Valdecir Lazzaletti (ID 125749745, vídeo 30): (...)

Conforme inteligência do art. 73 §10, da lei 9504/97, § 10 é possível a continuidade no ano da eleição de “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

No caso sub examine cumpre citar o ensinamento da doutrina, conforme abaixo: (...)

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TSE, segue: (...)

Assim, resta patente que no ano eleitoral não houve modificação no programa, tendo funcionado exatamente igual aos anos anteriores, sendo certo que as acusações partem de militantes políticos, filiados ao partido adversário, devidamente orientados pelos seus líderes, com o objetivo único de cassar o prefeito eleito e tornar inelegível futuros candidatos e adversários políticos.

3.1.3 – Da impossibilidade de captação ilícita de sufrágio de Aline Alves da Silva diante da ausente capacidade eleitoral ativa.

A compra de votos ou captação ilícita de sufrágio exige, para sua configuração, a figura do eleitor. No caso dos autos, como comprovado documentalmente, Aline não era eleitora, conforme certidão da própria justiça eleitoral, ID 125472925. (...)

Este fato, por si só, já impõe a absolvição de qualquer dos envolvidos na conduta abusiva, e demonstra a fragilidade da sentença, bem como sua superficialidade na análise da prova.

A jurisprudência eleitoral, conforme decisão do TER-PR, demonstra a impossibilidade de reconhecimento do ilícito eleitoral da captação ilícita de sufrágio sem a figura do eleitor: (...)

Diante do exposto, ainda que as atas, conversas e depoimentos sejam verdadeiros, não há o abuso e, portanto, requer seja provido o recurso para declarar a improcedência dos pedidos em relação aos fatos declarados por Aline Alves da Silva.

3.1.4 Parcialidade do depoimento de Aline Alves da Silva

Na ata juntada pela parte autora (ID 125102813) ela menciona várias



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

vezes que iria votar ou justificar o voto. Independente do conteúdo da ata ser verdadeiro ou não, foi o que ela declarou.

No entanto, foi certificado pela própria justiça eleitoral (id 125472925 - Pág. 1) demonstrou que Aline mentiu sobre o conteúdo das mensagens, pois sequer podia votar. Aline afirmou em seu depoimento junto a polícia federal que “foi sedada, que um advogado a procurou e mais uma pessoa, que mexeram no seu celular e fizeram assinar um papel.”

Também disse que: “o Advogado era Emerson, de Chapecó”. Que fizeram ela ir a Chapecó fazer um “um boletim” que era tudo mentira o que estava no documento.

Afirmou à polícia, ainda, que “não votou e que dinheiro não ganhou”. Além disso, e com maior gravidade, Aline afirma a Polícia “que ganhou dinheiro do lado que está fazendo o processo, e que prometeram dar o enxoval para o bebê. Que recebeu dinheiro do presidente do partido deles, do partido do Cleomar”.

Ao final afirma “que ganhou R\$600,00 (seiscentos reais) se se conseguissem “derrubar” o Edi Marcos, pagariam mais o enxoval da criança. Que recebeu o dinheiro depois de ter feito a ata”.

Também, como prova, foi juntada a decisão sobre o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a compra de votos, de número 0600495-64.2024.6.24.0070 (ID 125630938).

No inquérito o ilustre Promotor Público, Dr. Gabriel Cavalet, obtempera: (...)

É importante esclarecer ainda Aline estava com medo de confirmar a venda de seu voto ou de perder seus benefícios sociais sob análise de Sônia Devilla Tomasi quem era a assistente social efetiva do município e quem a cooptou para fazer a ata notarial. Ou ainda estaria Aline com medo de ser presa por ter mentido em cartório e para que isso não ocorresse confirmou as versões criadas por Sônia, Inédio e o Advogado Emerson. (...)

Diante do exposto, verifica-se que a testemunha Aline, ao afirmar que recebeu valores e ofertas de vantagens para elaborar a ata notarial, compromete gravemente a credibilidade do documento e da própria narrativa apresentada. Ademais, a própria testemunha reconhece que não votou (inapta a votar), demonstrando plena ciência da sua condição de não eleitora, o que evidencia a falsidade da alegação de captação ilícita de sufrágio. Tais elementos revelam, no mínimo, a ocorrência de manipulação probatória, tornando a prova imprestável para fundamentar qualquer condenação.

3.1.5 – Da insuficiência de provas em relação à captação ilícita de sufrágio de Nei Terezinha Alves da Silva

Não há como, em matéria de direito eleitoral, condenação à cassação do mandato por captação ilícita de sufrágio decorrer, unicamente, da prova testemunhal suspeita e imparcial. Ainda mais quando a testemunha é

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

cooptada pela parte Autora, orientada a produção de documento (declaração, escritura ou ata notarial) à qual se vincula, sob pena de crime de falsidade ideológica.

O procedimento acima foi o utilizado pela parte ativa e, portanto, as declarações fundadas unicamente no depoimento de Nei, não merecem prosperar.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral coaduna com esta vedação: (...)

Observe-se que a condenação referente à captação ilícita de sufrágio da Sra. Nei, fundou-se, unicamente, em ata notarial juntada ao processo e na declaração de Nei em Juízo.

Ademais disso, Nei recusou-se a ir prestar depoimento (1min20seg do vídeo parte 05 – ID 125749406), teve de ser conduzida pela força policial. Requereu em audiência o direito ao silêncio, ato contínuo afirmou prestar o depoimento dopada, sob uso de medicamentos, o que se revela por sua fala arrastada e dificuldades de compreensão.

Observa-se no depoimento de Nei, ID 125749406: (...)

Observa-se, na sequência, após pressionada pelo MM. Juiz e Adv., Nei altera suas respostas, demonstrando parcialidade, confusão e em responder na forma que lhe era induzida, como em todo seu depoimento respondeu ao que foi induzida diante da pergunta, e, quando respondia em desacordo com a intensão da parte ativa era reinquirida até mudar seu depoimento.

As contradições no depoimento de Nei são inúmeras, demonstrando a total falta de credibilidade, no primeiro minuto do vídeo parte 06 – ID 125749407, por várias vezes Nei diz que não foi no cartório, depois disse que foi no advogado, por que tinha que ir, a pedido de Volnei Giacomelli, titular da ação, candidato a vice prefeito e presidente do MDB. O que revela que seu depoimento foi moldado ao gosto da parte autora e, em audiência, como demonstrada, foi obrigada, quando contradizia-se a confirmar o que estava na ata.

Por todo o exposto, não merece prosperar a condenação por captação ilícita de sufrágio de Nei, por Amarildo e, também não há, qualquer elemento de prova de que envolvimento de Dica, pois não há nenhuma confirmação de que tenha estado na presença de Dica ou com ela conversado, em nenhum momento do processo.

3.2 DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA

A sanção de inelegibilidade por oito anos imposta ao Recorrente Célio, de multa e cassação dos direitos políticos à Dica e Amarildo revela-se desproporcional diante da fragilidade probatória e da ausência de gravidade suficiente dos fatos narrados. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao exigir que a aplicação de sanções eleitorais



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

observe o princípio da proporcionalidade, especialmente quando se trata de medidas extremas como a cassação de direitos políticos.

No caso dos autos, não houve comprovação robusta de que os recorrentes tenham praticado atos com potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade das eleições.

A doutrina de José Jairo Gomes reforça que: (...)

Além disso, o princípio da proporcionalidade, conforme a Teoria dos Princípios de Robert Alexy, exige que a sanção seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, ou seja, ponderada em relação à gravidade do fato e ao impacto na disputa eleitoral. A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que, na ausência de gravidade e prova incontestada, a imposição de sanções severas como a inelegibilidade deve ser afastada: (...)

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da desproporcionalidade da sanção imposta, com a consequente absolvição dos recorrentes, por ausência absoluta de prova idônea que justifique a medida extrema adotada. Além do que, não há provas robustas da captação ilícita de sufrágio de Nei (fundada exclusivamente em prova parcial produzida pela parte ativa em cartório, bem como em depoimento contraditório da testemunha) e, também não é possível a condenação por captação ilícita de sufrágio de Aline, quer seja por sua incapacidade eleitoral ativa ou por todas as contradições de seu depoimento, inclusive, sob afirmação de que foi paga para prestar as declarações em juízo e no cartório, o que foi feito sem a devida cadeia de custódia.

a) Da falta de critérios para fixação da multa – obrigatória redução

Embora haja elementos suficientes para a absolvição, como medida de inteira justiça ao caso concreto, a defesa, por ser o momento oportuno, requer, diante da ausência de justificativas, a redução do valor da multa aplicada, em caso de manutenção da condenação, à Dirlei e Amarildo, para o mínimo legal.

A pena de multa, conforme assentado pelo art. 14, §1º da Resolução TSE n. 23.735/2024, determina que deve haver uma dosimetria para aplicação da pena que varia de R\$1.064,00 a R\$53.205,00. O Juízo, portanto, deve apreciar, demonstrar e fundamentar o valor aplicado. (...)

Assim como no direito penal, o direito administrativo sancionatório parte de uma sanção inicial e o aumenta conforme as circunstâncias do caso concreto. O caput do art. 14 já pune a captação ilícita de sufrágio por si só, de modo que diante da inexistência de circunstância qualitativa e quantitativa, não deve superar o mínimo legal.

A falta de fundamentos para elevar a pena de multa implica em violação ao contraditório e ampla defesa o que, por si só, impõe a modificação de referida pena para o mínimo legal, pois, não há nenhum fundamento na sentença que justifique a fixação no máximo legal.

Ademais disso, a jurisprudência determina que também deve ser analisada



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

a capacidade econômica do infrator para a quantificação da multa.

No caso dos autos, embora disponível a declaração de bens de cada candidato, nada foi juntado aos autos que justificasse a fixação acima do mínimo legal, como também, não compete à defesa demonstrar a capacidade financeira do candidato.

Também não houve nenhuma argumentação acerca da acentuação da gravidade dos casos a extrapolar o que já é punível pela captação ilícita de sufrágio. Ademais disso, em uma análise quantitativa, caso mantida a condenação, a captação deu-se sobre quantidade mínima de eleitores, de modo que a pena de multa não deve ultrapassar o mínimo legal, o que, desde já, requer seja deferido por este E. Tribunal Regional Eleitoral.

Por fim, o então Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, Natilvo Dittadi, sustentou em seu apelo que (ID 19477192, pp. 4-10):

1. Ausência de prova idônea das acusações – fatos com gravidade insuficiente para configurar abuso de poder político

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o abuso de poder exige gravidade e potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade das eleições, o que não ocorreu nas eleições em debate, especialmente em relação do ora recorrente que sequer foi candidato.

Os atos imputados ao Recorrente não se coadunam com a prova produzida nos autos, conforme será devidamente demonstrado abaixo.

1.1 Contestação da veracidade dos Fatos – áudios fora de contexto e suspeição das Testemunhas

No caso em exame, os autores acusam o secretário de agricultura, ora recorrente, de condicionar a execução de serviços do programa “mais agricultura” ao apoio eleitoral.

Tais acusações partiram apenas de 2 (dois) agricultores do Município, o que por certo é um quantitativo inexpressivo perto dos 4400 eleitores apto a votar na eleição de 2024.

Em relação aos atendimentos deferidos pelo programa, foram juntadas as ordens de serviço no ID 125306209, fls. 01 a 11, sendo apresentados no quadro abaixo os referentes ao ano da eleição (2024): (...)

Neste quadro, fica evidente que 2 (dois) dos serviços prestados nem sequer foram no período eleitoral, ficando evidente que não havia condicionamento ao apoio eleitoral para obter o benefício.

Tanto é verdade que os agricultores denunciante tiveram atendimento antes, durante e depois do período eleitoral, demonstrando que bastava efetuar o requerimento junto a secretaria competente que seria devidamente atendido.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Em relação à quantidade de horas, ficou dentro dos limites previstos no artigo 8º . Da lei 1429/2018, não havendo que se falar em uso eleitoral do programa.

As provas carreadas aos autos foram áudios, fora de contexto, acompanhadas de atas direcionadas e orientadas para instruir essa lide . Além disso, os depoentes são militantes partidários inclusive, um deles (Vilson) já foi candidato a vereador pelo grupo político dos autores da ação, nas eleições de 2016.

Outrossim, o depoente Vilson Capelezzo deixa claro em seu depoimento judicial (vídeo 16 ID 125749727) que não votaria no candidato do recorrente, conforme carreado abaixo: (...)

Cumpra asseverar que mesmo declarando que não votaria para o candidato do secretário, ainda assim recebeu o incentivo normalmente, revelando-se claro que a conduta do recorrente não teve o condão de influenciar a decisão eleitoral do denunciante.

Nessa linha, o TRE-SC já decidiu em caso semelhante que tais condutas não tem repercussão eleitoral que autorize a condenação por abuso de poder político, consoante colacionado abaixo: (...)

No caso dos autos, parece no mínimo imprudente sobrepor a prova testemunhal, eivada pela suspeição e pela parcialidade, ocasionada pela paixão partidária, sobre a prova documental que demonstra a regularidade do programa, bem como os atendimentos efetuados aos depoentes (antes, durante e depois da campanha eleitoral) , cujo deferimento não influenciou na decisão eleitoral dos agricultores, conforme demonstrado acima.

Diante do exposto, o reconhecimento da inexistência de abuso de poder político é medida que se impõe.

1.2 Prestação de serviços a agricultores - Programa “mais agricultura” – Política pública regular – Continuidade em ano eleitoral – Legalidade – Serviços autorizados e registrados em estrito cumprimento às regras do programa

O recorrente foi acusado de participar de suposta negociação de apoio político junto a agricultores, em troca de atendimento no programa “mais agricultura”.

Tal narrativa nem de longe é verdadeira e não encontra nenhuma conexão com a realidade.

O programa “mais agricultura” é política pública de governo, que está em execução desde 2018, devidamente instituído pela lei 1.429/2018, que autoriza a prestação de alguns serviços com máquinas pesadas para agricultores do município.

Os serviços prestados aos agricultores denunciante foram todos registrados e cobrados o preço público correspondente, conforme ordens de serviço juntadas no ID 125306209, fls. 01 a 11.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Ora excelências! O programa era contínuo, existia desde 2018, sendo que em todos os anos os agricultores Vilson e Aidir foram atendidos, consoante demonstram as ordens de serviço, assim como foram atendidos nos demais serviços públicos como saúde, educação e outros disponibilizados pela municipalidade.

Para corroborar com o exposto acima, vejamos o depoimento do servidor público Valdecir Lazzaretti (ID 125749745, vídeo 30): (...)

Conforme inteligência do art. 73 §10, da lei 9504/97, § 10 é possível a continuidade no ano da eleição de “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

No caso sub examine cumpre citar o ensinamento da doutrina, conforme abaixo: (...)

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TSE, segue: (...)

Assim, resta patente que no ano eleitoral não houve modificação no programa, tendo funcionado exatamente igual aos anos anteriores, sendo certo que as acusações partem de militantes políticos, filiados ao partido adversário, devidamente orientados pelos seus líderes.

2. Desproporcionalidade da sanção imposta

A sanção de inelegibilidade por oito anos imposta ao recorrente revela-se desproporcional diante da fragilidade probatória e da ausência de gravidade suficiente dos fatos narrados. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao exigir que a aplicação de sanções eleitorais observe o princípio da proporcionalidade, especialmente quando se trata de medidas extremas como a aplicada ao recorrente.

No caso dos autos, não houve comprovação robusta de que o recorrente tenha praticado atos com potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade das eleições, bem ao contrário, o contexto probatório demonstra de maneira inequívoca que o recorrente atendeu os denunciamentos, antes, durante e depois do período eleitoral, não tendo isso influenciado na decisão eleitoral destes.

Além do mais, o número de 2 (dois) agricultores supostamente lesados não gera minimamente a potencialidade de interferir no pleito eleitoral, num universo de aproximadamente 4400 eleitores do município. Além disso, o princípio da proporcionalidade, conforme a Teoria dos Princípios de Robert Alexy, exige que a sanção seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, ou seja, ponderada em relação à gravidade do fato e ao impacto na disputa eleitoral. A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que, na ausência de gravidade e prova incontestada, a imposição de sanções severas como a inelegibilidade deve ser afastada: (...)

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da desproporcionalidade da



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

sanção imposta, com a consequente absolvição do recorrente, por ausência absoluta de prova idônea que justifique a medida extrema adotada.

Delineado o quadro acima, infere-se que, efetivamente, restaram comprovados os referidos ilícitos eleitorais de captações ilícitas de sufrágio e abusos de poder político e econômico imputados aos candidatos e demais apelantes. Vejamos.

Segundo a inicial, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caxambu do Sul pela Coligação 'O Progresso Continua' [**PSD** / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] na eleição municipal de 2024, pela ordem, Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo, apoiados pelo então prefeito Glauber Burtet e seu secretário municipal Natilvo Dittadi, pelo cabo eleitoral daquele candidato a Prefeito, de nome Célio de Mello, conhecido como 'Chiquinho', e pelos candidatos a vereador pelo **PSD**, Amarildo José di Domenico e Dirlei Salete do Amaral Brancher, vulga '*Professora Dica*' / '*Dica*', todos em conluio, efetuaram uma série de captações ilícitas de sufrágio com abusos de poder econômico e político que ensejaram a eleição daqueles candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (ID 19476712, pp. 1-80), pelo que foram condenados por tais ilícitos eleitorais, nos termos sentença apelada anteriormente transcrita (ID 19477173, pp. 3-15).

Uma semana após o protocolo da presente AIJE, sobrevieram notícias apresentadas pelos requerentes de coação de testemunhas efetuada especialmente pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito demandados, respectivamente, Edi Marcos de Mello e Ivanor Sfreddo, conforme informado por meio da petição avulsa juntado ID 19476824, pp. 1-3 (documentos do ID 19476825, pp. 1-2).

Já os requeridos, em sua defesa, alegaram que não foram comprovados os referidos ilícitos eleitorais e juntaram documentos (ID's 19476936, pp. 1-13, e 19476937, pp. 1-17, e vídeo do ID 19476938).

Na fase de instrução da presente AIJE, os requeridos optaram por não prestar depoimento pessoal, a exemplo de Amarildo José di Domenico (até 4 min 54 s da mídia do ID 19477041), à exceção do ex-prefeito Glauber Burtet e do candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello - vide ata de audiência do ID 19477040, pp. 1-3, os quais, em geral, em seus depoimentos, negaram os ilícitos eleitorais que lhes foram imputados e serão referidos, quando for o caso, na sequência da presente manifestação (pela ordem, a partir de 4 min 55 s vídeo do ID 19477041, mídias dos ID's 19477042 e 19477043, e até 8 min 8 s do vídeo do ID 19477044 - Glauber Burtet; e a partir de 8 min 9 s da mídia do ID 19477044, vídeos dos ID's 19477045, 19477046, 19477047, 19477048, 19477049, 19477050, e até 7 min 46 s da mídia do ID 19477051 - Edi Marcos).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Dito isso, quanto às imputações de ilícitos eleitorais propriamente ditos anteriormente especificados feitas aos requeridos na inicial, infere-se que no Município de Caxambu do Sul a eleição municipal de 2024 foi muito acirrada, sendo disputado cada voto como se este fosse decisivo para o resultado final da eleição para prefeito, cujos concorrentes eram apenas por dois candidatos adversários entre si, um apoiado pelo então prefeito daquele Município, Glauber Burtet, cujo candidato a prefeito por ele apoiado era justamente o seu à época vice-prefeito, Edi Marcos Antunes de Mello, que concorreu pela Coligação 'O Progresso Continua' [PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV), e outro sendo a chapa opositora, que tinha inicialmente como seu candidato a prefeito Diego Taffarel, que teve o registro de candidatura indeferido e, por isso, foi substituído na reta final da campanha pelo candidato a prefeito pela Coligação 'Deus, Pátria e Família' (MDB / PP), Cleomar Pavão Burtet, que já era candidato a vice-prefeito e já vinha participando desta intensa disputa eleitoral.

O Município de Caxambu do Sul é pequeno, com apenas 4.485 eleitores aptos a votar no pleito municipal de 2024, dos quais 4.246 compareceram para votar, o que corresponde a cerca de 95 % daquele eleitorado, que é percentual elevado que refletiu a apontada disputa acirrada entre os dois candidatos a prefeito antes referidos.

Em tais circunstâncias, ambos os mencionados candidatos a prefeito passaram a ultrapassar os limites da legislação eleitoral para obter êxito em se elegerem para aquele cargo eletivo, em face do qual somente um deles o alcançaria, o que se tornou uma espécie de questão de honra para ambos em tal cenário hostil, os quais aproveitaram-se da vulnerabilidade social de grande parte do eleitorado local para corrompê-lo, ensejando tumulto e confusão que culminaram inclusive em disparos de arma de fogo e coações de testemunhas.

De um lado, o candidato a prefeito autor da presente AIJE, Cleomar Pavão Wagner, conhecido como Dr. Cleomar, que integrou um esquema de compra de votos praticado inclusive com notas falsas, pelo que teve seu registro cassado por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio do art. 22, caput e incisos XIV e XVI, da Lei Complementar - LC n. 64/1990 e do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, conforme sentença proferida na AIJE n. 0600497-34.2024.6.24.0070, em face da qual aquele candidato interpôs recurso que está atualmente em trâmite nesse e. TRE/SC e conclusa para julgamento do apelo interposto por esse candidato a prefeito e de outro recurso de candidato a vereador cassado, já com manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral pela manutenção da referida sentença condenatória.

De outro lado, o candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello, que



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

comandou outro esquema de captação ilícita de sufrágio em série para garantir sua eleição, contando com o apoio incondicional do à época prefeito Glauber Burtet, e de outros candidatos a vereador e cabo eleitoral participantes, conforme a seguir demonstrado.

O placar da disputa eleitoral entre essas duas candidaturas majoritárias que se valeram de dois esquemas espúrios de compra de votos foi apertado: esse último candidato a prefeito, Edi Marcos de Mello, foi eleito com 2.106 votos (50,88 % dos votos válidos), ao passo que o seu adversário, o candidato a prefeito Dr. Cleomar, obteve 2.033 votos (49,12 % dos válidos), vale dizer, 73 votos a menos (1,76 % dos votos válidos) do que o primeiro, o que é diferença apertada de votos que decorreu justamente da intensa disputa entre ambas aquelas chajas majoritárias, que se valeram de meios ilícitos para atingirem seus objetivos eleitoreiros a qualquer custo, infirmo assim a legitimidade e lisura do pleito municipal de 2024 na cidade de Caxambu do Sul, especialmente quanto ao cargo de prefeito.

Assentados, em breve síntese, os esquemas eleitorais de compra de votos envolvendo ambos os candidatos a prefeito que disputaram a eleição municipal de 2024, constata-se que o esquema de compra de votos objeto da presente AIJE n. 0600496-49.2024.6.24.0070 perpetrado pelo candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello em conluio com o à época prefeito Glauber Burtet, e também com os candidatos a vereador e cabo eleitorais apelantes restou, frise-se, comprovado.

O trâmite da referida AIJE foi tumultuado desde o protocolo de sua inicial, permanecendo assim durante seu curso em que houve diversas petições avulsas e incidentes processuais provocados pelas partes, inclusive com impetrações de Mandados de Segurança nessa Corte Regional Eleitoral catarinense visando à melhor instrução da AIJE em questão, com notícias de coações de testemunhas efetuadas pelo então candidato a prefeito Edi Marcos e seus asseclas, especialmente das testemunhas Aline Alves da Silva e George de Oliveira, e também outras coações supostamente efetuadas pela candidatura majoritária *ex adversa*.

Após a instrução daquela AIJE, ainda que não efetuada de modo completo, conforme antes visto (vide preliminares referentes aos Tópicos VIII.1 e VIII.2, e Tópico IX.1, supra), houve mesmo assim a comprovação dos ilícitos eleitorais imputados aos requeridos, tanto as captações ilícitas de sufrágio quanto os abusos de poder político e econômico entrelaçados com aquelas captações ilícitas consideradas em seu conjunto que implicaram gravidade suficiente para a configuração daqueles abusos de poder e cassação dos diplomas dos apontados candidatos requeridos, além da aplicação das respectivas inelegibilidades e multas do art. 41-A da Lei das Eleições, conforme a seguir se demonstra.

De fato, por ordem do candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello, o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

seu cabo eleitoral Célio de Mello, conhecido como 'Chiquinho', realizou diversas captações ilícitas de sufrágio durante a campanha que implicaram, em face do substancial uso ilícito de dinheiro para esse fim, abuso de poder econômico praticado pelo referido cabo eleitoral com gravidade suficiente para que fosse decretada a sua inelegibilidade, e também abusos de poder político e econômico por parte daquele candidato a prefeito, e também captações ilícitas de sufrágio cometidas por tal candidato e os candidatos a vereadores Amarildo José di Domenico e Dirlei Salete do Amaral Brancher, conhecida como 'Dica', que anuíram e contribuíram para a execução de tais ilícitos eleitorais.

Essa ligação muito próxima do candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello com seu cabo eleitoral Célio de Mello, cuja filha inclusive é afilhada desse candidato, está refletida na própria participação daquele cabo eleitoral na sua campanha, conforme dito pelo referido candidato a prefeito em seu depoimento pessoal - parte final do vídeo ID 19477045 e inicial da mídia do ID 19477046 -, sendo Célio de Mello visto com frequência no comitê daquele candidato a prefeito, segundo afirmou Vilson Capellezo em seu testemunho prestado em juízo, e exercendo o serviço de cabo eleitoral de tal candidato, conforme testemunho de Adilson Manoel Arruda, o que foi reforçado pela documentação complementar juntada pelos autores da presente AIJE nos ID's 19476966, pp. 1-21, que atesta aquela ligação por meio de inúmeras postagens daquele candidato publicadas por Célio em sua página da rede social *facebook*.

Nessa dinâmica rasteira de se fazer campanha, fazendo dos votos uma banalidade, o cabo eleitoral Célio de Mello, durante a campanha, fez uma visita na residência da eleitora Nei Teresinha Alves da Luz (que morava em São Carlos, mas votava em Caxambu do Sul) e lhe ofereceu R\$ 350,00 para que ela votasse no referido candidato a prefeito e na candidata a vereadora Dirlei Salete do Amaral Brancher; que a eleitora Nei da Luz também recebeu promessa da Secretária Municipal de Assistência Social de Caxambu do Sul, Márcia Cattani, de que receberia uma casa popular caso votasse no candidato a prefeito Edi Marcos (vide escritura pública declaratória juntada no ID 19476795, pp. 1-2, que foi ratificada por meio do testemunho compromissado prestado pela referida eleitora, Nei da Luz, em juízo - vide mídia a partir de 23 s do ID 19477100 até 4 min 49 s do vídeo do ID 19477101; áudios de conversas juntados nos ID's 19476815).

Houve ainda a juntada de áudio de conversa entre Nei Teresinha Alves Luz e sua filha, Aline Alves da Silva, para que esta passasse seu número para o cabo eleitoral Célio de Mello negociar a compra do seu voto (áudio do ID 19476814, replicado no ID 19476836).

Ato contínuo, o cabo eleitoral Célio de Mello fez contato com Aline Alves da Silva, a quem ofereceu R\$ 500,00 em troca de seu voto naquele candidato a prefeito Edi



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Marcos Antunes de Mello e na candidata a vereadora Dirlei Salette do Amaral Brancher, conhecida como 'Professora Dica', que não tinha mais dinheiro e, por isso, o referido valor foi lhe entregue para que também votasse no candidato a vereador Amarildo José Di Domenico; que no dia da eleição Célio de Mello e o irmão do candidato Amarildo Domenico foram buscar Aline da Silva para deixá-la na frente do Colégio Cândido Ramos, onde ela votava e, para confirmar o voto naqueles candidatos e garantir o pagamento pelos respectivos votos, solicitaram que essa eleitora apontasse as cores da camisa de cada um daqueles candidatos, o que ela fez posteriormente ao indicar a cor azul para a camisa do candidato a prefeito Edi Marcos e vermelha da camisa do candidato a vereador Amarildo (vide áudios dos ID's 19476813 e 19476815, replicados, pela ordem, nos ID's 19476835 e 19476834, relativos aos diálogos existentes entre eles, inclusive no dia da eleição); que recebeu ameaças de cabos eleitorais do candidato a prefeito Edi Marcos para que não confirmasse a compra de votos que havia denunciado (vide ata notarial juntada no ID 19476732, pp. 1-4; e escritura pública declaratória do ID 19476734, pp. 1-2, cujo teor foi confirmado no testemunho compromissado prestado em juízo pela apontada eleitora - vídeos dos ID's 19477095, 19477096, 19477098, 19477099 e até 22 s da mídia do ID 19477100; também foi juntada a escritura pública de declaração de Sônia Devilla Tomasi [candidata a vereadora pelo PP que apoiava o candidato a prefeito Cleomar] esclarecendo sobre a forma como ocorreu a apontada declaração de Aline Alves da Silva - ID 19476733, pp. 1-2 (as conversas dessa compra de votos foram transcritas na inicial e, especificamente, na petição avulsa do ID 19476832, pp. 1-13, acompanhada da respectiva escritura pública de ata notarial de Sônia Devilla Tomasi do ID 19476833, pp. 1-3) - documentação complementar juntada nos ID's 19476838, pp. 1-3, e 19476850).

No referido testemunho de Aline Alves da Silva esta ainda fez menção de que, pelo fato de ter sido ameaçada, ela prestou declarações falsas para o delegado da polícia federal acerca dos fatos da compra de seu voto (esse depoimento na polícia foi prestado em 13.12.2024 e juntado pelos requeridos da presente AIJE no ID 19476978, p. 1, conforme referido no Tópico VIII.2, supra, referindo-se ao IPL 2024.0111620, instaurado na polícia federal para apuração dos crimes do art. 299 do Código Eleitoral).

Em relação àquela escritura pública de declaração, houve a juntada dos vídeos do ID 19476839 ao ID 19476846 em que Aline Alves da Silva é filmada fazendo a declaração da referida escritura, bem como foi juntada a escritura pública declaratória de Sônia Devilla Tomasi esclarecendo as circunstâncias da compra do voto de Aline da Silva pelo candidato a prefeito Edi Marcos (vide referida escritura juntada no ID 19476733, pp. 1-2).

Nesse ponto, por oportuno, convém registrar que a participação de Sônia



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Devilla Tomasi e de seu esposo Inédio Tomasi em parte das escrituras públicas lavradas em cartório pelas pessoas corrompidas para trocarem seus votos por dinheiro ou outras vantagens em troca de voto, inclusive a escritura pública antes referida do ID 19476733, pp. 1-2, ainda que opositores do candidato a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos de Mello e Ivanor Sfreddo, não torna, por si só, tais escrituras inválidas, ainda mais quando seus teores foram confirmados em juízo, como ocorreu na presente AIJE, à única exceção parcial da eleitora Loreni Menezes, conforme adiante declinado, o que deve ser sopesado em conjunto com as demais provas juntadas no presente feito, raciocínio que vale igualmente para as demais escrituras públicas referentes aos fatos subsequentes a este das quais Sônia e Inédio Tomasi tiveram participação.

Prosseguindo-se quanto a esse fato, o candidato a prefeito Edi Marcos de Mello juntou um vídeo de áudios de WhatsApp em que em dezembro de 2024 ele procura Aline Alves da Silva para conversar sobre um processo proposto contra ele que envolveria Aline, a qual nega isso e ameaça que vai entrar na Justiça contra quem fez isso (vide mídia desses áudios juntada no ID 19476948), em face do qual os autores da presente AIJE juntaram conversas e áudios de WhatsApp entre Aline da Silva e o advogado de tais autores, Emerson Aldecir Giacomelli, onde a primeira diz que não queria mais representar contra o candidato a prefeito Edi Marcos quando soube que aquela AIJE havia sido ajuizada (vide escritura pública da ata notarial requerida por esse advogado juntada no ID 19476963, pp. 1-3, mídia do ID 19476964 e transcrições das conversas daquela ata notarial juntadas no ID 19476965, pp. 1-2).

Essas provas testemunhais e documentais correlatas referentes à compra dos votos da eleitora Nei Teresinha Alves Luz e de sua filha Aline Alves da Silva pelo cabo eleitoral Célio de Mello em conluio com seu candidato a prefeito Edi Marcos de Mello e com os candidatos a vereador Amarildo Domenico e 'Dica' revelam o ambiente marginal e ilegítimo da corrupção eleitoral no Município de Caxambu do Sul, envolvendo coação de testemunhas e ameaças e, ao mesmo tempo, comprovando essas captações ilícitas de sufrágio não só pelos testemunhos daquela eleitora e filha corrompidas, o que seria vedado pelo art. 368-A do Código Eleitoral, conforme alegado no apelo dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos e Ivanor Sfreddo, mas também pelas respectivas escrituras públicas declaratórias e de atas notariais antes assinaladas que, para além de sua natureza unilateral, foram confirmadas pelas gravações e áudios anteriormente referidos juntados no feito sobre tais negociações ilícitas em busca desses votos que poderiam ser decisivos para a eleição de prefeito em Caxambu do Sul, do que se conclui que restaram configuradas não só as respectivas captações ilícitas de sufrágio em questão, mas também os abusos de poder econômico e político entrelaçados, frise-se, com o conjunto dos demais ilícitos eleitorais em

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

seguida declinados.

Os apelantes Amarildo di Domenico, Dirlei Salete Brancher e Célio de Mello alegaram que os *prints* e escrituras públicas de declaração e de ata notarial teriam sido manipulados, mas, ao revés disso, esses documentos não foram impugnados a tempo e modo quanto ao seu teor propriamente dito, que foi, ademais, confirmado em juízo pelos respectivos declarantes, sendo, no caso das escrituras públicas, produzidas em cartório, ostentando assim fé pública e presunção *juris tantum* de veracidade que não foi afastada de modo idôneo pelas partes requeridas, até porque consonantes com as demais provas juntadas nos autos, sendo a escritura pública declaratória de Aline Alves da Silva, ademais, inclusive gravada, conforme vídeos juntados no ID 19476839 ao ID 19476846 referidos anteriormente, pelo que não procede tal alegação de que teria havido vício de consentimento ou algo desse gênero.

Já os candidatos a prefeito Edi Marcos de Mello e Ivanor Sfreedo sustentaram em seu recurso que as declarações de atas notariais, imagens de tela de celular, áudios e mensagens de WhatsApp não são meios de prova válidos, assim como o à época prefeito Glauber Burtet e também os candidatos a vereador Amarildo Domenico e Dirlei Brancher, e o cabo eleitoral Célio de Mello alegaram em seus apelos que as respectivas provas digitais seriam inválidas por não haver perícia técnica realizada em tais provas, quebrando-se assim a cadeia de custódia prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal - CPP, mas, ao contrário disso, tais documentos são provas válidas para a comprovação dos respectivos ilícitos eleitorais, desde que as referidas declarações sejam confirmadas por testemunhos prestados em juízo, como ocorreu no presente caso, e as imagens, áudios e mensagens de WhatsApp não sejam impugnadas especificamente pelas partes contrárias, o que também não ocorreu e, para além disso, ao menos parte dessas imagens, áudios e mensagens de WhatsApp, foi admitida pelos requeridos e objeto das respectivas escrituras públicas de atas notariais que igualmente não foram infirmadas.

Além disso, os recorrentes Amarildo di Domenico, Dirlei Salete Brancher e Célio de Mello alegaram ainda, quanto ao testemunho de Aline Alves da Silva, que esta estaria dopada por tomar medicações, conforme por ela mesma informado em seu depoimento, mas o próprio juiz eleitoral afastou essa alegação no transcorrer de sua oitiva ao concluir que seu depoimento era inteligível, pelo que essa alegação deve ser rejeitada de plano.

De igual modo, a parcialidade das testemunhas Aline Alves da Silva e Nei Teresinha Alves Luz invocada pelos candidatos e cabo eleitoral apelantes deve ser rejeitada, já que ambas foram devidamente compromissadas pelo juiz eleitoral durante a audiência de



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400
www.mpf.mp.br/mpfservicos

instrução e julgamento em que ambas foram ouvidas, devendo eventuais inconsistências de tais testemunhos ser objeto de valoração em cotejo com as demais provas carreadas na presente AIJE, nos termos inclusive do disposto no art. 23 da LC n. 64/1990, o que afasta de vez a plausibilidade de tal alegação, raciocínio este que se aplica, de igual modo, às demais testemunhas referentes aos fatos subsequentes.

Especificamente sobre a certidão do ID 19476971, pp. 1-2, segundo a qual Aline Alves da Silva estaria com seu título eleitoral cancelado no dia do pleito municipal de 2024 e, por isso, não estaria habilitada a votar no pleito eleitoral em questão, deve ser esclarecido que esse fato não obsta, por si só, a caracterização da captação ilícita de sufrágio de Aline da Silva, inclusive porque o cabo eleitoral Célio de Mello exigiu que Aline comprovasse que estava apta a votar, ao que Aline lhe enviou a certidão expedida pela Justiça Eleitoral de que estaria quite em 3.10.2024 (vide certidão juntada no ID 19476962), o que levou Célio de Mello a acreditar que Aline da Silva votaria naquela eleição e, por isso, levou adiante seu plano em conluio com o candidato a prefeito Edi Marcos e demais candidatos a vereador Domenico e 'Dica', culminando com a entrega de dinheiro para Aline votar nesses candidatos, sem que notasse, até pela rapidez com que ocorriam os fatos, que na referida certidão havia uma ressalva em sua parte inferior, em letras ligeiramente reduzidas, de que *"Atenção: A inscrição encontra-se cancelada. A situação de cancelamento não impede o fornecimento desta certidão de quitação eleitoral. O eleitor deve procurar o Cartório Eleitoral para regularizá-la."* (ID 19476962). Esse fim de agir de comprar o vlto de Aline Alves da Silva decorre especialmente da crença de que Aline da Silva estaria mesmo apta a votar no candidato a prefeito Edi Marcos e naqueles candidatos a vereador é que afasta esse fato de precedentes das Cortes Eleitorais em sentido contrário que não admitem a configuração do art. 41-A da Lei das Eleições em casos que tais.

Frise-se, ainda, que, em tal contexto, ambos os candidatos a prefeito tinham convicção de que Aline Alves da Silva estava apta a votar, tanto é que, *"após o encerramento do depoimento, quando saía da sala de audiências, a testemunha Aline Alves da Silva verbalizou que "pra falar a verdade, eu recebi dinheiro dos dois lados".*", conforme consignado na respectiva ata de audiência em que Aline da Silva foi ouvida como testemunha compromissada (vide a referida ata de audiência - ID 19477094, p. 2, item **"Manifestação da testemunha Aline Alves da Silva:"**, em negrito no original). Assim, no presente caso, isso reforça a convicção de que o então candidato a prefeito Edi Marcos de Mello determinou mesmo a compra do voto de Aline em troca de dinheiro, em conluio com os demais candidatos a vereador em quem Aline deveria igualmente votar por causa sse dinheiro.

Ademais disso, considerando-se que Célio de Mello foi condenado por abuso



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

de poder econômico, e que a eventual falta de capacidade eleitoral ativa não é requisito necessário para sua configuração, conclui-se que remanesce mesmo assim a gravidade do referido abuso de poder econômico, entrelaçado com os demais ilícitos eleitorais especificados na presente manifestação, conforme antes enfatizado, decorrente do substancial uso de dinheiro em prol do candidato a prefeito Edi Marcos de Mello, em relação ao qual, caso seja eventualmente afastada a captação ilícita de sufrágio no tocante a Aline da Silva, subsistiriam mesmo assim diversas outras captações ilícitas de sufrágio adiante especificadas ocorridas em série durante a execução do referido esquema escancarado de compra de votos por ele perpetrado em conluio com os demais candidatos e o à época prefeito Glauber Burtet.

Os ilícitos eleitorais antes indicados beneficiaram diretamente o candidato a vice-prefeito Ivanor Sfreddo, cuja chapa majoritária é una a daquele candidato a prefeito que cometeu e coordenou a prática de tais ilícitos eleitorais, pelo que deve ser mantida a sentença que igualmente cassou o diploma de referido candidato a vice-prefeito, na linha da jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral, consubstanciada no seguinte precedente: AgR-REspEI nº 060043919 - Acórdão SÃO CAETANO DO SUL/SP - Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos - Julgamento: 11/03/2021 - Publicação: 05/04/2021.

Quanto aos candidatos a vereador Amarildo José di Domenico e Dirlei Salet do Amaral Brancher, restou comprovado que a compra de votos daquelas eleitoras era para também que elas votassem em suas candidaturas, tanto é que o irmão de Amarildo Domenico auxiliou o transporte da eleitora Aline da Silva para que ela votasse nesse candidato e no candidato a prefeito Edi Marcos de Mello, afora outras captações ilícitas de sufrágio imputadas àqueles candidatos, em face das quais o candidato Amarildo Domenico optou em permanecer em silêncio durante o seu depoimento pessoal, ao passo que a candidata Dirlei Brancher se recusou a depor.

Afora isso, no tocante à invocação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo, do então prefeito Glauber Burtet e daqueles candidatos a vereador, e também do cabo eleitoral Célio de Mello de que teria havido desproporcionalidade nas sanções a eles aplicadas, tais alegações não procedem, já que esses candidatos organizaram e integraram o grande esquema de captação ilícita de sufrágio perpetrado pelo apontado candidato a prefeito para garantir sua eleição àquele cargo eletivo, o qual contou com a participação ativa do cabo eleitoral Célio de Mello distribuindo dinheiro em troca de votos de eleitores, como ocorreu com as eleitoras Aline da Silva e Nei Teresinha Alves Luz, e com a decisiva participação do à época prefeito Glauber Burtet, que se valeu inclusive da estrutura administrativa da Prefeitura de Caxambu do Sul para catapultar esse grande esquema de captação ilícita de votos em série, restando assim comprovadas, em tal



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

cenário, as compras de votos fraudulentas concernentes àqueles candidatos, que obtiveram muitos votos que advieram do apontado esquema ilícito visando sobretudo à eleição àquele cargo de prefeito, destacando-se, frise-se, que a gravidade dos abusos de poder político e econômico por eles praticados decorre do conjunto de fatos ilícitos adiante especificados que não deixam dúvidas sobre a execução daquele grande esquema de corrupção eleitoral durante o pleito municipal de 2024, que foi praticado em conluio por todos aqueles apelantes.

De outro lado, sobre a redução do valor das multas pelas referidas captações ilícitas de sufrágio que foram aplicadas àqueles candidatos a vereador para o mínimo legal previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, do mesmo modo, esse pedido é descabido, já que aqueles candidatos, frise-se, integraram o referido esquema ilícito de desenfreada compra de votos, devendo por isso ser mantidas as respectivas multas que lhes foram aplicadas em seu grau máximo legal.

Diante desses fundamentos, nesse particular, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento dos recursos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos e Ivanor Sfreddo, do então prefeito Glauber Burtet, e dos candidatos a vereadores Amarildo Domenico e Dirlei Brancher interposto juntamente com o cabo eleitoral Célio de Mello.

Outro fato que restou devidamente comprovado na sequência desse esquema de compra de votos comandado pelo candidato a prefeito Edi Marcos e seu mentor Glauber Burtet, em conluio como os demais requeridos, ocorreu em julho/agosto de 2024, quando o à época Prefeito de Caxambu do Sul, Glauber Burtet, que apoiava escancaradamente o candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello, ameaçou os eleitores Adilson Manoel Arruda e sua esposa, Márcia Maria Dias Arruda, cujos filhos são crianças, em número de três (uma de 15, uma de 13 e outra de 3 anos), os quais haviam sido recolhidos para o abrigo pelo conselho tutelar da prefeitura, de que esses filhos não retornariam para a casa desses eleitores caso não fizessem campanha para o apontado candidato a prefeito Edi Marcos; que após isso os filhos daqueles eleitores retornaram para a casa destes por ordem judicial e, na sequência, em 4.10.2024, sexta-feira, por volta de 10 h da manhã, o referido candidato a prefeito Edi Marcos e o candidato a vereador Assis Sérgio de Meneses, conhecido como Serjão, compareceram na casa do eleitor Adilson Arruda e sua esposa e lhes entregaram R\$ 500,00 para cada um deles em troca dos votos desses eleitores em suas candidaturas; que a filha de Adilson Arruda, de nome Raíssa Vitória Dias Arruda, foi sondada pela sua colega de escola, Isabeli Dalasta, enteada do candidato a prefeito Edi Marcos de Mello, para "*descobrir o valor que os pais gostariam de ganhar para votar no Edimarcos Antunes de Melo*" (vide



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

escritura pública declaratória juntada no ID 19476744, pp. 1-2), cujo teor foi confirmado pelo testemunho compromissado do eleitor Adilson Manoel Arruda prestado em juízo (a partir de 2 min 21 s da mídia do ID 19477107, vídeos dos ID's 19477108, 19477109, e até 5 min 30 s da mídia do ID 19477110).

A referida testemunha Adilson Manoel Arruda disse ainda que na ocasião em que os candidatos a prefeito Edi Marcos e a vereador Serjão estiveram em sua casa, estes mandaram ele tirar os adesivos do candidato a prefeito Cleomar Pavão Wagner, ameaçando-o ao dizerem que, não o fazendo, poderia ter seus filhos retirados de sua casa novamente; disse também que foi entregue R\$ 500,00 para o depoente e R\$ 500,00 para sua esposa, Márcia Maria Dias de Arruda, em notas de R\$ 100,00, para que eles votassem na 'chapa cheia' [vale dizer, em ambos os referidos candidatos a prefeito e vereador], sendo o candidato a prefeito Edi Marcos de Mello quem colocou esse dinheiro em cima da mesa. Além disso, esclareceu que fez a referida escritura pública de declaração por meio de Inédio Tomasi, para quem contou essa compra de voto e foi até o cartório onde o depoente declarou esse fato para a escrevente, que a leu antes de o depoente assiná-la.

A testemunha Ana Paula da Silva, arrolada pelos requeridos, compromissada, disse que trabalha no Conselho Tutelar e acompanhou o acolhimento dos filhos de Adilson Manoel Arruda, os quais estavam em situação de risco, em relação ao qual não teve nenhuma influência do então prefeito [Glauber Burtet]; que Adilson Arruda comentou na cidade que tal acolhimento seria uma questão política; que mantinha contato com a assistente social Sônia Devilla Tomasi porque ela participava das reuniões; que a assistência social acompanha os acolhimentos do conselho tutelar; que na época da eleição havia as assistentes sociais Sônia e Kauana, não sabendo dizer qual delas acompanhou o acolhimento dos filhos de Adilson Arruda; que Sônia é adversária de Glauber Burtet e de Edi Marcos; que presenciou o secretário da agricultura Natilvo Dittadi na campanha do candidato a prefeito Edi Marcos; que Carlinhos de Mello foi coordenador da campanha de Edi Marcos; que Airton Fagundes trabalhava como motorista na Prefeitura de Caxambu do Sul (a partir de 5min 32 s da mídia do ID 19477120, vídeo do ID 19477121, e até 3 min 46 s da mídia do ID 19477122).

A testemunha Márcia Regina Rodrigues de Lima Cattani, também arrolada pelos requeridos, esclareceu que é Secretária Municipal do Desenvolvimento Social, pelo que foi contraditada pelo advogado dos requerentes por exercer cargo de confiança, mas mesmo assim foi compromissada pelo juiz eleitoral; que conhece Nei Teresinha Alves da Luz e não se lembra de tê-la atendido na Secretaria; que conhece Adilson Manoel Arruda, que foi atendido pela depoente e tinha relação de amizade com Sônia Devilla Tomasi; que Adilson Arruda compareceu na Secretaria para conversar com Sônia Tomasi sobre o acolhimento de



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

seus filhos; que Sônia foi candidata a vereadora pelo PP [na eleição municipal de 2024], que é o mesmo partido político do candidato a prefeito Cleomar Pavão Wagner; que Adilson Arruda culpou o então Prefeito Glauber Burtet, a depoente e os conselheiros tutelares pelo acolhimento de seus filhos [no Conselho Tutelar]; que, em razão desse acolhimento, Adilson Arruda passou a apoiar publicamente o candidato a prefeito Cleomar Wagner; que as pessoas carentes são encaminhadas para a defensoria pública; que, em regra, há registros dos atendimentos feitos na Secretaria; que Airton Fagundes foi motorista da secretaria da assistência social (a partir de 3 min 47 s do vídeo do ID 19477122, mídia do ID 19477123, e até 5 min 25 s do vídeo do ID 19477124).

Já o vídeo juntado pelo candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello no ID 19476947, objeto da escritura pública da ata notarial do ID 19476935, pp. 1-5, requerida por Irma Zilioto, diz respeito a conversas pelo aplicativo WhatsApp entre Raíssa Vitória Dias Arruda, filha de Adilson e Márcia Arruda, e Isabelly Zalastra, enteada do candidato a prefeito Edi Marcos, visando a comprovar que esta última não teria sondado Raíssa Arruda para saber qual o valor que seus pais queriam para votar naquele candidato, conforme declarado por Adilson Arruda na referida escritura pública declaratória juntada no ID 19476744, pp. 1-2, o que, pro si só, não invalida a referida declaração, que foi confirmada em juízo por Adilson; ainda que não houvesse tal sondagem, as demais provas anteriormente referidas remanesceriam para comprovar a apontada compra dos votos de Adilson e Márcia efetuada por tal candidato e o candidato a vereador Serjão.

Quanto ao fato de o à época prefeito Glauber Burtet negar que tivesse atribuição legal para determinar ou não a retirada dos filhos do eleitor Adilson Manoel Arruda do Conselho Tutelar, isso pouco importa no tocante à ameaça que ele fez de não retirá-los caso aquele eleitor não votasse no candidato a prefeito Edi Marcos de Mello, já que, tendo ou não essa atribuição, o referido eleitor, que é pessoa simples, acreditou mesmo que isso poderia acontecer, o que o levou inclusive a procurar a defensoria pública para que conseguisse o retorno de seus filhos à sua casa por força de decisão judicial; o próprio eleitor, em seu testemunho, deixou claro que acreditava que o prefeito tinha essa atribuição porque *"ele é quem manda na cidade"* (15 s a 18 s do vídeo do ID 19477109). O uso da condição de prefeito, nesse caso, para fazer esse tipo de ameaça decorreu do próprio fato de que dois votos poderiam ser muito importantes no resultado final da eleição para prefeito, pelo que qualquer voto poderia fazer a diferença, inclusive esses dois.

Os candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos de Mello e Ivanor Sfreddo alegaram que o eleitor Adilson Arruda disse na respectiva ata notarial que recebeu R\$ 500,00 do referido candidato a prefeito, ao passo que em seu testemunho disse que recebeu R\$

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

1.000,00 (ID 19477205, p. 28), mas efetivamente ficou claro que R\$ 500,00 foi entregue para ele, e outro R\$ 500,00 à sua esposa, sendo mero equívoco irrelevante para o fim de afastar a credibilidade de sua declaração confirmada em juízo acerca da compra de seu voto e de sua esposa.

De igual modo, o fato de em seu testemunho Adilson Arruda ter dito que não sabia que Sônia Tomasi era candidata e, logo após, dizer que sabia, não retira a credibilidade de referido testemunho, conforme alegado pelos recorrentes Edi Marcos de Mello e Ivanor Sfreddo (ID 19477205, pp. 28-29), bastando que se assista à mídia do ID 19477110, de 3 min 10 s a 3 min 42 s para que se conclua que isso decorreu de um mal-entendido esclarecido pela intervenção do juiz eleitoral, sem que houvesse por isso nenhuma tentativa de ludibriar a Justiça Eleitoral ou distorcer os fatos.

As provas em questão, ademais, conforme visto, não se restringem a um único testemunho, até porque foram dois declarantes que atestaram os fatos constantes da escritura pública declaratória juntada no ID 19476744, pp. 1-2, o que afasta a aplicação do art. 368-A invocada pelos apelantes Edi Marcos de Mello e Ivanor Sfreddo, até porque há consonância do *modus operandi* usado nessa captação ilícita de sufrágio em especial com as demais compras de votos devidamente apuradas quanto aos demais fatos, restando por isso caracterizada a captação ilícita de sufrágio praticada pelo candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello, e os abusos de poder político e econômico por parte desse candidato a prefeito e do então prefeito Glauber Burtet, que se valeram da Prefeitura de Caxambu do Sul para angariarem diversos votos de forma ilícita para o referido candidato a prefeito, que beneficiaram igualmente o candidato a vice-prefeito Ivanor Sfreddo, decorrendo aqueles abusos do conjunto das diversas captações ilícitas levadas a efeito por tais candidatos em conluio com os demais, o então prefeito e o cabo eleitoral apelantes, pelo que, nesse ponto, de igual modo, pugna-se pelo desprovemento do apelo desses candidatos e do à época prefeito Glauber Burtet.

Já o então prefeito Glauber Burtet, novamente ele, juntamente com o seu candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e o advogado da Prefeitura Jânio Kulba, em um sábado de manhã, durante o período eleitoral, prometeram entregar R\$ 1.000,00 ao eleitor Adelar Corrêa, que estava na residência de Jair Lisboa, caso o referido eleitor e sua esposa Kauana de Lima votassem naquele candidato a prefeito Edi Marcos, o que deveria ser comprovado por meio de filmagem da urna confirmando esses votos que deveria ser feita por uma pequena câmera que lhe foi entregue para esse fim para que aquele valor lhe fosse entregue (vide escritura pública de declaração do ID 19476737, pp. 1-3, que foi



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

confirmada por meio do testemunho compromissado daquele eleitor Adelar Corrêa prestado em juízo, o qual apenas disse que, em vez de sábado, aquele encontro na casa de Jair Lisboa ocorreu no domingo, dia da eleição - vide a partir de 4 min 49 s da mídia do ID 19477101, vídeo do ID 19477102, e até 5 min 19 s da mídia do ID 19477103; vide mídia da referida câmera constante do ID 19476812).

Ainda sobre esse fato, sobrevieram a juntada de escritura pública de uma ata notarial requerida por Adelar Corrêa de gravações de sua conversa com o então prefeito Glauber Burtet, e outra com um indivíduo identificado como 'Nego' (vide ata do ID 19476738, pp. 1-3, replicada nos ID's 19476901, pp. 1-3, e 19476906, pp. 1-3), e duas escrituras públicas de atas notariais solicitadas por Lindomar de Jesus Lima de suas conversas com Adelar Corrêa e sua esposa Kauana (ata do ID 19476739, pp. 1-3, replicada no ID 19476902, pp. 1-3) e de reconhecimento de fotos e da voz de Adelar em áudio [conversas pelo aplicativo WhatsApp que Lindomar Lima repassou para Inédio Tomasi (mídia do ID 19476740, pp. 1-2) - também foi juntada por meio de petição a transcrição da conversa de Adelar Corrêa com Inédio Tomasi sobre a referida câmera (vide ID 19476848, pp. 1-3), cujo celular foi objeto da escritura pública de ata notarial requerida por Sônia Tomasi que foi juntada no ID 19476849, pp. 1-3, sendo o respectivo vídeo juntado no ID 19476851, e outros documentos nos ID's 19476852 e 19476853.

Houve ainda a juntada da documentação complementar no ID 19476900, pp. 1-4, 19476904, pp. 1-4, e 19476905, pp. 1-5).

A testemunha Adelar Corrêa também confirmou que recebeu uma mensagem por WhatsApp do então prefeito Glauber Burtet para confirmar aquele encontro no domingo ocorrido na residência de Jair Lisboa, conforme gravação objeto da escritura pública antes referida. No depoimento pessoal de Glauber Burtet, este disse que não se recordava dessa conversa (vídeo do ID 19477043), negando em seu apelo que tivesse encontrado Adelar Corrêa nessa data.

Apesar de o à época prefeito Glauber Burtet ter juntado um vídeo para comprovar que, de acordo com a sua suposta localização, ele não estaria naquele local na data em questão, segundo a linha de tempo do *google* (mídia do ID 19476938), verifica-se que tal linha pode ser facilmente manipulada, conforme restou demonstrado por meio da escritura pública de ata notarial requerida por Inédio Antelmo Tomasi juntada pelos autores da AIJE no ID 19476961, pp. 1-12, pelo que tal alegação resta, nesse ponto, fragilizada, esvaindo-se ainda mais pelo fato de aquela linha do tempo se referir a uma data equivocada (no caso, sábado, 5.10.2024, mas a data do referido encontro foi em 6.10.2024, conforme esclarecido a seguir.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

De fato, houve equívoco pontual entre a data do apontado encontro na casa de Jair Lisboa, que na respectiva escritura pública constou como sábado, e no testemunho de Adelar Corrêa, em que este afirmou que esse encontro foi no domingo, mas tal equívoco é irrelevante para a comprovação do respectivo ilícito eleitoral, nos termos muito bem esclarecidos nas contrarrazões dos autores, nos seguintes termos (ID 19477221, pp. 57-59):

207. As alegações de Adelar em Juízo possuem incontroversa verossimilhança, visto que foi comprovada anteriormente por meio de troca de mensagens de What sApp, na qual Adelar confirma com Glauber Burtet o encontro “opa, tudo certo, domingo às 7h30min no Jair.”, recebendo como resposta uma “beleza” (vídeo8 – 22s em diante – 125749713, referente à Ata Notarial ID 125225301, pag. 4):

[imagem da conversa por WhatsApp entre Glauber Burtet e Adelar Corrêa]

208. Como o recorrente pretende “fugir” dessa mensagem que avaliza indubitavelmente o testemunho de Adelar? – Não tem como, exatamente por isso optou por não controverter isso no seu recurso e se absteve e tentar dizer que a testemunha disse na ata ser sábado e depois em juízo domingo, o que não tem importância alguma. Até porque consta na mensagem a palavra domingo, e o recorrente tinha acesso a isso desde a inicial.

209. Além do mais, a testemunha Adelar apontou que o encontro com Edi Marcos e Glauber Burtet ocorreu na casa de Jair Lisboa e, neste ponto, o recorrente havia elencado Jair Lisboa como sua testemunha. Não seria um bom momento para ouvi-la e contrapor as alegações de Adelar de que não esteve na sua residência? Cremos firmemente que sim! Mas estranhamente o recorrente desistiu de sua oitiva. Por que será? Talvez por que ele não iria contrapor tais alegações? Por que não juntou a suposta localização de domingo?

210. A suposta contradição entre sábado e domingo, embora explorada pelo recorrente, não altera a substância da acusação: a de que houve o encontro, a oferta e a entrega do equipamento que a testemunha inclusive mostrou ao Juízo durante o seu testemunho, conforme foto alhures apontada.

211. Não apenas isso, os fatos ocorreram a certo tempo e é bastante óbvio que a testemunha pode ter se confundido quanto ao dia, se “sábado” ou “domingo”, ou até mesmo um erro de digitação na ata. O importante é o fato que há outros elementos que prova constantes dos autos que comprovam a existência do referido encontro, como a mensagem de Glauber, não impugnada e que os recorrentes sequer tiveram capacidade de explicar a que se referia já que “não houve tal encontro”.

212. A tentativa dos recorrentes de fabricar uma inconsistência temporal apenas evidencia a fragilidade de sua defesa diante da robustez das provas, assim como tem feito em relação a todas as demais provas, com alegações meramente for mais sobre validade ou invalidade das provas, sem afastar o



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

mérito em si.

No tocante às escrituras públicas acima referidas solicitadas por Lindomar de Jesus Lima, vale destacar que o fato de este ser inimigo pessoal especialmente do à época prefeito Glauber Burtet, conforme testemunho do policial militar Valdoir Lemes de Moraes constante do vídeo juntado no ID 19477120, de 24 s a 5 min 31 s, o que foi confirmado pelo próprio Glauber Burtet em seu depoimento pessoal, isso não põe em xeque a validade daquelas escrituras públicas, que subsiste como prova documental idônea a comprovar os ilícitos eleitorais apurados na presente AIJE.

Nesse caso, levando-se em conta os fundamentos antes declinados, houve a devida comprovação da captação ilícita dos sufrágio do eleitor Adelar Corrêa e de sua esposa Kauana de Lima praticada pelo candidato a prefeito Edi Marcos de Mello, que também implicou abusos de poder econômico e político levados a efeito por tal candidato entrelaçado com os demais fatos por ele praticados, e do abuso de poder político cometido pelo à época prefeito Glauber Burtet, o qual se valeu desse cargo eletivo para beneficiar irregularmente o referido candidato a prefeito, conforme testemunho daquele eleitor e gravações das conversas antes apontadas que confirmaram os mencionados ilícitos eleitorais, razão por que, sob esse aspecto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna igualmente pelo não provimento do apelo dos candidatos requeridos apelantes.

O candidato a vereador Ari Pompeu, filiado ao mesmo partido político do então prefeito de Caxambu do Sul, Glauber Burtet, e apoiador do candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello, ameaçou a eleitora Loreni Terezinha Menezes e seu esposo, George de Oliveira [que também foi candidato a vereador pelo MDB, que integrava a coligação opositora à daquele candidato a prefeito], ao encaminhar-lhes um áudio de que eles não ganhariam uma casa da COHAB [Companhia de Habitação Popular] caso não votassem em sua candidatura [isso porque George se candidatou pelo MDB, que era opositor ao referido candidato a prefeito]; após isso, o candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello repassou R\$ 100,00/R\$ 150,00 por *pix* para a eleitora Loreni Terezinha Menezes em troca de seu voto e de seu esposo, George de Oliveira, o que foi reforçado pela promessa do à época prefeito Glauber Burtet ao chamar aquela eleitora Loreni Menezes na prefeitura e lhe prometer um emprego e uma vaga na faculdade para sua filha em troca de seu voto e de seu esposo naquele candidato a prefeito e, como não aceitaram tal proposta, o próprio candidato a prefeito Edi Marcos foi até a residência dos referidos eleitores e lhes ofereceu R\$ 10.000,00 e um carro para que eles votassem em sua candidatura (escritura pública de declaração do



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

ID 19476743, pp. 1-2, que foi confirmada pelo eleitor George de Oliveira em seu testemunho compromissado prestado em juízo, cuja contradita por ter sido candidato a vereador e por um áudio entre sua conversa, de sua esposa e Edi Marcos Antunes de Mello (que foi reconhecido pela testemunha George) foi indeferida pelo juiz eleitoral; que George de Oliveira ainda acrescentou que o referido candidato foi até a sua casa, acompanhado de Assis Sérgio de Meneses [que é primo de Loreni Menezes], que levou aquele candidato a prefeito para essa visita uns 30 dias/40 dias antes da eleição [agosto/setembro de 2024], e lhe entregou o valor de R\$ 380,00 em troca de seu voto e da retirada de sua candidatura; que depois disso o candidato a prefeito Edi Marcos lhe entregou outro valor de R\$ 230,00 para essa mesma finalidade de comprar o seu voto e retirar a sua candidatura; que a proposta de emprego na Prefeitura para o depoente e de uma vaga na faculdade para a sua filha feita por Glauber Burtet para Loreni Menezes era para o depoente retirar sua candidatura e votar no apontado candidato a prefeito (vide mídia do ID 19477051, a partir de 7 min 47 s, e vídeos dos ID's 19477052, 19477053, 19477054, 19477055, 19477056, 19477057 e 19477058).

A testemunha George de Oliveira falou, sobre um áudio de um encontro dele com o candidato a prefeito Edi Marcos, que esse áudio se refere a uma proposta de Edi Marcos Antunes de Mello, sendo seu intermediário Assis Sérgio de Meneses, de que George ganharia um emprego na Prefeitura caso mudasse sua versão da compra de voto na presente AIJE, o que ocorreu quando Edi Marcos já era prefeito; a referida testemunha ainda prestou esclarecimentos sobre o modo como foram lavradas as respectivas escrituras públicas de declarações, apontando Inédio Tomasi como a pessoa que organizou e pagou por tais escrituras.

Especificamente sobre o referido áudio, o candidatos a prefeito Edi Marcos de Mello invocou nulidade da sentença pelo fato de a degravação de uma conversa entre ele e George de Oliveira (e sua esposa Loreni Menezes) juntada no ID 19477149, pp. 1-3, não ter sido acompanhada da mídia referente àquele áudio, o que não foi enfrentado pela sentença apelada, o que foi objeto da seguinte passagem das contrarrazões apresentadas pelo candidato a prefeito Cleomar Wagnes e outros (6) (ID 19477221, pp. 19-20):

69. Os recorrentes alegam que foi juntado com alegações finais degravação de áudio sem a mídia correspondente, e sobre tal fato o Juízo não se manifestou.

70. Ocorre que a degravação anexa ao ID n. 125762427, com as alegações finais dos autores, diz respeito a áudio já anexo nos autos no ID n. 125630937: (...)

71. O que se fez, foi tão somente anexar todo teor do áudio na integralidade, razão pela qual, não há se falar em omissão do Juízo a respeito da “ausência” do áudio.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

72. Desta forma, não há se falar em qualquer tipo de omissão do Juízo a respeito de gravação “sem mídia correspondente”, tendo em vista que o áudio que em basou referida gravação encontra-se anexo aos autos no ID n. 125630937.

No entanto, efetivamente, o referido áudio foi indisponibilizado pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem, já que durante o trâmite da presente AIJE naquela Zona Eleitoral o referido áudio havia sido juntado por meio da petição do ID 125630937 (que nesse e. TRE/SC corresponde ao ID 19477036), com a qual esse áudio foi anexado como sendo o ID 125630943 (ID da Zona Eleitoral de origem), mas este foi posteriormente excluído pela sentença apelada (ID 19477173, p. 3 - “Além disso, o áudio de ID 125630943 e o documento de ID 125630942 [o qual foi lavrado em 09/11/2020 e versa sobre fato que teria ocorrido em 08/11/2020], acostados pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo também devem ser excluídos”).

No entanto, esse fato não implica nulidade da sentença apelada, até porque diz respeito à coação dos eleitores George de Oliveira e Loreni Menezes por parte do candidato a prefeito Edi Marcos de Mello e do advogado Jânio Sadi Kulba Júnior para que aqueles eleitores alterassem suas declarações na presente AIJE, o que foi inclusive objeto do testemunho de George de Oliveira antes referido, vale dizer, a valoração desse fato deve ser feita ainda que sem o áudio em questão (que até poderá ser juntado em caso do acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pelo candidato a prefeito Cleomar e outros (6) referente ao Tópico VIII.1, supra), assim como a valoração da própria gravação da conversa do ID 19477149, pp. 1-3, propriamente dita deve ser realizada com os demais elementos de provas, razão por que tal pedido deve ser indeferido.

Já no testemunho prestado em juízo por Loreni Terezinha Menezes esta confirmou a referida escritura pública de declaração, conforme o vídeo do ID 19477114, a partir de 4 min 31 s, mídias dos ID’s 19477115, 19477116, 19477117, 19477118, 19477119, e até 23 s do vídeo do ID 19477120, à exceção do oferecimento de R\$ 10.000,00 e de um carro do referido candidato a prefeito em troca dos votos daqueles 2 eleitores, e também do pix de R\$ 100,00/R\$ 150,00, que foi uma ajuda anterior ao período eleitoral, conforme a seguir esclarecido.

Com efeito, em seu testemunho, a eleitora Loreni Terezinha Menezes retificou a referida escritura de declaração dizendo que o candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello compareceu em sua residência com o candidato a vereador Sérgio de Menezes, que é primo da depoente, mas que somente pediram o voto dela e de seu esposo, sem que nada fosse oferecido em troca; que paga aluguel para o candidato Diego Taffarel [candidato a



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

prefeito adversário do candidato Edi Marcos que depois foi substituído pelo candidato Cleomar], o que está ligado à mentira sobre a compra de voto que a depoente foi orientada por Taffarel a contar no presente processo, o qual a procurou há uns 15/20 dias para que ela saísse da casa, mas a depoente e seu esposo não estão bem financeiramente; que Taffarel não cobrou os seus alugueis durante a campanha em troca do voto da depoente e a instruiu a mentir para dizer que o candidato Edi Marcos comprou seu voto; que Taffarel retomou a cobrança dos alugueis após o depoimento do esposo da depoente na presente AIJE; que foi no cartório para fazer a referida escritura pública e foi orientada para dizer aquela mentira por Sônia Tomasi, que era candidata a vereadora, e Inédio Tomasi; que essa mentira de compra de voto serviria para a cassação do prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e, em troca de tal mentira, ofereceram um emprego para a depoente; que o *pix* de R\$ 100,00 / R\$ 150,00 foi feito pela esposa de Edi Marcos a pedido da depoente, o que ocorreu fora da época da eleição; que a depoente confirmou que o então prefeito Glauber Burtet lhe prometeu um emprego e uma bolsa de estudo para sua filha fazer faculdade caso elas votassem no candidato a prefeito Edi Marcos; que se sentiu pressionada a votar no candidato a prefeito Edi Marcos e no candidato a vereador Ari Pompeu por achar que não ganharia a casa se não votasse neles; que a depoente e seu esposo George foram na Prefeitura e conversaram com o prefeito Edi Marcos para pedirem um emprego, ocasião em que estavam Edi Marcos e o primo da depoente, Sérgio de Meneses, e o advogado Jânio entrou na sala, mas não falou com a depoente; que apenas combinou um encontro com Jânio na segunda-feira para tratar de um assunto pessoal fora da política; que Edi Marcos procurou a mãe dele para que ela alugasse uma casa para a depoente, mas essa casa já estava alugada e, por isso, Edi Marcos ficou de procurar outra casa para alugar para a depoente; que não sabe de qual acordo Edi Marcos se referiu no final da conversa, conforme registrado no áudio; que, sobre as conversas de WhatsApp entre a depoente e Edi Marcos em agosto e setembro de 2024, disse que foi uma ajuda de Edi Marcos para pagar a água da depoente, que estava cortada; que Edi Marcos sempre ajudou a depoente; que é uma pessoa carente e mantém contato com a secretaria da assistência social [de Caxambu do Sul]; que a família de Adilson Manoel Arruda é carente e ganhou uma casa da COHAB.

Portanto, a eleitora Loreni Menezes confirmou a referida escritura pública de declaração, retirando apenas a parte final referente à entrega de R\$ 10.000,00 e um carro por Edi Marcos em troca de seu voto, remanescendo a validade das demais captações ilícitas de sufrágio por meio de pagamento de fatura da água, oferta de emprego e bolsa de estudos para sua filha cursar faculdade.

No tocante à compra do voto da eleitora Loreni Menezes por meio de pagamento de sua fatura de água pelo candidato a prefeito apelante, por ela confirmado em

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

juízo, esse candidato alegou que as respectivas conversas de WhatsApp entre ele e essa eleitora foram manipuladas pelo do candidato a prefeito Cleomar Pavão Wagner e outros (6), o que, entretanto, não ocorreu, nos seguintes termos esclarecidos de forma detalhada nas contrarrazões daquele candidato Cleomar (ID 19477221, pp. 86-93):

Da inconsistência da alegação de manipulação de provas

298. Os recorrentes buscam desqualificar o robusto acervo probatório, alegando que houve manipulação das provas em relação ao depoimento de Loreni Terezinha Menezes, sob o argumento de que a ata notarial registrou apenas trechos da conversa. Contudo, essa alegação é desprovida de fundamento e demonstra uma tentativa desesperada de desviar o foco da gravidade dos fatos.

299. Primeiramente, é fundamental esclarecer que a finalidade de uma ata notarial é registrar fatos relevantes e o conteúdo essencial de conversas, e não transcrever diálogos na íntegra, incluindo trechos aleatórios e sem pertinência com os fatos investigados, razão pela qual, foi registrado os trechos pertinentes ao caso.

300. A seleção dos trechos principais e relevantes para a comprovação dos ilícitos eleitorais é uma prática comum e necessária, que, por si só, não configura "manipulação grosseira da prova".

301. A fé pública do tabelião garante a veracidade do que foi registrado, cabendo aos recorrentes o ônus de provar que os trechos omitidos alterariam substancialmente o sentido das declarações, o que não fizeram.

302. Ademais, a alegação dos recorrentes é contraditória com suas próprias ações no processo. Os próprios recorrentes, em sua contestação, juntaram uma ata notarial (ID n. 125306417, referenciada na página 34 e 35 da contestação) e conversas com Loreni, que, ao invés de desmentir, comprovam e avalizam a ata notarial apresentada pelos recorridos na inicial.

303. A ata dos recorrentes (ID n. 125306417) contém mensagens de Loreni solicitando ajuda financeira para pagar a conta de água e reclamando por não ter recebido moradia popular, enquanto outras pessoas com melhores condições foram beneficiadas. Essa documentação, apresentada pela própria defesa, corrobora a situação de vulnerabilidade de Loreni e a natureza das interações com os recorrentes, que se aproveitaram dessa condição para fins eleitorais.

304. Apesar das tentativas de forçar Loreni a não depor ou a alterar seu testemunho, ela o fez por exigência do Juízo, e seu relato em audiência foi coeso com a ata notarial, comprovando os ilícitos. A testemunha confirmou as ofertas de em prego e bolsa de estudos feitas por Glauber Burtet em favor dos recorrentes e o pagamento da conta de água por Edi Marcos (vídeo21, 02:07:00 e 02:09:00).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

305. A r. sentença (ID n. 125797775, p. 7) foi precisa ao analisar essa questão, afirmando que: "Por outro lado, embora a testemunha Loreni Terezinha Menezes tenha negado, não há dúvidas de que o auxílio financeiro para o pagamento da conta de água ocorreu no período de campanha, inclusive a intenção de receber apoio político está expressa na conversa mantida entre o investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO e a testemunha Loreni Terezinha Menezes no dia 20/08/2024, diante da seguinte mensagem enviada pelo investigado EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO [às 15h44min], após o pedido de auxílio "Estamos em campanha, preciso de sua ajuda, queremos um Caxambu muito melhor do que esse" (ata notarial de ID 125306417, p. 10, e vídeos de ID 125306423, 125306424 e 125306426).": (...)

306. Veja-se que da própria ata juntada pelos recorrentes, ora réus, consta exata mente o que a testemunha Loreni confirmou em juízo, vejamos: (...)

307. Ou seja, os recorrente alegam manipulação, mas se esquecem que eles mesmo juntaram as atas, que em que pese conste alguma coisa a mais do que a juntada pelos recorridos (talvez por falta de memória no telefone ou qualquer situação alheia), mas, o fato é que a suposta diferença de conversas em nada muda o que ocorreu, basta ver no print a prova de que Edi Marcos foi na casa de Loreni pessoalmente para falar com ela e George, momento em que pagou em dinheiro a conta de água de Loreni e George, o que ela confirmou no seu depoimento, vejamos: (...)

308. Nobres julgadores, notem que, em verdade, a ata juntada pelos recorrentes, ora réus, comprova de forma mais cabal ainda a existência do ilícito, assim como a credibilidade do testemunho, haja vista que o pedido de dinheiro para a água é às 09h56min e a resposta pedindo ajuda na campanha (voto) é 15h44min, e, logo após Loreni, às 16h04min pede parte do valor da água ao candidato Edi Marcos, o qual, em seguida, diz que vai pessoalmente na casa de Loreni, vejamos (fl. 39 do recurso): (...)

309. Ou seja, pouco importa se algumas mensagens como "obrigada por não respon der" não constam na primeira ata, esse equívoco foi "corrigido" pelo próprio recorrente que juntou uma ata completa, pois obviamente tem um celular bom, e, ao final, sua própria prova juntada, com coerência com o depoimento da tes temunha, comprova sem a mínima dívida, a ocorrência de pagamento de água em troca de voto.

310. Da análise dos vídeos, a situação fica mais clara, como apontada pelo Juízo na sentença, de que algumas coisas a testemunha tentou desconversar ou rela tivizar, mas, de modo geral, em que pese alegue ter sido levada para fazer a ata, confirmou não ter sido instruída e que a ata foi efetivada com base nas mensagens e áudios e demais situações de seu celular, não apontando em momento algum qualquer tipo de modificação ou inexistência de tais provas.

311. Essa constatação do Magistrado, baseada inclusive em prova documental apre sentada pelos próprios recorrentes, desmascara a

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

alegação de manipulação e reforça a robustez das provas. A tentativa de desqualificar a ata notarial de Loreni é, na verdade, uma manobra para fugir da incontestável comprovação dos ilícitos, que se mantém firme e coerente com o restante do acervo probatório.

Muito embora o candidato a prefeito Edi Marcos de Mello tivesse o costume de ajudar a eleitora Loreni Menezes, que é pessoa vulnerável, isso não o isenta de ter pago a fatura de água daquela eleitora durante o período eleitoral, o que estava atrelado ao seu voto em sua candidatura, ainda que este tente se valer de subterfúgios para negar esse fato, mas efetivamente pagando essa fatura foi como se fosse uma espécie de confirmação daquele voto.

De outro lado, apesar de a testemunha Loreni Menezes ter dito em juízo que teria sido coagida por Diego Taffarel, Sônia Tomasi e Inédio Tomasi para que inventasse mentiras sobre a compra de seu voto pelo então candidato a prefeito Edi Marcos e as declarasse em escritura pública no intuito de cassar esse candidato, embora isso fragilize tal escritura sob esse aspecto, não a infirma em absoluto, até porque a referida testemunha manteve parte do teor de sua declaração, que está embasada inclusive em conversas que ela manteve pelo aplicativo WhatsApp com aquele candidato a prefeito, e igualmente reforçada pelo testemunho de seu esposo, George de Oliveira; além disso, a testemunha Loreni Menezes é prima do então candidato a vereador Assis Sérgio de Meneses, conhecido como Serjão, que foi eleito no pleito de 2024 e tem forte ligação com o então candidato a prefeito Edi Marcos de Mello, parecendo, de alguma forma, salvo melhor juízo, que ela foi pressionada e/ou influenciada pelo grupo político ligado àquele candidato a prefeito para desmentir, ao menos em parte, a referida escritura pública de sua declaração, que deve ser levada em conta juntamente com todos os demais elementos probatórios juntados na presente AIJE, que indicam que tal testemunha pode até ter sido corrompida eleitoralmente por ambos os grupos políticos ligados às duas respectivas chapas majoritárias adversárias, assim como parece ter ocorrido com Aline Alves da Silva, que acabou confessando que vendeu o seu voto para ambas essas chapas, conforme visto anteriormente, o que não afasta as captações ilícitas de sufrágio e abusos de poder político e/ou econômico daí decorrente no tocante aos candidatos e cabo eleitoral requeridos no âmbito da presente AIJE.

Em seu depoimento pessoal, Edi Marcos Antunes de Mello falou que a mensagem que enviou para Loreni Menezes dizendo que estava em campanha e precisava de sua ajuda o depoente mandou para muitos eleitores porque precisava dessa ajuda; que o esposo de Loreni, George de Oliveira, era candidato a vereador adversário da chapa do depoente (a partir de 5 min 42 s da mídia do ID 19477049. e até 3 min 39 s da mídia do ID



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

19477050); que a família de Loreni é carente e o depoente não pagou nada para ela; que Loreni e George procuraram o depoente para mudarem os seus depoimentos; que eles alugaram um imóvel de Diego Taffarel, que inicialmente era candidato a prefeito adversário do depoente; que confirma a conversa gravada que teve com George (a partir de 6 min 18 s do vídeo do ID 19477050, e até 4 min 20 s da mídia ID 19477051).

Houve também a juntada de escritura pública de ata notarial de George de Oliveira e de Loreni Terezinha Menezes de conversas por WhatsApp entre eles e o candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello (referida ata juntada no ID 19476742, pp. 1-3 - replicada no ID 19476897, pp. 1-3). Essa escritura se refere à conversa de áudio por WhatsApp entre o eleitor George de Oliveira e o candidato a vereador Ari Pompeu, o qual falou para aquele eleitor que ele não ganharia a casa da COHAB caso não votasse nele e no candidato a prefeito Edi Marcos que foi transcrita por meio da petição juntada no ID 19476894, pp. 1-2 - vide respectivo áudio juntado no ID 19476896. Também foi juntada a documentação complementar do ID 19476898, pp. 1-4.

Consoante com as provas antes apontadas, houve a juntada de conversa de WhatsApp ocorrida em 20.8.2024 em que o candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello insiste com Loreni Menezes que precisa falar com George de Oliveira (documentação pertinente a tal conversa juntada no ID 19476895, p. 6), isso porque nessa ocasião George de Oliveira estava prestes a se candidatar a vereador pelo MDB, o que poderia ser decisivo para sua eleição a prefeito e, por isso, tal insistência era urgente para que tentasse fazer com que George, pessoa humilde e simples, desistisse dessa candidatura, ainda mais sendo ele casado com a eleitora Loreni Terezinha Menezes, a quem o referido candidato a prefeito sempre ajudava e, por isso, ao que parece, assim agiu como se fosse para cobrar uma espécie de gratidão por essa ajuda, tentando reverter essa situação oferecendo dinheiro a George para que este votasse em sua candidatura majoritária e, ao mesmo tempo, tentando manter o voto de Loreni Menezes em sua candidatura.

Com efeito, esse fato foi confirmado por George de Oliveira em seu testemunho, dizendo que, posteriormente à referida conversa com sua esposa Loreni Menezes, aquele candidato a prefeito compareceu em sua casa levado pelo candidato a vereador Serjão e entregou R\$ 380,00 para George no intuito de que este desistisse de sua candidatura a vereador e votasse em sua candidatura a prefeito, o que ocorreu justamente nesse período, a uns 30 / 40 dias da eleição, conforme dito por George de Oliveira naquele testemunho.

Nesse ponto, essa situação robustece a prova acerca dessa compra de voto, especialmente porque as compras de votos dos eleitores George de Oliveira e de Loreni



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Menezes estão amparadas não só em seus dois testemunhos, mas também na prova documental antes referida e nos demais elementos probatórios anteriormente especificados.

Esse conjunto probatório confirma que, efetivamente, o candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello se valeu de abusos de poder político e econômico para praticar captações ilícitas de sufrágio em prol de sua candidatura ao corromper os eleitores George de Oliveira e sua esposa Loreni Menezes a votarem em sua candidaturas, o que não foi impedido sequer pela candidatura a vereador de George de Oliveira por partido político adversário desse candidato (sentença do respectivo registro de candidatura juntada no ID 19476934, pp. 1-3), o qual levou adiante seu desígnio obstinado em se eleger a qualquer custo valendo-se da situação de ser apoiado pelo à época Prefeito de Caxambu do Sul, Glauber Burtet, que agiram em conluio para que Edi Marcos fosse eleito prefeito.

Tais ilícitos eleitorais foram praticados pelo referido candidato a prefeito, ainda que ele tenha tentado dissimulá-los ao prestar seu depoimento pessoal, mas as provas anteriormente declinadas demonstram que tal candidato, efetivamente, cometeu aqueles ilícitos eleitorais, sendo a prisão de George de Oliveira invocada por esse candidato para tentar se eximir de referidos ilícitos inadequada para esse fim, até porque não há conexão entre o suposto crime de furto imputado a George, ocorrido em fevereiro de 2024 (vide documentação dos ID's 19476932, pp. 1-4, e 19476933, pp. 1-5), e os diversos ilícitos eleitorais praticados por aquele candidato, especialmente durante o período eleitoral, para garantir a sua eleição como Prefeito de Caxambu do Sul, no que logrou êxito de ser eleito para esse cargo eletivo pelo esquema ilícito organizado para esse fim ora descrito.

Sobre a oferta de bolsa de estudo para a filha da eleitora Loreni Menezes cursar faculdade que lhe foi prometida pelo então prefeito Glauber Burtet em troca de seu voto no candidato a prefeito Edi Marcos de Mello, este afirmou que isso não ocorreu porque as filhas de Loreni não teriam idade para cursar faculdade, além de a Prefeitura de Caxambu do Sul não ter programas de bolsas de estudos para esse fim, o que é irrelevante diante do fato de que Loreni Menezes, pessoa simples, supôs crível tal oferta, até porque feita pelo à época prefeito, considerado como alguém de alta credibilidade e de referência na cidade, especialmente em pequenos Municípios como Caxambu do Sul.

Quanto à aplicação do art 368-A do Código Eleitoral invocada pelos candidatos a prefeito Edi Marcos e a vice-prefeito Ivanor Sfreddo por não ser possível que esse fato seja comprovado por um único testemunho, infere-se que, além de tal testemunho, houve provas documentais complementares consonantes com este, como as gravações de conversas anteriormente referidas que corroboram a prática dessas captações ilícitas de sufrágio.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Já os vídeos de conversas de WhatsApp ocorridas ao longo dos anos entre o candidato a prefeito Edi Marcos e Loreni Menezes em que esta última costumava pedir ajuda para aquele candidato não afastam a compra de seu voto e os abusos de poder político e econômico praticados durante o curso do período eleitoral em que aquele candidato foi eleito prefeito no pleito de 2024, vez que no período eleitoral o candidato ofereceu vantagens e dinheiro para captar ilicitamente os votos dela e de seu esposo ou ao menos para confirmá-los mediante a prática daqueles ilícitos eleitorais (vide aqueles vídeos juntados do ID 19476939 até o ID 19476946).

Nesse contexto, em relação àqueles eleitores, o desprovinimento dos recursos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos de Mello e Ivanor Sfreddo, e do então prefeito Glauber Burtet é medida que se impõe.

De outro lado, o então prefeito de Caxambu do Sul, Glauber Burtet, estava mesmo empenhado em eleger seu sucessor, o à época vice-prefeito e já pré-candidato a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e, por isso, pouco antes do início do período eleitoral, em 2.5.2024, já visando à captação ilícita de sufrágio por meio do uso de máquinas da Secretaria da Agricultura, nomeou Natilvo Dittadi como Secretário dessa pasta, o qual era o presidente do PSD, mesmo partido político daquele então pré-candidato (vide Decreto juntado no ID 19476731).

Assim, pouco tempo depois, dando sequência a seu plano adrede preparado em conluio com o já candidato a prefeito que o sucederia, Edi Marcos de Mello, durante o período eleitoral, já em agosto / setembro de 2024, determinou a seu Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, Natilvo Dittadi, que obtivesse votos para essa candidatura majoritária por meio de condicionamento de fornecimento de máquinas para prestações de serviços em propriedades rurais de Caxambu do Sul em troca de votos dos respectivos agricultores / beneficiários, em inequívoco abuso de poder político que, nesse ponto, rasgou o disposto na Lei Municipal n. 1.429, de 19.11.2018, que *"Cria o programa de incentivo rural "MAIS AGRICULTURA" e altera normas referentes à lei geral de incentivo à produção agrícola do Município De Caxambu Do Sul - SC e dá outras providências."* (juntada no ID 19476930, pp. 1-7), tal qual ocorreu com os eleitores Vilson Capelezzo - limpeza de açude (vide ata notarial do ID 19476735, pp. 1-2) e Aidir Luiz Guzela - plantação de eucaliptos -, que acrescentou ainda que o secretário Natilvo lhe pediu para votar no candidato a vereador Amarildo di Domenico (vide escritura pública de declaração juntada no ID 19476736, pp. 1-2), o



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

www.mpf.mp.br/mpfservicos

que foi confirmado por referidos eleitores em seus testemunhos compromissados prestados em juízo (vide testemunho do eleitor Vilson Capelezzo: a partir de 5 min 31 s do vídeo do ID 19477110, mídias dos ID's 19477111, 19477112, 19477113, e até 4 min 30 s do vídeo do ID 19477114; e testemunho de Adir Luiz Guzela: a partir de 5 min 19 s da mídia do ID 19477103, vídeos dos ID's 19477104, 19477105, 19477106, e até 2 min 20 s da mídia do ID 19477107).

Apenas a título de esclarecimento, o agricultor Vilson Capelezzo, por equívoco, não havia sido arrolado como testemunha na inicial da presente AIJE, o que foi requerido posteriormente de modo incidental por petição avulsa protocolada pelos autores antes da respectiva audiência de instrução (ID 19476981, pp. 1-14), mas o Juízo da Zona Eleitoral de origem indeferiu esse pedido por meio da decisão do ID 19476989, pp. 1-3, que foi objeto de embargos de declaração (ID 19476996, pp. 1-18), os quais foram rejeitados (decisão do ID 19477001, pp. 1-2), sendo por isso impetrado o Mandado de Segurança - MS n. 0600064-12.2025.6.24.0000 nesse e. TRE/SC em face dessa última decisão, cuja segurança foi, parcialmente concedida, nesse ponto seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral para que fosse ouvida a testemunha Vilson Capelezzo (vide acórdão juntado no ID 19477031, pp. 1-11).

Os áudios das conversas por WhatsApp ocorridas entre o secretário de agricultura Natilvo Dittadi e o eleitor Adir Guzela foram transcritos por meio da petição avulsa juntada no ID 19476855, pp. 1-8, com a qual foram juntadas fotografia (ID 19476856), respectiva escritura pública de ata notarial requerida por aquele eleitor (ID 19476858, pp.1-3, acompanhada do documento do ID 19476857), e respectivos áudios de tais conversas (áudios juntados nos ID's 19476859 a 19476892).

O eleitor Aidir Guzela ainda reforçou essa compra de voto ao se referir ao fato de ter ido nos comícios do candidato a prefeito Edi Marcos e do comício do adversário deste, Cleomar Pavão Wagner, ocasião em que o secretário Natilvo Dittadi mandou uma fotografia daquele eleitor no comício do candidato adversário dizendo que o serviço de máquina da Prefeitura não seria possível de ser feito pelo fato de esse eleitor estar no comício daquele adversário, sendo o eleitor circulado na referida fotografia para enfatizar esse propósito; posteriormente, o secretário Natilvo Dittadi e o candidato a prefeito Edi Marcos foram até a residência de Aidir Guzela e reforçaram que as máquinas só seriam liberadas caso Adir votasse naquele candidato a prefeito; que ocorreu um caso similar ao seu em relação ao eleitor Vilson Capelezzo.

Já o eleitor Vilson Capelezzo disse também que o seu irmão, Norberto



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Capelezzo, e Aidir Luiz Guzela, assim como outros diversos agricultores, tiveram casos similares ao seu de condicionar a prestação de serviços da Prefeitura em troca de votos no candidato a prefeito Edir Marcos.

No testemunho de Valdecir Lazaretti, este, compromissado, falou que é conhecido como Marajá, sendo operador de máquina da Prefeitura de Caxambu do Sul e que existe uma lei municipal para serviços em propriedades rurais desse Município; que prestou serviços na propriedade de Vilson Capelezzo, o qual é prestado todos os anos; que esses serviços têm limitações; que Vilson Capelezzo foi candidato a vereador uma vez; que não prestou serviços na propriedade de Aidir Luiz Guzela, a qual foi atendida por outra máquina; que esses serviços eram prestados para atender todos os pedidos da comunidade; que os pedidos de tais serviços eram feitos por escrito na Secretaria da Agricultura e o secretário mandava o depoente e outros operadores fazê-los, e não sabe de nenhum pedido que não tenha sido atendido nem recebeu ordem do secretário para não fazer serviço por questões partidárias; que cabe ao secretário decidir se o serviço será ou não feito; que faz a prestação de contas por meio de ordens de serviços; que uma vez Vilson Capelezzo se recusou a assinar as notas dos serviços porque não estava em casa e o depoente teve que retornar no outro dia; que tem um conselho que decide o roteiro das comunidades em que serão feitos os serviços (a partir de 5 min 25 s da mídia do ID 19477124, e vídeo dos ID's 19477125 e 19477126).

O então prefeito Glauber Burtet, em seu depoimento pessoal, afirmou que apoiou a coligação pela qual concorreram os candidatos a prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e a vice-prefeito Ivanor Sfreddo, que era formada pelo PT e pelo PSD; que o depoente e o seu secretário de agricultura Natilvo Dittadi participaram de comícios de tais candidatos; que os agricultores Vilson Capelezzo e Aidir Guzela sempre foram atendidos pelas máquinas da Prefeitura de Caxambu do Sul, conforme registros oficiais dessa Prefeitura; que os casos de urgência tinham prioridade e os atendimentos das máquinas eram efetuados por comunidade e organizados pelo secretário de agricultura (a partir de 4 min 55 s da mídia do ID ID 19477041, e vídeo do ID 19477042).

Em seu depoimento pessoal, o candidato a prefeito Edi Marcos disse que Natilvo Dittadi é presidente do PSD [que integrava a coligação pela qual concorreu aquele candidato] e e que Natilvo e o então prefeito Glauber Burtet participaram de comícios da campanha do depoente; que há uma lei municipal regulando o uso de máquinas da Prefeitura, que são poucas, sendo os atendimentos feitos para cada comunidade, sendo o secretário da agricultura o responsável pelo uso dessas máquinas; que esteve na propriedade rural de Aidir Luiz Guzela durante a campanha (a partir de 8 min 9 s do vídeo do ID 19477044, e mídias dos ID's 19477045, 19477046 e 19477047), dizendo ainda que Vilson Capelezzo e Aidir



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Guzela eram advesários de sua chapa (vídeo do ID 19477051).

Assistindo-se às mídias dos respectivos testemunhos de Vilson Capelezzo e Aidir Luiz Guzela, pode-se constatar a autenticidade destes, inclusive pelos detalhes espontaneamente declinados por ambos, o que torna as suas filiações ao PP e MDB irrelevantes para o fim da valoração de tais testemunhos sob o aspecto de eventual parcialidade destes, conforme invocado pelos candidatos apelantes, até porque tais testemunhos são consonantes com as demais provas documentais dos respectivos fatos, e ainda mais que a irrelevância daquelas filiações foi reforçada pela própria conversa por WhatsApp entre Vilson Capelezzo e o secretário Natilvo Dittadi, quando o primeiro refere que foi expulso do MDB, que na última eleição votou em branco e vai votar nessa eleição em branco outra vez, isso pelo fato Natilvo tê-lo cobrado por seu voto para fazer o apontado de serviço de limpeza de açude, ao que Vilson se refere como "*bicho feio*" (vide ata notarial do ID 19476735, pp. 1-2).

A alegação dos apelantes Edi Marcos Antunes de Mello e de Ivanor Sfreddo de que não se poderia comprovar a captação ilícita de sufrágio e os abusos de poder político e econômico em relação ao eleitor Aidir Luiz Guzela por testemunho singular, nos termos do art 368-A do Código Eleitoral não se sustenta, especialmente porque o fato em questão foi comprovado, além dessa prova testemunhal, por gravações de conversas entre o referido eleitor e o secretário da agricultura Natilvo Dittadi durante as tratativas para que este último providenciasse as máquinas da Prefeitura para que fosse feito o respectivo serviço na propriedade rural do primeiro, o referido secretário, fazendo referência ao operador de máquinas da Prefeitura de Caxambu do Sul, Valdecir Lazaretti, fala para o eleitor Aidir Guzela que (40 s a 1 min 29 s do áudio do ID 19476889):

(...) o Marajá tava já trabalhando ali, ajudando o pessoal na campanha, e eu a mesma coisa, aí resolvemo deixar essa máquina ali, o caminhão também, o caminhão só ficou pronto meio-dia, , mas o que eu te digo pra você é o que eu falei, o que eu combinei com você tá certo, né... o serviço é o primeiro serviço feito agora que nós vamo passar esse final de semana aí é o teu, e eu quero confiar em você... a gente só saber a urna aí que você vota, pra dar mais confiança em nós ainda, tá, mas não vai se arrepender de ajudar nós, nós vamo aí e fazer o teu serviço direitinho e vamo continuar fazendo...

Houve igualmente a juntada de áudios de conversas por meio do aplicativo WhatsApp entre Vilson Capelezzo e Natilvo Dittadi nos ID's 19476982 e 19476983; no áudio do ID 19476983, o secretário de agricultura Natilvo Dittadi admite que há muitos pedidos de candidatos para o uso de máquinas da Prefeitura que têm que ser atendidos para justificar a



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

difficuldade de prestar o serviço solicitado pelo eleitor Vilson Capelezzo, dizendo para esse eleitor que isso sempre acontece em época de política.

Assim, diante desse robusto conjunto de provas, inaplicável o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral ao caso em questão.

No que diz respeito à alegação do apelante e então prefeito Glauber Burtet de que não participou da *"negociação com agricultores"* Vilson Capelezzo e Aidir Luiz Guzela (ID 19477188, p. 3), constata-se que o conjunto das provas produzidas anteriormente especificadas atestam que aquele prefeito usou da estrutura da Prefeitura de Caxambu do Sul para beneficiar a candidatura a prefeito de Edi Marcos Antunes de Mello, que inclusive era seu vice-prefeito naquela época, determinando ao seu secretário de agricultura Natilvo Dittadi condicionar os serviços de máquinas daquela Prefeitura para os proprietários rurais que votassem naquele candidato a prefeito, como ocorreu com os apontados agricultores, o que configura abuso de poder político e econômico por parte desse prefeito, que deve ser entrelaçados com as compras de votos por ele efetuadas, ostentando assim gravidade suficiente para as suas configurações, até porque tal prefeito integrou o referida esquema de compra de votos em conluio com o então candidato a prefeito Edi Marcos de Mello.

Quanto à alegação do apelante Natilvo Dittadi de que a prova digital juntada seria inválida não procede, já que as respectivas escrituras públicas de ata notarial foram lavradas em cartório, detendo assim fé pública, cujos teores, ademais, foram confirmados em juízo pelos eleitores Vilson Capelezzo e Aidir Luiz Guzela.

Da mesma forma, o pedido do recorrente Natilvo Dittadi no sentido de invocar o princípio da proporcionalidade para afirmar que não houve potencialidade nem gravidade suficiente para que ele fosse condenado pela prática de abuso de poder político decorrente da mera captação ilícita de sufrágio de apenas dois eleitores, quais sejam, os agricultores Vilson Capelezzo e Aidir Luiz Guzela, não se sustenta, especialmente porque esse abuso de poder político faz parte do grande esquema subreptício de compra de votos organizado pelo candidato a prefeito Edi Marcos em conluio com o então prefeito Glauber Burtet, ao qual o à época secretário de agricultura estava subordinado na ocasião e, nessa condição, valendo-se inclusive desse cargo político por ele então exercido, resolveu integrar e participar ativamente do referido esquema espúrio, restando por isso configurado, em tais circunstâncias, o abuso de poder político que foi imputado a esse secretário, que se valeu desse cargo para cometer o apontado ilícito eleitoral.

Por oportuno, deve ainda ser assinalado que o fato de haver documentação de que em outros anos e também no ano das eleições foram prestados serviços por máquinas da Prefeitura de Caxambu do Sul nas propriedades rurais de Vilson Capelezzo (ID 19476928,



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

pp. 1-6) e Aidir Luiz Guzela (ID 19476929, pp. 1-11) não afasta o grave abuso de poder político praticado pelo então secretário de agricultura Natilvo Dittadi na época da eleição municipal de 2024 ao condicionar a prestação daqueles serviços a votos nos candidatos a prefeito e vice-prefeito, pela ordem, Edi Marcos de Mello e Ivanor Sfreddo, em conluio com o à época prefeito Glauber Burtet e com os demais candidatos apelantes, o que foi devidamente comprovado por meio das provas anteriormente especificadas.

Por fim, deve ser assinalado que o conjunto das compras de votos e abusos de poder político e econômico anteriormente especificado beneficiou e propiciou igualmente a a eleição do candidato a vice-prefeito Ivanor Sfreddo, conforme antes dito, devendo por isso também ser desprovido o recurso desse candidato, conforme precedentes uníssonos do e. TSE (AgR-REspEl nº 060043919 - Acórdão SÃO CAETANO DO SUL/SP; *op. cit.*).

Assim, levando-se em conta que, frise-se, houve a devida comprovação do condicionamento das prestações de serviços nas propriedades rurais de Vilson Capelezzo e Aidir Luiz Guzela em troca de seus votos no então candidato a prefeito Edi Marcos, o que não foi infirmado pelo testemunho antes referido de Valdecir Lazaretti, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna, nesse ponto, pelo desprovimento dos recursos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos de Mello e Ivanor Sfreddo, do à época prefeito Glauber Burtet, e do então secretário de agricultura Natilvo Dittadi.

Nesse mesmo sentido, em relação a todos os fatos anteriormente assinalados, vale destacar a manifestação da promotoria da Zona Eleitoral de origem, nos seguintes termos (ID 19477171, pp. 6-10):

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos prova suficiente de atuação coordenada de agentes políticos e apoiadores para influenciar o eleitorado, mediante oferta de vantagens pessoais, promessa de empregos e utilização da estrutura administrativa municipal em favor das candidaturas de Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo.

O conjunto probatório, composto das atas notariais, áudios, mensagens de WhatsApp juntados no ID 125102490 e especialmente dos depoimentos prestados perante juízo ID 125636643 e 125749397, revela que a existência de práticas ilícitas que extrapolaram o mero pedido de voto ou a atuação legítima de campanha.

Edi Marcos Antunes de Mello, prefeito eleito do município de Caxambu do Sul, é apontado como principal beneficiário e articulador da compra de votos, abuso de poder político e econômico, bem como uso da máquina pública para fins eleitorais. Da prova testemunhal e documental, extrai-se que participou diretamente em episódios de promessa e entrega de valores por apoio político, coação de eleitores, condicionamento de serviços



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

públicos ao voto na chapa e tentativa de violação do sigilo do voto.

Sem muitas digressões, Aline Alves da Silva e Nei Teresinha Alves da Luz relataram, em juízo e em atas notariais 125102813 e 125102824, terem recebido valores de Célio de Mello “Chiquinho”, em benefício de Edi Marcos e outros candidatos, com detalhamento da negociação, condição explícita de pagamento após o voto e confirmação por áudios cuja autenticidade foi reconhecida em juízo. A mãe de Aline confirmou o recebimento de vantagem e a intermediação de Célio, e a própria Aline manteve a narrativa dos fatos (ID 125749397, vídeos 3 e 4)

A testemunha Aidir Luiz Guzela narrou em audiência, de modo detalhado e consistente, que o então Secretário de Agricultura, Natilvo Dittadi, condicionou a prestação de serviços de máquinas ao apoio eleitoral nos termos "nós vamos levar as máquinas, mas com uma condição, se você votar para nós" (125749397, vídeo 9, 1min19s).

Aidir também reforçou que participou dos comícios dos dois candidatos à prefeitura e que tal fato foi descoberto por Natilvo Dittadi, o qual foi prestar contas com a testemunha e referiu-se aos serviços de máquinas que "agora infelizmente não conseguiria realizar os serviços", mas que iria até a residência de Aidir juntamente com o próprio Edi Marcos, ocasião em que ambos condicionaram o acesso ao maquinário da prefeitura ao apoio político (125749397, vídeo 9, 3min30s).

Aliás, vale ressaltar que no depoimento de Aidir surge a informação de que os agricultores precisam utilizar os serviços da prefeitura em períodos muito específicos, sob pena de prejudicar gravemente o plantio e inviabilizar a safra, portanto, em nosso entender, não é razoável afirmar que a visita de Edi Marcos tratou-se de mera promessa de campanha, mas sim abuso do poder político com fim eleitoral.

Para arrematar, a testemunha compromissada também relata que foi constrangido por Natilvo, via áudio de WhatsApp, a lhe dizer qual era a urna que a testemunha votava "para dar mais confiança para a gente" (ID 125102491, fl. 39).

A tese de abuso de poder político também é reforçada por Vilson Capelezzo, que confirmou a existência do esquema de favorecimento aos correligionários de Edi Marcos, citando inclusive que a maioria das pessoas que são constrangidas a "vender o voto" para utilizar o serviço público, tem medo de fazer qualquer tipo de denúncia ou depor em juízo (ID 125749397, vídeos 15 e 16).

Vale destacar que tais declarações, ao nosso sentir, são verossímeis dada a situação político-econômica de Caxambu do Sul, eis que parcela considerável da população (composta por 4614 habitantes (...)) está em situação de vulnerabilidade social e depende de programas assistenciais, conforme relatório do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (...):



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

No mês de agosto de 2025, o município de CAXAMBU DO SUL/SC teve 207 famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família, com 625 pessoas beneficiadas, e totalizando um investimento de R\$ 136.160,00 e um benefício médio de R\$ 660,97.

Quantidade de benefícios do Bolsa Família, por tipo, em agosto de 2025 no município de CAXAMBU DO SUL/SC:

624 Benefícios de Renda de Cidadania (BRC): no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

178 Benefícios Complementares (BC): destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma.

131 Benefícios Primeira Infância (BPI): no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos.

Com relação ao requerido Glauber Burtet, a instrução revelou conjunto convergente de elementos sobre sua atuação na execução das práticas abusivas durante o período eleitoral, com nexo direto ao favorecimento dos candidatos requeridos, em especial Edi Marcos e Ivanor.

Em a ata notarial ID 125102818 tem-se que Adelar Corrêa teria recebido oferta de R\$ 1.000,00 e uma câmera para filmar o voto e, após a comprovação, receberia o pagamento.

Segundo a narrativa formalizada, a oferta teria sido feita por “Jânio, Glauber e Edi Marcos”. Trata-se de expressa promessa de vantagem com exigência de prova do voto, o que aumenta a gravidade do fato face a violação ao sigilo do sufrágio.

Perante Juízo, Adelar Correa reiterou as informações já juntadas ao processo (ID 125102491) e detalhou a oferta de pagamento pelo seu voto e de sua esposa em um encontro com Edi Marcos e Glauber (ID n. 125749408, vídeo 7, 2min).

Há que se ressaltar que o então candidato a Vice-Prefeito, deve obrigatoriamente integrar o polo passivo da ação na condição de litisconsorte necessário, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual a presente ação foi também ajuizada contra Ivanor Sfreddo, que beneficiou-se igualmente das condutas ilícitas praticadas.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Assim, os efeitos da sentença a ser proferida nestes autos deveriam a ele se estender, visto que seria diretamente beneficiado da conduta praticada.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao afirmar que "o abuso de poder prescinde da demonstração de responsabilidade, participação ou anuência do candidato, bastando a comprovação de que se tenha beneficiado" (TSE AgR-Respe n. 958 de 3.11.2016).

No entanto, vale dizer, que por não ter participado diretamente dos fatos, a sanção a ser-lhe aplicada é tão somente a de cassação do diploma, já que não contribuiu para a prática do ato abusivo.

Veja-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...)

Também da Suprema Corte Eleitoral: (...)

3. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, entende o Ministério Público que resta caracterizado o abuso do poder político imputado a Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, porquanto beneficiários diretos e responsáveis políticos pela estrutura administrativa utilizada para fins eleitorais, com participação direta de Glauber Burtet, Natilvo Dittadi e Célio de Mello, havendo nítido nexo entre as condutas e a vantagem eleitoral indevida.

Portanto, restando configuradas as captações ilícitas de sufrágio e abusos de poder político e econômico imputados aos candidatos Edi Marcos, Ivanor Sfreddo, Amarildo Domenico e Dirlei Brancher, ao à época prefeito Glauber Burtet, ao cabo eleitoral Célio de Mello e ao secretário Natilvo Dittadi ora apelantes, na forma anteriormente declinada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos quatro recursos por eles interpostos, mantendo-se assim a muito bem lançada sentença condenatória proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem que, estando presente nas respectivas audiências de instrução e mais próximo aos fatos ocorridos no Município de Caxambu do Sul, pôde verificar mais de perto os referidos ilícitos eleitorais que comprometeram inexoravelmente a lisura do pleito eleitoral naquele Município.

X - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela

(a) rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa dos partidos políticos requerentes suscitada pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo, nos termos do Tópico II, supra;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

(b) afastamento das prefaciais de inépcia da inicial invocadas por (1) Glauber Burtet, (2) Natilvo Dittadi e (3) Amarildo José di Domenico, Dirlei Salete do Amaral e Célio de Mello, na forma do Tópico III, acima referido;

(c) rejeição das preliminares de não conhecimento dos apelos de (1) Glauber Burtet, (2) Natilvo Dittadi, (3) Amarildo José Di Domenico, Dirlei Salete do Amaral e Célio de Mello, e (4) Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo por violação ao princípio da dialeticidade suscitadas nas contrarrazões àqueles apelos apresentadas pelos candidatos Cleomar Pavão Wagner e outros (6), conforme declinado no Tópico IV, supra;

(d) conhecimento de todos os 5 recursos;

(e) afastamento da prefacial de nulidade da sentença por falta de fundamentação invocadas pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito requeridos (Tópico VII, supra);

(f) acolhimento conjunto das preliminares de cerceamento de defesa e produção de provas invocada pelo candidato a prefeito apelante e outros (6), e de cerceamento de defesa suscitada pelo(s) (1) então prefeito Glauber Burtet, (2) candidatos a vereador Amarildo José Di Domenico e Dirlei Salete do Amaral, e cabo eleitoral Célio de Mello, e (c) candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos Antunes de Mello e Ivanor Sfreddo, nos termos, pela ordem, dos Tópicos VIII.1 e VIII.2, acima referidos;

(g) em caráter subsidiário, caso superada a preliminar suscitada pelo candidato a prefeito apelante e outros (6) referente ao Tópico VIII.1, supra [item (f)], pugna pelo provimento do apelo desse candidato e outros (6) para que seja levado em conta o testemunho prestado por George de Oliveira e juntados os respectivos documentos relativos a Airtton Antônio Fagundes, pugnando por nova vista após essa providência, nos termos do Tópico IX.1, supra; e

(h) caso superadas as preliminares suscitadas no Tópico VIII.2, supra [item (f)], quanto ao mérito propriamente dito dos recursos (1) dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Edi Marcos e Ivanor Sfreddo, (2) do então prefeito Glauber Burtet, (3) dos candidatos a vereador Amarildo José Di Domenico e Dirlei Salete do Amaral, e cabo eleitoral Célio de Mello, e do (4) à época secretário de agricultura Natilvo Dittadi, pugna pelo desprovimento daqueles recursos, nos termos consignados no Tópico IX.2, supra.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Procurador Regional Eleitoral

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: (48)21072400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--